

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
SETOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
MESTRADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**

MONIQUE KRUBNIKI

**A INCLUSÃO SOCIAL DA MULHER TRANSGÊNERO NAS OLIMPÍADAS E AS
CONSEQUÊNCIAS PARA O CONTEXTO FEMININO**

PONTA GROSSA

2022

MONIQUE KRUBNIKI

**A INCLUSÃO SOCIAL DA MULHER TRANSGÊNERO NAS OLIMPÍADAS E AS
CONSEQUÊNCIAS PARA O CONTEXTO FEMININO**

Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Área de concentração: Cidadania e Políticas Públicas. Linha de Pesquisa: História, Cultura e Cidadania

Orientador: Prof. Dr. Miguel Archanjo de Freitas Jr.

PONTA GROSSA

2022

K94 Krubniki, Monique
A inclusão social da mulher transgênero nas olimpíadas e as consequências para o contexto feminino / Monique Krubniki. Ponta Grossa, 2022.
106 f.

Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas - Área de Concentração: Cidadania e Políticas Públicas), Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Orientador: Prof. Dr. Miguel Archanjo de Freitas Junior.

1. Transgênero. 2. Jogos olímpicos. 3. Inclusão social. 4. Esporte. 5. Direito desportivo. I. Freitas Junior, Miguel Archanjo de. II. Universidade Estadual de Ponta Grossa. Cidadania e Políticas Públicas. III.T.

CDD: 305.8

TERMO DE APROVAÇÃO

MONIQUE KRUBNIKI

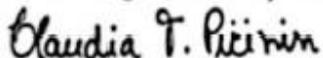
"A inclusão social da mulher transgênero nas olimpíadas e as consequências para o contexto feminino".

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas, Setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, pela seguinte banca examinadora:

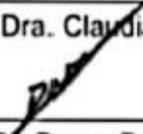
Assinatura pelos membros da Banca



Prof. Dr. Miguel Archanjo de Freitas Junior - UEPG-PR - Presidente

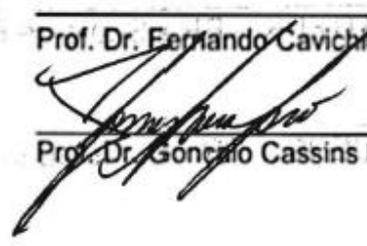


Prof^ª. Dra. Claudia Tania Picinin - UTFPR-PR – Membro Externo



Prof. Dr. Bruno Pedroso - UEPG - PR – Membro Interno

Prof. Dr. Fernando Cavichiolli - UFPR-PR – Suplente Externo



Prof. Dr. Gonçalo Cassins Moreira do Carmo – UEPG-PR – Suplente Interno

Ponta Grossa, 26 de outubro de 2022

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, por conduzir a minha vida e me permitir chegar até aqui.

Agradeço ao meu orientador, Professor Dr. Miguel Archanjo de Freitas Jr, por toda a paciência, empenho e a orientação exemplar pautada por um elevado e rigoroso nível científico, os quais contribuíram para enriquecer todas as etapas do trabalho realizado.

Aos membros da banca examinadora, Professora Dra. Claudia Tania Picinin e Professor Dr. Bruno Pedroso, que tão gentilmente aceitaram participar e colaborar com esta dissertação. Ao Professor Bruno, agradeço ainda pelas importantíssimas contribuições no Núcleo de Esporte, Lazer e Sociedade.

Ao meu amado marido Elias Pereira, por todo amor, carinho, compreensão e apoio em tantos momentos difíceis desta caminhada. Obrigada por permanecer ao meu lado, por ser o meu primeiro incentivador a ingressar nesta caminhada.

À minha família. Obrigada por acreditar no meu sonho e sempre me motivar a seguir em frente.

Aos meus colegas do Mestrado pelos desafios enfrentados em concretizar uma pesquisa em tempos difíceis, como 2020 a 2022; em especial a Geovanna Gomes da Silva, que, de colega se tornou uma grande amiga, e hoje minha sócia.

À Universidade Estadual de Ponta Grossa, que me oportunizou realizar este Mestrado, estendendo os agradecimentos ao Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais Aplicadas (PPGCSA).

A todos que direta ou indiretamente contribuíram para a conclusão desta pesquisa.

RESUMO

O objetivo da presente dissertação de mestrado foi compreender como se dá a inclusão de atletas transgênero nas Olimpíadas, e se a mencionada inclusão interfere na competitividade e nos resultados da competição, ao mesmo tempo em que a exclusão poderá incorrer em segregações e promover a discriminação. A construção desta dissertação se deu a partir da utilização do modelo escandinavo, também chamado de multipaper, que propõe uma estrutura composta por diferentes artigos, que possibilitem a compreensão do problema de pesquisa. Para tal, foram elaborados três artigos, são eles: Artigo 1 - Estado do Conhecimento: atletas transgênero, Artigo 2 - Jogos Olímpicos: políticas de verificação de sexo e gênero, Artigo 3 - Análise sociojurídica das políticas de inclusão de atletas transgênero nos Jogos Olímpicos com base nos princípios da igualdade e não discriminação. Por fim, após a apresentação dos três artigos desta dissertação, entende-se que a justiça implica o reconhecimento das mulheres transgênero como agentes morais iguais, ao mesmo tempo a justiça no esporte exige que as mulheres também não sejam fisicamente desfavorecidas, sendo necessária uma resposta com base em evidências científicas para manutenção dos princípios desportivos de igualdade e não discriminação, conforme todos os argumentos e legislações apresentados no decorrer da presente dissertação.

Palavras-chave: Violência. Gênero. Políticas públicas.

ABSTRACT

The objective of this master's thesis was to understand how transgender athletes are included in the Olympics, and if the aforementioned inclusion interferes with competitiveness and competition results, while exclusion may incur segregation and promote discrimination. The construction of this dissertation took place from the use of the Scandinavian model, also called multipaper, which proposes a structure composed of different articles, which allow the understanding of the research problem. To this end, three articles were prepared, they are: Article 1 - State of Knowledge: transgender athletes, Article 2 - Olympic Games: sex and gender verification policies, Article 3 - Socio-legal analysis of policies for the inclusion of transgender athletes in the Olympic Games based on the principles of equality and non-discrimination. Finally, after presenting the three articles of this dissertation, it is understood that justice implies the recognition of transgender women as equal moral agents, at the same time justice in sport requires that women are not physically disadvantaged either, requiring a response based on scientific evidence to maintain the sporting principles of equality and non-discrimination, in accordance with all arguments and legislation presented throughout this dissertation.

Keywords: Violence. Gender. Public policy.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Fluxograma etapas análise resultados.....	29
Figura 2 - Nuvem de Palavras RStudio - Bibliometrix	31
Figura 3 - Quadro-síntese	39
Figura 4 - Oscar Pistórius nas Paralimpíadas de Londres 2012	44
Figura 5 - Hierarquia das normas desportivas.....	83

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Resultado total preliminar.....	29
Quadro 2 - 1º análise - Produções Coletadas	30
Quadro 3 - 21 (vinte e uma) produções coletadas	32
Quadro 4 - Sociedades modernas com reconhecimento legal do terceiro gênero	46
Quadro 5 - Evolução da política de testes de sexo e verificação de gênero	64

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APA	American Psychiatric Association
AC	Análise de Conteúdo
Art.	Artigo
ASA	Athletics South Africa
CBC	Comitê Brasileiro de Clubes
CBCP	Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CFM	Conselho Federal de Medicina
CID	Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde
COB	Comitê Olímpico do Brasil
COI	Comitê Olímpico Internacional
CRS	Cirurgia de Redesignação Sexual
DNA	Ácido Desoxirribonucleico
Dr.	Doutor
Etc.	Et Cetera
EUA	Estados Unidos da América
IAAF	International Association of Athletics Federations
IOC	International Olympic Committee
ISTI	Padrão Internacional para Testes e Investigações
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Transgêneros, Travestis e/ou Transexuais, Pessoas Queer, Intersexuais, Assexuais e Outros
NMOL/L	Nanomol por Litro
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
STF	Supremo Tribunal Federal
UNESCO	United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization
USA	United States of America
UR	Unidade de Registro
WADA	Agência Mundial Antidoping

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ESTADO DO CONHECIMENTO: ATLETAS TRANSGÊNERO	18
2.1 INTRODUÇÃO	19
2.2 DESENVOLVIMENTO.....	21
2.3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	27
2.4 RESULTADOS E DISCUSSÕES	28
2.5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS.....	51
3 JOGOS OLÍMPICOS: POLÍTICAS DE VERIFICAÇÃO DE SEXO E GÊNERO	58
3.1 INTRODUÇÃO	58
3.2 METODOLOGIA.....	59
3.3 AS POLÍTICAS DE VERIFICAÇÃO DE GÊNERO NA DÉCADA DE 1930 E APÓS A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL	60
3.4 DIRETRIZES DO COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL NA ATUALIDADE	65
3.5 CONCLUSÃO.....	68
REFERÊNCIAS.....	69
4 LEGISLAÇÃO APLICADA A ATLETAS TRANSGÊNERO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO	73
4.1 INTRODUÇÃO	74
4.2 METODOLOGIA.....	76
4.3 PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO ALIADOS A INDIVÍDUOS TRANSGÊNERO	76
4.4 A INCLUSÃO COMO PROMOÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO	79
4.5 ESTRUTURAÇÃO DO DIREITO DESPORTIVO E REGULAMENTAÇÃO INTERNACIONAL.....	83
4.6 LEGISLAÇÃO PÁTRIA.....	86
4.7 A ANÁLISE CONFORME A CONSTITUIÇÃO.....	88
4.8 CONSIDERAÇÕES FINAIS	90
REFERÊNCIAS.....	91
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	95
REFERÊNCIAS.....	105

1 INTRODUÇÃO

O esporte é uma importante ferramenta social, unindo por meio da competição, do lazer e/ou da educação, pessoas e grupos distintos que buscam objetivos específicos a partir da sua prática (RUBIO, 1999).

Além disso, a história nos mostra a importância do esporte para o avanço dos estudos nas Ciências Humanas e Sociais, nas quais por meio dele é possível perceber a quebra de paradigmas, podendo-se citar, como exemplo, os avanços na prática de esportes por mulheres durante o último século (RUBIO, 1999). Ou seja, o esporte segue as mudanças que ocorrem na sociedade e outras vezes pode servir como mola propulsora dessas transformações.

Dentre as recentes transformações e processos tensivos que permeiam esta temática, destaca-se neste estudo o debate envolvendo os diferentes órgãos burocráticos responsáveis pela normatização esportiva, que vem debatendo sobre a inclusão de mulheres transgênero na categoria feminina do esporte de alto rendimento.

Essa temática vista pelo senso comum apresenta no mínimo dois posicionamentos divergentes: 1) o direito à participação esportiva deve ser respeitado, logo os transgêneros deveriam participar das competições; 2) a participação de transgêneros poderia colocar em xeque um dos princípios básicos do esporte, que seria uma competição em condições de igualdade.

Para a sociedade, considerando a atenção da mídia e a recorrência da pauta trans nas discussões políticas, esse tema tem grande valor sociocultural, uma vez que trata de dois grandes temas macrossociológicos, a inclusão e a justiça. Uma das maneiras de observar o desenvolvimento deste debate é por meio da legislação. Atualmente, existem diversos projetos de leis e processos judiciais que pautam sobre a violação de direitos das mulheres em decorrência da inclusão de atletas trans na categoria feminina, os quais intentam que o sexo biológico seja o único método empregável para a determinação de gênero em competições desportivas de cunho oficial no Brasil (CARVALHO, 2017).

Todavia, tais projetos não se coadunam com o estabelecido pela Constituição Federal, eis que é por esta reconhecido o livre direito dos transgêneros de integrar-se na sociedade, incluindo-se aqui as competições esportivas (BRASIL, 1988).

Nesse viés, é possível observar também um movimento contrário que busca, por meio judicial ou de legislações, a inclusão de atletas transgênero em competições oficiais.

A luta pelos direitos é também uma pauta ao trans, sendo que um dos primeiros casos registrados pela história oficial do esporte é o de Renée Richards, uma jogadora estadunidense de tênis de campo individual, que na década de 1970 “se tornou, oficialmente, a primeira transexual na história da modalidade¹ (CAMARGO, 2018, p. 1).

No Brasil, no que se refere à presença de mulheres trans, um dos casos de maior repercussão na mídia foi o da jogadora de vôlei Tiffany, que ocorreu em 2017², repercutindo em noticiários como³ *Esporte Espetacular*⁴ e também nas redes sociais. O caso trata da possível aceitação da jogadora na categoria feminina para disputar as olimpíadas pelo Comitê Olímpico Internacional – COI⁵.

Historicamente é possível observar que os esportes sempre estiveram conectados aos comportamentos masculinos, desde os primeiros jogos olímpicos, em Roma e na Grécia. Mesmo depois de tantos anos os esportes ainda são considerados atividades do domínio masculino ou orientação de gênero masculina, o que segrega a prática de muitas modalidades e acaba por excluir indivíduos (CARVALHO *et al.*, 2017).

Mesmo com os avanços e conquistas das mulheres no campo esportivo, Moira (2018) demonstra que esse processo de inclusão das mulheres aconteceu antes das

¹ A mencionada jogadora chegou a disputar a competição como Richard Raskind. Contudo, em 1975 foi submetida à cirurgia de redesignação de gênero e pleiteou, dois anos depois, junto à Suprema Corte Americana o direito de disputar o campeonato US Open na categoria feminina. A atleta obteve vitória na Justiça. A Corte Suprema Americana decidiu que obrigar a atleta a realizar o teste seria um ato de discriminação. (CAMARGO, 2018).

² O acontecimento que movimentou o esporte brasileiro e acendeu debates nas esferas sociais e gerou opiniões em torno do assunto foi o caso da primeira mulher transexual a jogar profissionalmente na superliga feminina de vôlei, Tiffany Abreu. Tiffany entrou para a história do vôlei ao estreiar no dia 10 de dezembro de 2017 como jogadora da equipe Sesi Vôlei Bauru, uma das doze equipes que participaram da competição naquele ano. A alta média de pontos logo nas primeiras rodadas fez com que a atleta atraísse ainda mais os holofotes das mídias sobre a sua participação. A referida atleta está apta perante a Confederação Internacional de Vôlei (FIVB), porém não foi convocada para a Olimpíada de Tóquio em 2021. (BOTELHO, AGUIAR, QUADRADO, 2019, p. 3).

³<https://ge.globo.com/sp/tem-esporte/volei/noticia/tiffany-assina-contrato-com-o-bauru-e-se-torna-a-primeira-jogadora-trans-na-superliga.ghtml>.

⁴ <https://ge.globo.com/programas/esporte-espetacular/noticia/envolvida-em-polemica-tiffany-desabafa-forca-de-uma-mulher.ghtml>

⁵ O Comitê Olímpico Internacional trata-se de uma organização de cunho não governamental responsável por estruturar e propiciar a execução dos Jogos Olímpicos de quatro em quatro anos (WOLFF, 2020).

peças transexuais conseguirem se fazer presentes e visíveis na sociedade. Ou seja, os regulamentos e preceitos nunca levaram em conta os anseios dos transexuais, não os imaginando como possíveis competidores.

Diante dessa contradição, neste estudo o esporte é entendido como aquele praticado segundo normas e regras nacionais e internacionais, fundamentado no princípio da não discriminação e igualdade, pois o esporte, em geral, além da função de lazer é também uma atividade profissional e tem como base alguns princípios que garantem o acesso sem qualquer forma de discriminação, visando o equilíbrio das competições desportivas e a dignidade da pessoa humana. Seguindo esse entendimento, de que as condições de competir devem ser as mesmas para todos, Allen Guttmann considera como principais características do esporte moderno a secularização, a igualdade de oportunidades de competição, a especialização de papéis, a racionalização, a organização burocrática, a quantificação e os recordes (GUTTMANN 1978).

Dessa forma, pretende-se realizar um exame sociojurídico levando em consideração os regulamentos instituídos pelo Comitê Olímpico Internacional para os Jogos Olímpicos no sentido de verificar se essas regras fazem o papel de inclusão ou exclusão dessas atletas, bem como a legislação desportiva e a aplicação dos direitos fundamentais.

O desenvolvimento da pesquisa tem como premissa o processo tenso entre a ideologia que defende que a inclusão das atletas transgênero poderia causar desequilíbrio nas competições (CALIXTO, 2017).

Por outro lado, o acesso dessas mulheres ao esporte profissional está fundamentado no princípio da não discriminação, pois o esporte é um direito de todos. Conforme o artigo 1º da Carta Internacional da Educação Física e do Esporte, confeccionada pela UNESCO, o direito coletivo ao esporte é compreendido como sendo um direito humano, uma vez que foi positivado na seara fundamental (UNESCO, 2015).

Optou-se em apresentar o relatório de pesquisa no modelo *multipaper*⁶. Seguiu-se as normativas que estão sendo aprovadas no Programa *Stricto Sensu* em Ciências

⁶ O formato *Multipaper* refere-se à apresentação de uma dissertação ou tese como uma coletânea de artigos publicáveis, acompanhados, ou não, de um capítulo introdutório e de considerações finais.

Sociais da Universidade Estadual de Ponta Grossa (BRAUN; FREITAS JR., 2022, NO PRELO)⁷.

Nesse sentido, a problemática que é abordada neste trabalho não é a puramente genética e pautada no sexo dos atletas, mas sim nas interações sociais, culturais e de gênero quanto à participação de transgêneros nessas competições, abordando além desses aspectos as condições legais baseadas em legislações e exigências dos órgãos reguladores, como o próprio Comitê Olímpico Internacional (COI).

O objetivo geral da presente dissertação é analisar como se dá a inserção de atletas transgênero nas Olimpíadas, e se a referida inclusão interfere na competitividade e nos resultados finais da competição, ao mesmo tempo em que a exclusão poderá incorrer em segregações e promover a discriminação.

Subsequentemente, colocou-se em pauta os objetivos específicos que são respondidos nos artigos abaixo discriminados, com o intuito de alcançar o objetivo geral, por meio dos quais são abordados cada um dos pontos primordiais desta pesquisa.

Inicia-se com o tópico introdutório, a problematização e o objetivo da pesquisa, assim como os procedimentos metodológicos, demonstrando as escolhas e os caminhos traçados para o alcance dos resultados e a interpretação final. Assim sendo, escolheu-se a modalidade *multipaper* de forma a apresentar a dissertação na qualidade de coletânea de artigos passíveis de publicação (BRAUN; FREITAS JR., 2022, NO PRELO).

Diante disso, o primeiro objetivo específico é o de analisar se, de fato, existem vantagens injustas no que tange à inclusão de transgêneros de acordo com suas identidades de gênero nos Jogos Olímpicos, e as mais diversas óticas no que se refere a possíveis vantagens e/ou desvantagens baseadas em estudos científicos.

Dessa forma, o **Artigo 1 - Estado do Conhecimento: atletas transgênero**, o qual serve para guiar a análise do problema, mapeando e apresentando os resultados quanto às teorias favoráveis e desfavoráveis à inclusão de atletas transgênero, e compreender como tais subdivisões afetam o Direito Desportivo e os esportes em sua

⁷ A expressão no prelo significa que o trabalho ou artigo está em vias de ser publicado.

estruturação nos Jogos Olímpicos. Para tanto, foram analisadas as produções publicadas no recorte temporal de cinco anos, inicialmente com base no ciclo de avaliação da CAPES, que é quadrienal, ou seja, de 2017 a 2020, porém optou-se por incluir também o período até agosto de 2021, tendo em vista que nesse período ocorreu as Olimpíadas de Tóquio, para que assim seja possível verificar como esse assunto vem se desenvolvendo dentro das Olimpíadas e quais são os entendimentos aplicados a partir de embasamento teórico.

O segundo objetivo específico é compreender como ocorreram as divisões das categorias desportivas e a inserção de atletas transgênero nos Jogos Olímpicos. Por essa razão, o **Artigo 2 - Jogos Olímpicos: políticas de verificação de sexo e gênero**, o qual busca abordar os principais conceitos das políticas de verificação de sexo no âmbito das competições esportivas relativas aos Jogos Olímpicos, com base nas Diretrizes do Comitê Olímpico Internacional, abordando-se o contexto histórico da evolução da participação dos transgêneros e a estruturação das competições esportivas em uma organização binária, separada por sexo biológico.

O terceiro objetivo específico é o de examinar, em síntese, sob a ótica constitucional, as legislações existentes destinadas a regulamentar a participação de atletas transgênero no esporte, bem como se estrutura o funcionamento do Direito Desportivo em âmbito nacional e internacional, especialmente sobre as perspectivas olímpicas.

Nesse entendimento, o **Artigo 3 - Análise sociojurídica das políticas de inclusão de atletas transgênero nos Jogos Olímpicos com base nos princípios da igualdade e não discriminação**, que trata da competição de atletas transgênero na constância de competições esportivas à luz dos princípios da igualdade e não discriminação, perpassando pelos conceitos dos referidos artigos de acordo com a legislação pátria e as eventuais vantagens ou desvantagens da inclusão desse grupo social nas referidas competições. É abordada a natureza jurídica e os entendimentos jurisprudenciais acerca dos princípios mencionados, com enfoque no posicionamento do Supremo Tribunal Federal, levando em consideração os regulamentos instituídos pelo Comitê Olímpico Internacional para os Jogos Olímpicos no sentido de verificar se essas regras fazem o papel de inclusão ou exclusão dessas atletas. Ainda, a fim de concluir efetivamente o objetivo proposto, se faz necessário compreender os aspectos do Direito Desportivo e da Justiça Desportiva em prol do entendimento de como se dá a organização e estrutura hierárquica das entidades do esporte e o adentramento dos

transgêneros nas olimpíadas por meio das regulamentações das entidades da administração esportiva.

Por fim, destaca-se o expressivo engajamento social em um tema que carece de embasamento científico, além de importantes questionamentos sobre as consequências do sistema atual de inclusão das atletas trans no futuro do esporte feminino.

Para atingir todos os objetivos abordados anteriormente, foram selecionadas as metodologias mais adequadas para a continuidade dos estudos.

A fim de singularizar o norteamento epistemológico empregado neste estudo, são explicitados autores que estudam e questionam a posição de um indivíduo transexual na seara do esporte, através de olhares sociológicos e jurídicos. Na visão de José Carlos Köche:

A ciência se apresenta como um processo de investigação que procura atingir conhecimentos sistematizados e seguros. Para que se alcance esse objetivo é necessário que se planeje o processo de investigação. Planejar significa, aqui, traçar o curso de ação que deve ser seguido no processo da investigação científica. Planejar subentende prever as possíveis alternativas existentes para se executar algo. Essa exigência de planejamento não significa, porém, que se sigam normas rígidas. A flexibilidade deve ser a característica principal do planejamento da pesquisa, de tal forma que as estratégias previstas não bloqueiem a criatividade e a imaginação crítica do investigador. A investigação não deve estar em função das normas, mas em função do seu objetivo que é buscar a explicação para o problema investigado. Pesquisar significa identificar uma dúvida que necessita ser esclarecida e construir e executar o processo que apresenta a sua solução, quando não há teorias que a expliquem, ou quando as teorias que existem não estejam aptas para fazê-lo (KÖCHE, 2011, p. 121).

Para tanto, justifica-se o emprego do *multipaper*, cujo formato consiste na demonstração de um compilado de artigos. O modelo mencionado pretende compreender melhor a linha de pesquisa por intermédio da divisão de objetivos (MUTTI, 2020).

A relevância dessa espécie de pesquisa é salientada por Barbosa, ocasião em que assevera pela necessidade de indagação dos parâmetros de confecção de pesquisa e da representação da pesquisa em si, bem como da ponderação sobre a viabilidade de elaboração de dissertações e teses em outros padrões, uma vez que há uma ruptura com a simbolização clássica da pesquisa (BARBOSA, 2015).

O atributo mais marcante desse formato de pesquisa é que cada um dos artigos apresentam os próprios atributos de individualidade. Desta feita, cada artigo apresenta

seus objetivos, revisão de literatura, discussões e conclusões, de modo que possa se sujeitar a aprovação em um periódico acadêmico de forma separada dos demais artigos, ou fundamentado em conclusões parciais.

Verifica-se a incidência da utilização do que Frank e Yukihiro denominam “artigos horizontais”, haja vista que o presente estudo tenciona analisar uma mesma problemática a partir de várias perspectivas diferentes, tal como da ótica jurídica e sociológica (FRANK; YUKIHARA, 2013).

No que concerne à catalogação dos estudos executados neste trabalho, vale dizer que em relação ao procedimento os artigos constituem pesquisas de cunho bibliográfico, tendo em vista que foram empregadas menções e citações angariadas por intermédio de livros, revistas, artigos, teses e dissertações, além de vários outros textos de natureza científica já submetidos à publicação, procurando-se executar estudos e interpretações partindo-se de várias óticas acerca do tema em favor de resultados que possam ser aplicados na seara social e jurídica.

Além disso, foram empregadas pesquisas de viés documental e eis que também foram angariadas citações constantes de documentos não obrigatoriamente científicos, que, contudo, apresentam importante credibilidade de dados sobre os fenômenos, como os extraídos de decretos, leis normas e regulamentos internacionais.

Quanto ao método, aplicou-se, basilarmente, o de cunho dialético. Partindo-se de uma problemática geral, foram elaboradas diversas hipóteses envolvendo o direito dos transgêneros a participarem das competições, bem como se essa participação poderia colocar em xeque um dos princípios básicos do esporte, que seria a competição em condições de igualdade, que, por seu turno, também foram sujeitas a consequentes indagações, o que viabilizou o alcance de considerações.

Foi empregado o método dialético, já que definições inicialmente suportadas pelo senso comum como verídicos (como o conceito de homem e mulher) passaram, de modo gradativo, a ser comparados e discutidos a fim de que houvesse o reconhecimento da verdade constante de argumentações desprezadas, de forma a acarretar conceitos inovadores (CARVALHO, 2021).

Em que pese a abordagem, aplicou-se, fundamentalmente, a pesquisa de viés qualitativo, pois houve uma interpretação baseada na observação crítica de todos os nichos e das informações demonstradas em favor de um empenho intelectual de modo

a se atingir o entendimento das informações apreendidas em virtude da escrita e da leitura (MINAYO, 2010).

No que diz respeito à catalogação referente aos objetivos, a pesquisa apresenta cunho explicativo, tendo em vista que apresenta, na qualidade de preocupação precípua, o reconhecimento de fatores que execute ou colaborem para a realização do fenômeno explicado, intensificando o conhecimento nos seus mais diversos nichos para a cognição mais próxima da realidade fática, elucidando a razão e o motivo pelo qual o problema é confrontado, seja através de óticas jurídicas ou sociológicas (CARVALHO,2021).

Com respeito à catalogação quanto à finalidade, o presente estudo é aplicado, tendo em vista que tenciona solucionar problemáticas efetivas atestadas na seara desportiva, encontrando o problema, juntando os conhecimentos imprescindíveis para o confronto do impasse em voga e demonstrando sugestões para a superação e solução do problema. Nesse sentido, intencionou-se compreender os obstáculos demonstrados na realidade em favor da elaboração de novos parâmetros para viáveis soluções.

Na sequência são apresentados os capítulos subdivididos em artigos, idealizados de forma a proporcionar a melhor apresentação do tema e os resultados obtidos nesta pesquisa. Partindo-se dos pressupostos já mencionados, cada artigo contribui com o aprofundamento da temática aqui abordada e a pretensão final é responder o objetivo principal que concerne em reanalisar as soluções já existentes e as que vem sendo propostas no que diz respeito à inclusão ou restrição/exclusão das atletas transgênero da categoria feminina do esporte, e se ocorre de forma proporcional ao objetivo de garantir uma competição justa, segura e significativa.

Cabe frisar que embora em alguns determinados trechos tenham sido analisadas algumas questões acerca das ciências biológicas, o objetivo principal é realizar a análise a partir de um viés das ciências sociais, mitigando alternativas em prol de uma solução igualitária e condizente com o *Fair Play* esportivo de pessoas transgênero no cenário desportivo, principalmente no que tange às Olimpíadas.

2 ESTADO DO CONHECIMENTO: ATLETAS TRANSGÊNERO

RESUMO

Desde a década de 1970, a inclusão de atletas transgênero nos Jogos Olímpicos tem adquirido notória importância social, visto que as discussões sobre preconceito e discriminação no universo esportivo são cada vez mais frequentes e intensas. Este artigo objetiva identificar as produções científicas realizadas sobre o tema. Para isto, utilizou-se como metodologia o Estado do Conhecimento, através do qual buscou-se, por meio de artigos, dissertações e teses disponíveis nas bases de dados *Scielo*, *Scopus* e *Web Of Science*, identificar os estudos realizados entre os anos de 2017 a 2021. A questão central foi analisar como ocorre a inclusão dos transgêneros nos Jogos Olímpicos, tendo como elementos de suporte teórico o direito de participação e da não discriminação e, por outro lado, como pode acontecer a participação nestas competições sem que se obtenha vantagem e, desta maneira, transgrida o princípio da igualdade nas competições esportivas. As análises permitiram concluir que as regulamentações esportivas vêm se preocupando cada vez mais em assegurar competições equânimes e inclusivas, porém ainda existe margem para discussões e estudos acerca do tema, tanto nas áreas sociais, esportivas e biológicas.

Palavras chave: Transgênero; Esporte; Estado da Conhecimento; Jogos Olímpicos.

STATUS OF KNOWLEDGE: TRANSGENDER ATHLETES

ABSTRACT

In recent decades, the inclusion of transgender athletes in the Olympic Games has acquired a notorious social importance, as discussions about prejudice and discrimination in the sports universe are increasingly frequent. This article will be developed from the reading of articles, dissertations and theses available in the Scielo, Scopus and Web Of Science databases, in a time frame of five years, opting to carry out the State of Knowledge to organize the collected productions. The issue is in the sense of how the inclusion of transgender people occurs based on the right to participation and non-discrimination and, on the other hand, how they can participate in competitions without gaining an advantage and, in this way, transgress the principle

of competitions in conditions of equality with other participants, or what would be the middle ground for their inclusion in sports competitions to be fair.

Keywords: Transgender; Sport; State of Knowledge; Olympic Games.

2.1 INTRODUÇÃO

Atualmente, há um grande debate quanto à participação de atletas transgênero no esporte⁸ de forma geral (COLLINS, 2004; BENTO, 2008; HARGIE, 2015; HARPER, 2015; CAMARGO, 2016; CAMARGO, 2017; CAMARGO, 2018; FREITAS, 2018; IWAMOTO, 2019; AGUIAR, 2020; GUERRA, 2020; NASCIMENTO, 2021), havendo duas grandes preocupações básicas: 1) não interferência na competitividade e nos resultados finais e 2) outra de não estar incorrendo em segregações e promovendo a discriminação devido ao gênero.

A maioria dos esportes apresentam a improbabilidade do resultado, e para que isto aconteça deve haver condições de igualdade entre os atletas, ou seja, iguais chances de disputa, sem que qualquer participante leve aprioristicamente vantagem sobre outro, caso contrário afastaria o público e os participantes, suscitando um princípio que podemos chamar *de igualdade coletiva ou igualdade de competição* (ZAINAGHI,2019).

Nesse contexto, observa-se que existem vários regulamentos, podendo-se citar a própria Constituição da República Federativa do Brasil, que traz os princípios da igualdade e não discriminação entre homens e mulheres, incluindo, desse modo, os atletas transgênero nessa discussão, que são amplamente demonstrados no decorrer do presente artigo. Sendo assim, trata-se de ampla discussão, observando-se vários nuances e opiniões acerca do tema (ZAINAGHI,2019).

⁸ Tal como aborda Aguiar (2020) em “A divisão no esporte deve ser separada por sexo ou gênero?”, tal “[...] discussão gira em torno de duas visões antagônicas: a visão essencialista e a construtivista; na visão essencialista, os defensores(as) da tese que a jogadora de vôlei Tiffany teria vantagem física se baseiam numa lógica biológica”.

A Carta Olímpica⁹ prevê que qualquer pessoa tem direito de praticar esporte, sem qualquer discriminação sobre o sexo. Nesse sentido, os Princípios Fundamentais do Olimpismo deixam isto evidente em seus itens nº 4 e nº 7 apresentados a seguir:

Nº 4 - A prática do desporto é um direito do homem. Todo e qualquer indivíduo deve ter a possibilidade de praticar desporto, sem qualquer forma de discriminação e de acordo com o espírito Olímpico, que requer entendimento mútuo, com espírito de amizade, solidariedade e *fairplay*. [...]

Nº 7 - Toda e qualquer forma de discriminação relativamente a um país ou a uma pessoa com base na raça, religião, política, sexo ou outra é incompatível com a pertença ao Movimento Olímpico.

Dessa forma, tem-se postulado o direito de o atleta transexual competir profissionalmente sem qualquer discriminação, observando o princípio desportivo de igualdade de competição apresentado pela própria Carta Olímpica.

Ocorre que esses princípios são conflitantes entre si, pois considera-se que uma pessoa que nasce com o sexo biológico masculino, poderia obter vantagens pela própria natureza fisiológica masculina, garantindo assim mais força e rapidez aos homens, causando assim desvantagem às mulheres biológicas nas competições. (ZAINAGHIZ,2019).

Barão Pierre de Coubertin¹⁰, criador dos Jogos Olímpicos da Era Moderna, se manifestou sobre a divisão entre homens e mulheres da seguinte forma:

Sejam quais forem as ambições atléticas femininas, não podem ter a pretensão de ganhar dos homens em corridas, em esgrima, em equitação [...] portanto, fazer que aqui interviesse o princípio da igualdade teórica dos sexos equivaleria a incorrer em uma manifestação platônica de sentido e de alcance (COUBERTIN,1912).

Do ponto de vista do esporte, essa distinção baseia-se no princípio da igualdade entre os participantes, pois a inclusão desses atletas poderia causar desequilíbrio nas competições (CALIXTO, 2017). Todavia, do ponto de vista social, o acesso dessas mulheres ao esporte profissional está fundamentado no princípio da

⁹ Conjunto de regras e guias para a organização dos Jogos Olímpicos e para o comando do Movimento Olímpico.

¹⁰ Nascido em Paris em 1º. de janeiro de 1863, filho de família aristocrática, o criador dos Jogos Olímpicos foi batizado como Pierre de Frédy. Barão de Coubertin foi o criador dos Jogos Olímpicos da Era Moderna, que foram disputados pela primeira vez em 1896. Foi ele o responsável por colocar no papel as ideias do Olimpismo como um estilo de vida associado ao esporte, à cultura e à educação.

não discriminação, pois o esporte, em geral, além da função de lazer é também uma atividade profissional, conforme dispõe a Lei nº 9.615/98, a qual institui normas sobre o desporto e tem como base alguns princípios que garantem o acesso sem qualquer forma de discriminação, visando o equilíbrio das competições desportivas e a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1998).

O debate quanto à participação de transgêneros em competições é amplo e ocorre desde a década de 1970, ocasião em que a atleta transgênero Renée Richards obteve direito de competir como mulher no US Open, tendo se acentuado nos últimos anos. Nesse sentido, acredita-se que chegar a uma conclusão definitiva não é algo que deva ocorrer de forma simplista, sendo que o debate e a construção do conhecimento se fazem necessários.

Nesse sentido, a problemática abordada neste trabalho não será a puramente genética e pautada no sexo dos atletas, mas sim nas interações sociais, culturais e de gênero quanto à participação de transgêneros nessas competições, abordando além destes aspectos as condições legais baseadas em legislações e exigências dos órgãos reguladores, como o próprio Comitê Olímpico internacional (COI).

Essa abordagem será determinada desta maneira em virtude do entendimento harmônico de que, sob a ótica biológica, os indivíduos pertencentes ao sexo masculino detêm mais força física se comparados às mulheres (GREAG; HARPER, 2020).

Como trata-se de esporte de alto rendimento, medidas restritivas sem balizamento poderiam acarretar em inseguranças jurídicas, tornando as competições passíveis de alterações de resultados em tribunais posteriormente. Sendo assim, a elaboração de legislações é muito importante para o manutenção das regras e exigências apresentadas em competições esportivas oficiais.

Para que seja possível atingir o objetivo proposto, realizou-se o Estado do Conhecimento para categorizar e mapear as produções, e em seguida aplicou-se a técnica Análise de Conteúdo (AC), que é uma forma de tratamento de dados em pesquisas qualitativas e quantitativas. (BARDIN, 2016).

2.2 DESENVOLVIMENTO

Ao longo da História da Humanidade, grandes mudanças sociais sempre puderam ser observadas, com a quebra de paradigmas e alteração de processos

antes julgados inalteráveis. Dito isto, é importante salientar que toda e qualquer alteração sempre passa por processos de desconstrução de ideias, sendo o amplo debate fundamental para que isso possa ocorrer de forma democrática.

Nesse sentido, muitos pesquisadores das mais diversas áreas têm debatido sobre o tema. Nesse diapasão, Coelho e Mourão (2019) afirmam que a inclusão de atletas transgênero nas Olimpíadas podem ser utilizada como instrumento jurídico para colocar em pauta a diversidade no contexto social e esportivo, tendo em vista que este é o maior evento esportivo existente.

A presença do transgênero no esporte profissional foi marcada pela tenista Reneé Richards, sendo que em 1970 a atleta transexual processou a Associação de Tênis dos EUA conseguindo o direito de competir como uma mulher no US Open (CAMARGO, 2017). A partir desse momento o debate quanto à participação de atletas transgênero foi intensificado, sendo estendido para os demais esportes.

Já nos anos 1980, os Comitês Esportivos se valiam do teste de Barr para que a verificação de gênero fosse executada. Contudo, de acordo com Harper (2019), em virtude de erros e críticas de cientistas que já questionavam o método citado, o Comitê Olímpico Internacional instituiu uma equipe médica intitulada Grupo de Trabalho de Verificação de Gênero em 1988 (CARVALHO, 2021).

A ingerência de atletas transgênero nos esportes, sem que houvesse a aquiescência antecedente dos comitês, foi iniciada com o “V Gay Games de Nova York”, ocorrido no ano de 1994, cuja organização foi realizada pela comunidade LGBTQIA+ (AGUIAR, 2020).

Todavia, a inclusão das atletas transexuais pelo Comitê Olímpico Internacional (COI) ocorreu apenas em 2004, nos Jogos Olímpicos em Atenas. A permissão se deu através do Consenso de Estocolmo¹¹, o qual definiu que poderiam competir as atletas que realizaram a cirurgia de mudança de sexo e o tratamento hormonal há pelo menos

¹¹ Em 2003 foi designado um comitê por meio do qual foi criada a Declaração do Consenso de Estocolmo para tratar especificamente sobre a retribuição de sexo no esporte. Composto por: Prof. Arne Ljungqvist (SWE) Prof. Odile Cohen-Haguenaer (FRA) Prof. Myron Genel (EUA) Prof. Joe Leigh Simpson (EUA) Prof. Martin Ritzen (SWE) Prof. Marc Fellous (FRA) Dr. Patrick Schamasch (FRA) (COI,2003).

dois anos, e atletas que fizeram a cirurgia antes da puberdade a participarem das competições conforme sua identidade de gênero¹² (COI, 2003).

Em novembro de 2015, o Comitê Olímpico Internacional (COI), determinou novas regras para a participação de mulheres transgênero no esporte, uma delas é a exigência de que os níveis de testosterona sanguínea permaneçam abaixo de 10nmol/L por, no mínimo, um ano, sem a necessidade de cirurgia de mudança de sexo. Com esse novo entendimento, os transgêneros ganharam visibilidade e um espaço importantíssimo no esporte olímpico, extinguindo alguns dos empecilhos existentes (COELHO; MOURÃO, 2019).

Nas Olimpíadas que ocorreriam em Tóquio no ano de 2020, que foram adiadas para o mês de julho de 2021 em decorrência da pandemia do novo coronavírus, teve a participação da atleta transgênero Laurel Hubbard, no levantamento de peso da Nova Zelândia, com 43 anos. Segundo Fumino Sugiyama, ativista e 1º transgênero a assumir um cargo no Comitê Olímpico do Japão, “Laurel pode abrir portas para que transgêneros possam sonhar entrar para o esporte”. (JUSTO, 2020).

Nesse sentido, para Guttmann (1978), os esportes de alto rendimento possuem algumas características fundamentais classificadas em: secularização, especialização, racionalização, burocratização, quantificação e recordes.

A secularização pode ser entendida como a passagem para o mundo moderno, ou seja, a diferença entre os antigos jogos gregos e as olimpíadas modernas. A igualdade é vista como a equidade dentro do esporte para que as regras sejam iguais para todos. A especialização consiste no profissionalismo, os envolvidos são qualificados com o auxílio de vários profissionais, tais como preparador físico, médico, fisioterapeuta, nutricionista, treinadores, dentre outros. A racionalização quer dizer que as regras utilizadas são elaboradas por meio de métodos de treinamento e avaliações dos atletas. A burocratização pode-se dizer que administra o desenvolvimento do esporte com a instituição de regras e fiscalização em nível internacional, nacional e local. A quantificação está associada à burocratização e visa um melhor desempenho dos atletas quanto a estatísticas, recordes e tempo. Por fim,

¹² Identidade de gênero: Uma categoria da identidade social que se refere à identificação de um indivíduo como masculino, feminino ou, ocasionalmente, alguma outra categoria além de masculino ou feminino (APA, P. 825, 2014).

os recordes são alcançados por meio de comparação de tempo, equipes, atletas, dentre outros, para que possa superar-se cada vez mais (GUTTMANN, 1978).

Observando os preceitos abordados por Guttmann (1978), podemos identificar que este trata do esporte formal, sendo importante destacar que sempre existirão variações a regras impostas. Quanto a isto, podemos identificar que a problemática é evidente, pois surgem dúvidas quanto à forma de proporcionar o direito à competição para esses atletas, como promover a não discriminação destes e como garantir que estes não terão vantagens e transgridam o princípio de competições em condições de igualdade.

Quanto a essa discussão, é de grande importância a conceituação de gênero, sexo e transgênero. Segundo o entendimento de Berenice Bento, o estudo da transexualidade no esporte se desenvolve por meio das Ciências da Saúde/Biológicas e das Ciências Sociais, pois envolve o estudo das características biológicas e também da questão sociocultural e de identidade de gênero (BENTO, 2012). No entanto, existem também aspectos psicológicos, sociológicos, históricos, legais, financeiros, dentre outros.

Antecedendo a conceituação de transgênero, é importante conhecer os conceitos sobre o termo “sexo” e “gênero”, tendo em vista que precedem o debate sobre a transgeneridade. A distinção entre esses conceitos está relacionada com questões da natureza humana, biológicas, sociais e culturais.

O “sexo” trata-se exclusivamente da questão biológica tendo como pilar os conceitos sobre a genética, visto que os indivíduos se distinguem entre homens e mulheres. Como exemplo, no Manual Diagnóstico Estatístico de Transtornos Mentais (APA), a definição de sexo se dá diante da condição biológica de masculino e feminino (APA, 2014).

Quanto a esses conceitos, é importante destacar que no esporte é de conhecimento geral a existência de uma divisão binária de masculino e feminino, visando manter o equilíbrio entre os competidores. Nesse sentido, Vinicius Calixto corrobora:

Diferentemente de outras esferas sociais, no esporte a segregação entre homens e mulheres não é apenas aceita, mas vista ainda como um dos critérios fundamentais para a manutenção da igualdade esportiva e da incerteza dos resultados. A justificativa para a divisão reside nas diferenças físicas que propiciariam aos homens vantagens de desempenho sobre as mulheres nas competições esportivas (CALIXTO, 2017, p.119).

O termo “sexo” é tido como a diferença biológica entre homens e mulheres, e é considerado como algo adquirido naturalmente, diferente de gênero que é estabelecido socialmente, ou seja, uma construção social da identidade ligada a cultura (BUTLER, 1990).

Gênero se caracteriza a partir da prática, passa a existir quando a pessoa exerce sua identidade de gênero pela forma de agir, falar, se vestir, dentre outras. Os indivíduos que se identificam com um gênero que não se enquadra nas normas culturais impostas são excluídas da sociedade (BUTLER, 1990).

Pressupõe-se que gênero é algo adquirido através da cultura ou identidade pessoal, e o sexo é determinado pela natureza, sendo este fundamentado no corpo orgânico, biológico e genético (ARÁN, 2006). Nesse contexto, as autoras Kátia Barbosa Macêdo e Goiacira Nascimento Segurato Macêdo (2004) observam que a questão de gênero toca as noções individuais de masculinidade e feminilidade, o que é ser masculino ou feminino, como educar e ser educado como menina ou menino e construir uma identidade produzida pela cultura e pela sociedade, impregnada de atributos, privilégios e limitações, com explicações para as diferenças baseadas em características biológicas. As relações de gênero produzem uma distribuição desigual de poder, autoridade e prestígio entre as pessoas, de acordo com o seu sexo (MACÊDO; MACÊDO, 2004, p.1).

Dois termos são usados ao longo do texto: transgênero e transexual. Sendo assim, é importante apresentar a distinção entre eles. Transgênero refere-se aos indivíduos que se identificam com um gênero diferente do gênero de nascimento. E o transexual é aquele indivíduo que fez ou vai fazer a transição de masculino para feminino, ou vice-versa, por meio de tratamentos hormonais ou cirurgia de redesignação de sexo (APA, 2014).

O transgênero, portanto, vem a ser a pessoa que não se identifica com o mesmo gênero de seu sexo. As pessoas que não se identificam com o gênero que lhes foi atribuído ao nascimento são classificadas como transgêneros, e tem-se por cisgêneros os que se identificam com o gênero que lhes foi atribuído ao nascer (JESUS, 2012). O sexo biológico é apenas um meio de promover a diferença de gênero, sendo que o debate de gênero tem sido amplamente divulgado no meio técnico e por toda a sociedade nos últimos anos.

Michel Foucault, em sua obra “A história da sexualidade: a vontade de saber” (1975), deu início ao estudo sobre transexualidade. Na década de 1970 iniciaram-se

então várias discussões sobre a concepção de transexualidade e de gênero (FREITAS, 2018). A referida obra de Foucault faz um percurso pela historicidade da concepção de sexualidade a partir das relações de poder e de que forma isto influenciou para a construção dos conceitos de sexualidade, pois para ele a liberdade sexual, se praticada, passaria por cima das normas de relação de poder impostas pela sociedade ocidental (FOUCAULT, 1975).

Por sua vez, a teórica Judith Butler concorda que a transexualidade deve ser uma questão de escolha e liberdade sexual, e considera que esta vem sendo violada através de poderes construídos socialmente e impostos como obstáculos (BUTLER, 2009). Butler pondera sobre a história da transexualidade considerada como um distúrbio mental e chegou à conclusão que isso foi imposto pela sociedade pelos preceitos normatizados de gênero e, conforme o entendimento de Foucault, foi construído um aparato científico para satisfazer tais normas. Se os critérios do diagnóstico são os padrões de gênero impostos à sociedade, que tem como finalidade a exclusão das pessoas que são dissonantes desses padrões, os profissionais de saúde mental podem aumentar o efeito patologizante sobre toda a população LGBTI (BUTLER, 2005).

Em consonância com a ideia de autodeterminação de gênero proposta por Butler, Berenice Bento (2008) entende que a transexualidade é uma experiência identitária, e esse grupo se identifica através do conflito com as normas de gênero. O transexualismo caracteriza-se pelo sentimento de não pertencimento do indivíduo ao sexo anatômico (CASTEL, 2001).

Para Jaqueline Gomes de Jesus (2012), em linhas gerais, de acordo com a história, os transgêneros são estigmatizados, marginalizados e perseguidos. O gênero atribuído ao nascimento é aquele que a pessoa deve se identificar seguindo a natureza. Ainda, para a autora, a transexualidade é uma questão de identidade e não uma doença mental ou perversão sexual, e também não é uma escolha. Segundo ela, as pessoas transgênero são alvo de preconceito e seus direitos fundamentais são constantemente violados (JESUS, 2012).

Portanto, é notório que não se trata de tema simples e de fácil argumentação, sendo que vários aspectos importantes devem ser levados em pauta, citando as questões intrínsecas de “sexo” e “gênero”. Nesse sentido, foi idealizada uma metodologia de estudo que fosse capaz de identificar todas as interações acerca do

tema que se mostra tão controverso para muitos estudiosos, trazendo à tona esta discussão de grande importância para as ciências sociais e esportivas.

2.3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A metodologia adotada foi a do Estado do Conhecimento (EC), sendo que, segundo Morosine (2015), o Estado de Conhecimento é a identificação, o registro e a categorização que levam à reflexão e síntese sobre a produção científica de uma determinada área, em um determinado espaço de tempo, congregando periódicos, teses, dissertações e livros sobre uma temática específica (MOROSINE, 2015, p.102).

O Estado do Conhecimento é realizado a partir do levantamento de dados da produção científica de um determinado objeto, com base na data de publicação, tema, palavras-chave, periódicos, dentre outros aspectos (UNIVERSITAS, 2000).

Para Freitas, Freitas e Pelinski (2018), o EC apresenta um caráter diferenciado em relação às demais metodologias, como apresentado a seguir:

Esta metodologia se difere da grande maioria por exigir do pesquisador um levantamento quantitativo em um primeiro momento e posteriormente uma análise qualitativa, diferente das demais metodologias que apresentam uma preocupação fundamentalmente quantitativa (FREITAS; FREITAS; PELINSKI, 2018, p.154,).

O recorte temporal adotado foi de cinco anos, com base no ciclo de avaliação da CAPES, ou seja, janeiro de 2017 a agosto de 2021, para que assim seja possível verificar como esse assunto vem se desenvolvendo dentro das Olimpíadas e quais são os entendimentos aplicados a partir de embasamento teórico.

Os descritores utilizados no momento da busca são de extrema relevância para a pesquisa, visto que, se bem definidos, permitem uma adequada indexação e delimitação do campo de estudo (BRANDAU, 2005). Nesse interim as palavras-chave utilizadas foram: "Olympic Games" AND Transgender; Sexuality AND Sport; Transgender AND Sport; Transgender AND "Olympic Games"; Transgender AND Olympics; Jogos Olímpicos AND Transgêneros; Sexualidade AND Esporte; Transgênero AND Esporte; Transgênero AND "Jogos Olímpicos"; Transgênero AND Olimpíadas; Olympics games and transgender or sexuality* and sport.

Optou-se por realizar as buscas em idioma inglês e em português, visando a identificação do maior número de trabalhos acerca do tema proposto.

Sendo assim, definindo os descritores as buscas foram realizadas em três principais plataformas¹³ no recorte temporal de 05 (cinco) anos. A escolha dessas bases de dados deu-se em razão de serem de caráter interdisciplinar e por terem registros sólidos sobre os termos pesquisados, além de ser possível a exportação dos dados para *softwares* gerenciadores de referências bibliográficas.

Após a coleta dos dados, o percurso desta pesquisa tomou como referência a obra de Laurence Bardin, por meio da Análise de Conteúdo (AC), que é uma forma de tratamento de dados em pesquisas qualitativas e quantitativas (BARDIN, 1977). No entendimento de Bardin (1977), a pesquisa quantitativa e a qualitativa se diferem por não atuarem no mesmo campo. A análise qualitativa utiliza um método estatístico, sendo mais exata e objetiva, tornando a análise útil no levantamento de teorias. Já a análise quantitativa é mais flexível a índices não previstos (BARDIN, 1977).

A Análise de Conteúdo propicia ao pesquisador observar vários pontos de vista distintos entre demais pesquisadores, além de ser possível observar a vivência destes em cenários distintos. A Análise de Conteúdo organiza-se em torno de três etapas, sendo elas: i) pré-análise; ii) exploração do material; iii) tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação.

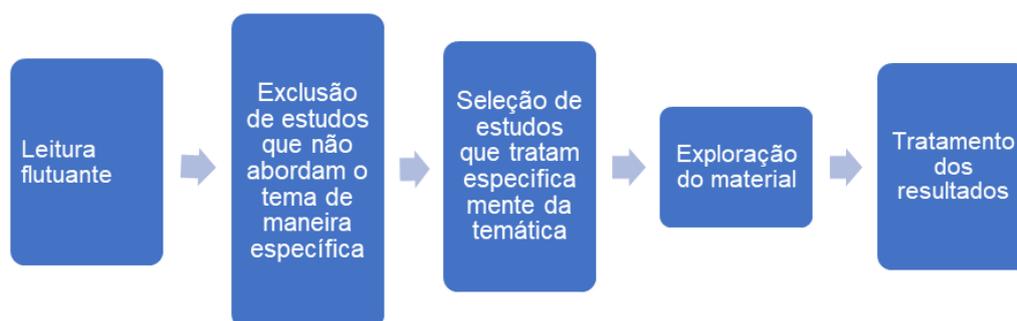
Assim, iniciou-se a denominada Leitura Flutuante, sendo esta uma primeira abordagem e contato com o material, por meio do qual a leitura vai tornando-se mais precisa, deixando-se de invadir por impressões (BARDIN, 2016). Contudo, ao realizar a leitura flutuante neste material, foi possível observar que nem todas as produções envolviam explicitamente a participação de atletas trans nas Olimpíadas ou no esporte de forma geral, sendo muitas produções referentes à inclusão da população LGBTQI+ no âmbito escolar, no sistema único de saúde, nos espaços públicos, dentre outros.

2.4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O fluxograma abaixo (Figura 1) demonstra as etapas pelas quais a análise perpassou:

¹³**Scientific Electronic Library Online - SciELO** é uma biblioteca eletrônica que abrange uma coleção selecionada de periódicos científicos brasileiros. **Scopus** - é o maior banco de dados de resumos e citações da literatura com revisão por pares: revistas científicas, livros, processos de congressos e publicações do setor. **Web of Science** - é uma plataforma referencial de citações científicas projetada para apoiar pesquisas científicas e acadêmicas com cobertura nas áreas de ciências, ciências sociais, artes e humanidades.

Figura 1 - Fluxograma etapas análise resultados



Fonte: Os autores

A partir desses parâmetros, seguem os resultados da primeira etapa da organização documental constantes no Quadro 1:

Quadro 1 - Resultado total preliminar

BASE DE DADOS	RESULTADOS
<i>Scielo</i>	79
<i>Scopus</i>	354
<i>Web Of Science</i>	363

Fonte: Os autores.

Com base nos resultados apresentados no quadro, seguiu-se para um segundo recorte documental: foram elencados para análise somente os artigos e ensaios publicados em português e inglês que trabalharam especificamente sobre a participação das atletas transgênero nos Jogos Olímpicos ou em competições esportivas.

Nessa fase foi realizada a leitura dos títulos e resumos das produções coletadas e, após esse procedimento, foram selecionadas 112 produções para uma análise mais aprofundada, as quais foram lidas em sua totalidade, e coletadas apenas 21 para discussão, tendo em vista a harmonia com a temática aqui estudada e excluindo-se os trabalhos em duplicidade (Quadro 2).

Quadro 2 - 1º análise - Produções Coletadas

BASE DE DADOS	RESULTADOS
<i>Scielo</i>	08
<i>Scopus</i>	59
<i>Web Of Science</i>	45

Fonte: Os Autores

Após essa coleta de dados, foi iniciada a execução da segunda fase, que é a Exploração do Material, a qual tende a ser mais demorada e minuciosa para análise e definição das categorias, sistematizando os dados por meio da codificação (BARDIN, 2016).

A codificação nada mais é que tratar o material a partir dos dados brutos do texto transformando-os em unidades, possibilitando a descrição do conteúdo, sendo realizada em três etapas: recorte, enumeração e classificação (BARDIN, 2016).

A Unidade de Registro (UR) corresponde ao “segmento do conteúdo considerado unidade base, visando a categorização e a contagem frequencial” (BARDIN, 2016, p. 134). Nesses termos, para definir a UR, utilizou-se o programa RStudio¹⁴ e Bibliometrix¹⁵ e extraiu-se a nuvem de palavras mais utilizadas, sendo estas as Unidades de Registros, estando elas apresentadas na Figura 1.

Como se pode observar, as palavras mais utilizadas foram “*male, female, human, sport, transgender*”, as quais estão interconectadas e emergiram das produções coletadas, sendo que todas abordam a questão de atletas transgênero nas olimpíadas (Figura 2).

¹⁴ RStudio é um software livre de ambiente de desenvolvimento integrado para R, uma linguagem de programação para gráficos e cálculos estatísticos.

¹⁵ Uma ferramenta-R para análise abrangente de mapeamento científico, de código aberto para pesquisa quantitativa em cienciométrica e bibliometria que inclui todos os principais métodos bibliométricos de análise.

Quadro 3 - 21 (vinte e uma) produções coletadas

(continua)

Título	Revista/livro	Qualis	País	Autores	Base	Ano	Posicionamento
Como a transição hormonal em mulheres transexuais altera a composição corporal, a força muscular e a hemoglobina? Revisão sistemática com foco nas implicações para a participação esportiva.	<i>British Journal of Sports Medicine</i>	A1	Reino Unido	Joanna Harper, et al.	Scopus	2021	Favorável à criação da terceira categoria de gênero
Mulheres transgênero na categoria esportiva feminina: perspectivas sobre a supressão da testosterona e vantagem de desempenho.	<i>Sports Medicine</i>	A1	Reino Unido	Emma N. Hilton., Tom my R. Lundberg.	Scopus	2020	Desfavorável - os autores se posicionam contra as diretrizes universais para atletas transgênero no esporte e sugerem, em vez disso, que cada federação esportiva deveria avaliar de forma individual suas próprias condições de inclusão, justiça e segurança.
Lei, política e participação de atletas transgênero nos Estados Unidos.	<i>Sport Management Review</i>	A1	Estados Unidos	Erin Buzuvis	Scopus	2021	Favorável - as organizações desportivas devem favorecer a participação baseada na identidade de gênero.
Vozes de mulheres olímpicas: categorias esportivas femininas e diretrizes para transgêneros do Comitê Olímpico Internacional.	<i>International Review for the Sociology of Sport</i>	A1	Reino Unido	Cathy Devine	Scopus	2021	Necessidade de mais pesquisas - o estudo concluiu com base na pesquisa de campo que os atletas concordaram com a teoria de Harper <i>et al.</i> (2021) e Hilton e Lundberg (2021), que mais pesquisas são necessárias, incluindo investigação de protocolos científicos que possam eliminar/mitigar a vantagem.

Quadro 3 - 21 (vinte e uma) produções coletadas

(continuação)

Título	Revista/livro	Qualis	País	Autores	Base	Ano	Posicionamento
Segurança, justiça e inclusão: atletas transgênero e a essência do rugby.	<i>Journal of the Philosophy of Sport</i>	A4	Reino Unido	Jon Pike	Scopus	2020	Favorável - com base em uma abordagem lexical, considerando três valores: segurança, justiça e inclusão, nessa ordem.
Atitudes públicas sobre a participação de transgêneros em esportes: os papéis do gênero, a conformidade da identidade de gênero e o fandom de esportes.	<i>Sex Roles</i>	A1	Estados Unidos	Andrew R. Flores, et. all.	Scopus	2020	Pesquisa representativa com 1.020 adultos nos Estados Unidos, que concluiu que as mulheres, de acordo com sua identidade de gênero, são mais favoráveis do que os homens em relação a atletas transgênero que participam de esportes.
A opinião de atletas e treinadores de voleibol sobre a participação de mulheres trans.	Movimento - Revista de Educação Física da UFRGS	B2	Brasil	Rafael Marques Garcia, Erik Giuseppe Barbosa Pereira	Scopus	2020	Os autores prezaram pela livre e democrática exposição de argumentos e ideias nesta pesquisa, e perceberam que o discurso das atletas e treinadores foi, em maioria, contrário à inserção das atletas trans, com base em preceitos biomédicos e fisiológicos.
Mulheres trans no esporte de elite: considerações científicas e éticas.	<i>Journal of Medical Ethics</i>	A2	Nova Zelândia	Taryn Knox, Lynley C Anderson, Alison Heather	Scopus	2019	Desfavorável - os autores se posicionam contra, concluindo que a vantagem das mulheres trans pelas diretrizes do COI é uma injustiça intolerável.

Quadro 3 - 21 (vinte e uma) produções coletadas

(continuação)

Título	Revista/livro	Qualis	País	Autores	Base	Ano	Posicionamento
Implicações de um terceiro gênero para esportes de elite.	<i>Current Sports Medicine Reports</i>	A4	Estados Unidos	Joanna Harper, <i>et al.</i>	<i>Scopus</i>	2019	Segundo os autores, é necessário usar um método científico baseado em evidências em evolução para separar os atletas nas categorias masculina e feminina. Embora imperfeita, a melhor abordagem científica atualmente disponível é o uso dos níveis séricos de testosterona.
Mulheres trans no esporte.	<i>Journal of the Philosophy of Sport</i>	A4	Canadá	Andria Bianchi	<i>Scopus</i>	2017	Favorável à inclusão com base na tese de habilidade. Em vez de ter categorias masculinas/femininas, pode fazer mais sentido categorizar os atletas com base em outros fatores específicos do esporte (por exemplo, altura, peso, etc.). Isso pode ajudar a remover barreiras potencialmente injustas e discriminatórias contra atletas transgênero.
Esporte e pessoas trans: uma revisão sistemática da literatura relativa à participação esportiva e políticas esportivas competitivas.	<i>Sports Medicine</i>	A1	Reino Unido	Jones BA, <i>et al.</i>	<i>Scopus</i>	2017	Favorável à inclusão, afirmando que devem ser realizados mais estudos sobre a temática.
Algo tem que dar: reconsiderando a justificativa para uma divisão de gênero no esporte.	<i>Philosophical Issues in Sport Science</i>	B1	Canadá	Andria Bianchi	<i>Web of Science</i>	2019	A autora reafirma a tese de habilidade (por exemplo, altura, peso, etc.), visto que não existe nenhuma evidência conclusiva quanto às vantagens injustas possuídas por mulheres trans.

Quadro 3 - 21 (vinte e uma) produções coletadas

(continuação)

Título	Revista/livro	Qualis	País	Autores	Base	Ano	Posicionamento
O que sabemos sobre as experiências esportivas de atletas e treinadores de gênero e minorias sexuais? Uma revisão de escopo.	<i>International Review of Sport and Exercise Psychology</i>	A2	Finlândia	Anna kavoura, Marja Kokkonen	<i>Web of Science</i>	2020	Necessidade de mais pesquisas - segundo as autoras, precisamos de uma melhor compreensão de como facilitar culturas esportivas inclusivas que permitam que todas as pessoas participem como elas mesmas.
Por que os fãs de esportes apoiam ou se opõem à inclusão de mulheres trans no esporte feminino? Um estudo empírico de justiça e identidade de gênero.	<i>Sport in society</i>	A2	Australia	Jamie Cleland, Ellis Cashmore, Kevin Dixon	<i>Web of Science</i>	2021	O artigo conclui que há uma forte resistência às mulheres trans competindo em esportes femininos, que está principalmente relacionada à retenção percebida de uma vantagem biológica injusta ao ser atribuída ao sexo masculino ao nascer.
Além da fisiologia: experiência incorporada, vantagem incorporada e a inclusão de atletas transgênero no esporte competitivo.	<i>Sport, Ethics and Philosophy</i>	A3	Estados Unidos	Cesar R. Torresa , Francisco Javier Lopez Friasb , and María José Martínez Patiño	<i>Web of Science</i>	2020	Os autores defendem que as análises da inclusão ou exclusão de atletas transgênero devem ir além de sua atual dependência de critérios fisiológicos e incorporar a noção fenomenológica de vantagem incorporada.

Quadro 3 - 21 (vinte e uma) produções coletadas

(continuação)

Título	Revista/livro	Qualis	País	Autores	Base	Ano	Posicionamento
O armário da sexualidade no mundo esportivo.	Estudos Feministas	A1	Brasil	Wagner X. de Camargo	Scopus	2018	Favorável à inclusão, afirmando que devem ser realizados mais estudos sobre a temática.
Além do masculino/feminino: gênero, sexualidade, tecnologia e performance no esporte sob perspectiva crítica.	Horizontes Antropológicos	A1	Brasil	Wagner X. de Camargo, Cláudia Samuel Kessler	Scopus	2017	Favorável à inclusão, afirmando que devem ser realizados mais estudos sobre a temática.
Questões transgênero no esporte de elite.	Gynäkologische Endokrinologie	B3	Alemanha	Richter Unruh, A	Scopus	2021	Para a autora, toda vantagem de um ser humano deve ser considerada na individualidade única (antepassados, genética, gênero e psique). As diferenças de desempenho físico entre mulheres e homens também costumam estar relacionadas aos níveis de testosterona. Existem valores de referência definidos entre os dois sexos que não se sobrepõem. Isso justifica a participação de mulheres trans e atletas intersexuais no esporte de alto nível com um valor de testosterona permanente abaixo do valor limite atual inferior a 5 nmol/l em um intervalo mínimo definido.

Quadro 3 - 21 (vinte e uma) produções coletadas

(conclusão)

Título	Revista/livro	Qualis	País	Autores	Base	Ano	Posicionamento
A influência das políticas esportivas no direito à competição justa para as mulheres.	<i>International Journal of Human Rights in Healthcare</i>	A3	Reino Unido	Hissa, MRN	Scopus	2021	Necessidade de mais pesquisas - concluem que a criação de uma terceira categoria baseada em valores mais altos de testosterona em mulheres poderia ajudar a manter a equidade competitiva mais viável.
Discussão sobre a apresentação: "Os jogos combatem o doping e a manutenção do patrimônio".	<i>Bulletin de l'Académie Nationale de Médecine</i>	B3	França	Bigard, X	Scopus	2019	A justiça e o respeito são questões que vêm sendo discutidas atualmente no esporte de alto nível, e para o autor algumas questões podem afetar a equidade na competição além do doping, bem como a participação de atletas transgênero em competições, o hiperandrogenismo de atletas do sexo feminino, o que justifica plenamente a definição de critérios rígidos de elegibilidade para essas atletas.

Fonte: Os autores.

O quadro apresentado permite observar que nos anos de 2020 e 2021 cresceram os números de estudos indexados nas bases de dados consultadas, de relevância acadêmica, que tratam da participação de atletas transgênero em diferentes contextos e perspectivas, sendo 07 (sete) publicações em 2020 e 06 (seis) em 2021.

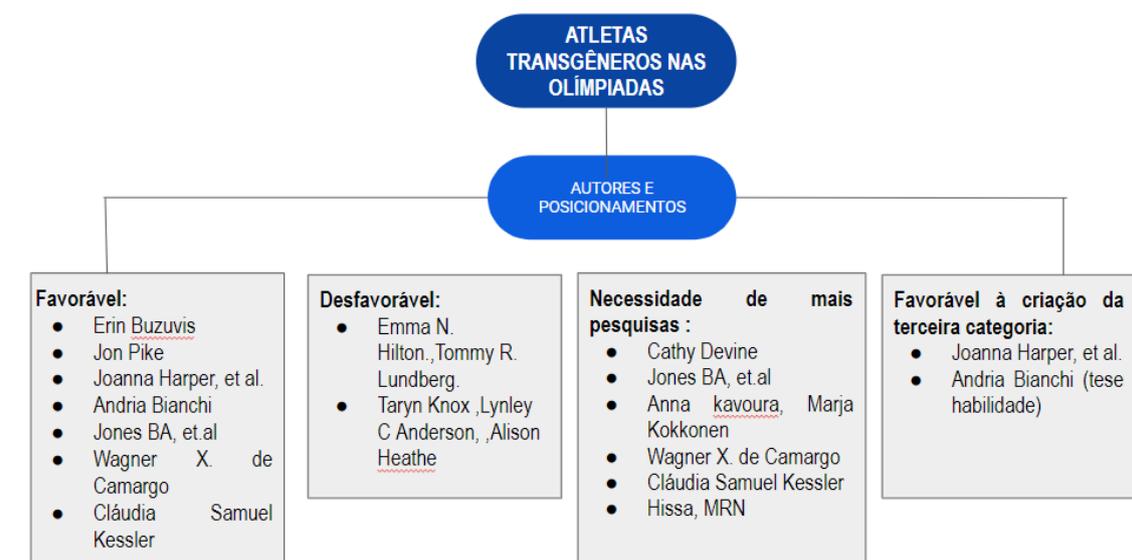
A maioria dos artigos e ensaios publicados foram escritos por pesquisadores do Reino Unido e Estados Unidos. Apenas três produções são do Brasil. É notável a predominância de autores e publicações no continente Europeu e América do Norte. O Brasil apresentou apenas três estudos. Grande parte da área temática se apresenta nas Ciências da Saúde e Ciências Humanas, sendo a maioria dos estudos encontrados de caráter multidisciplinar. Os pesquisadores abordaram a questão de identidade, discriminação, corpo e experiências no esporte, e apontamentos para mudanças das regras para competições justas e igualitárias.

É importante citar que os artigos e ensaios coletados são predominantemente de revistas com qualificações Qualis A1 a A3, sendo estas de maior impacto além de passarem por um crivo mais minucioso para publicação. Esse maior número de publicações em revistas de maior qualificação demonstra que o tema é de grande relevância e está inserido nas discussões atuais, ainda mais observando-se o grande número de publicações recentes acerca do tema. Acredita-se que isto tenha ocorrido, principalmente, pela ocorrência das Olimpíadas de Tóquio, a qual foi realizada no ano de 2021.

Como pode-se observar, foram levantadas inúmeras categorias de discussão sobre a temática, de como esses estudos tratam a questão de inclusão de transgêneros nos Jogos Olímpicos, com os diversos entendimentos, entre os grupos favoráveis e desfavoráveis, e a partir dos resultados alcançados são apresentados os entendimentos dos autores sobre o tema.

Para facilitar o entendimento, segue abaixo um quadro-síntese dividido com os posicionamentos dos autores (Figura 3).

Figura 3 - Quadro-síntese



Fonte: Os autores.

O estudo de Bianchi conclui que as mulheres transgênero deveriam ter permissão para competir de acordo com sua identidade de gênero, e além disso, para manter a tese da habilidade como um princípio norteador do esporte (os resultados do esporte devem ser baseados na habilidade), é preciso modificar o esporte a fim de levar em consideração as vantagens genéticas relevantes, introduzindo um handicap sistema (BIANCHI, 2017).

Pode fazer mais sentido categorizar os atletas com base em outros fatores específicos do esporte (por exemplo, altura, peso etc.), em vez das categorias masculina/feminina. Isso pode ajudar a manter a tese de habilidade e, ao mesmo tempo, remover barreiras potencialmente injustas e discriminatórias contra atletas (BIANCHI, 2017).

Em consonância com Bianchi, o estudo de Jones afirma que são necessárias várias áreas de pesquisas futuras para melhorar significativamente nosso conhecimento sobre as experiências de pessoas trans no esporte, visto que não há pesquisas consistentes indicando que indivíduos transgênero tenham uma vantagem atlética em qualquer estágio de sua transição (por exemplo: hormônios sexuais cruzados, cirurgia de confirmação de gênero) e, portanto, políticas esportivas competitivas que impõem restrições sobre pessoas trans precisam ser consideradas

e potencialmente revisadas, visto que a maioria das políticas esportivas competitivas são discriminatórias contra essa população. (JONES *et al*, 2017).

Nesse ponto, Camargo (2017) concorda com o pensamento de Jones, no sentido de que é necessário investigar mais a fundo e que as pesquisas sobre essa temática ainda serão extensas; assim, é necessário deixar de lado os controles e poderes impostos para identificar possibilidades de novos conceitos, visto que no campo esportivo existe uma diversidade de corpos, com alterações biotecnológicas, fisiológicas, dentre outros. Esses corpos impactaram a inclusão na comunidade esportiva em várias modalidades. É necessário superar limites a partir da transformação, experiências e desafios (CAMARGO; KLESSER, 2017).

Se as mulheres trans são excluídas da categoria feminina do esporte, o que se deve analisar é se essa exclusão é necessária e proporcional a fim de garantir uma competição justa, segura e significativa, sendo importante reconhecer que o desempenho esportivo pode ser influenciado por diversos outros fatores além da força muscular, e o equilíbrio entre a inclusão, como dito anteriormente, a segurança e justiça (HILTON; LUNDBERG, 2020).

A linha argumentativa dos autores citados acima¹⁶ é a de que, diante da falta de evidências científicas suficientes acerca do desempenho de mulheres transgênero com relação às mulheres cisgênero, a melhor solução é a inclusão dessas atletas.

Uma terceira linha argumentativa de alguns autores, como Joana Harper, aborda a decisão que criou uma terceira categoria de gênero para pessoas que não se identificam com seu gênero biológico de nascimento ou que nascem com anatomia sexual ambígua. Tal decisão foi prolatada pelo Tribunal mais alto da Alemanha e está em consonância com, pelo menos, 10 nações ou estados que permitem o terceiro gênero¹⁷ legal (HARPER, 2019).

Para a autora, é necessário examinar os conceitos de sexo e gênero para entender se as mulheres transexuais podem competir na categoria feminina. A finalidade de separar atletas entre categorias femininas e masculinas é harmonizar a competição; sendo assim, seria igualmente válido permitir que mulheres transexuais possam competir com outras atletas se a inclusão dessas não alterasse o campo de jogo para outras mulheres.

¹⁶ (BIANCHI, 2017), (JONES, *et al*, 2017), (CAMARGO, KLESSER, 2017).

¹⁷ O gênero atlético ou desportivo é entendido, segundo Harper (2019, p. 181), como o gênero atribuído ao atleta no contexto das competições desportivas.

Além disso, como assinala Harper, a criação de uma terceira categoria de gênero atlético ou desportivo passa a ser menos discriminatória, visto que promove a igualdade de competição sem que afete a identidade de gênero dos atletas (HARPER, 2019).

As recentes diretrizes do Comitê Olímpico Internacional (COI) (2015) permitem que mulheres trans compitam na divisão feminina se o nível de testosterona estiver abaixo de 10 nmol/L. Para Taryn Knox, Lynley C. Anderson e Alison Heather, a inclusão de atletas trans de elite no esporte é controversa, visto que o nível de testosterona mencionado acima (abaixo de 10 nmol/L) é significativamente maior do que o das mulheres cis, proporcionando uma vantagem de desempenho no esporte. Dessa forma, é importante verificar se a vantagem das mulheres trans é uma injustiça tolerável ou intolerável, e a abordagem deve ser no sentido de satisfazer tanto a inclusão quanto a justiça (KNOX *et al.*, 2019).

Como pode-se observar, foram levantados inúmeros trabalhos que apresentam discussões distintas tratando sobre a questão de inclusão de transgêneros nos Jogos Olímpicos e esportes de forma geral. Esses trabalhos apresentaram entendimentos variados, nos quais foram possíveis identificar grupos favoráveis e desfavoráveis, além de trabalhos que discutem de forma imparcial o tema.

Observa-se nos trabalhos que o que mais gera questionamentos são, em termos fisiológicos, a relação à força muscular e à estrutura óssea esquelética de uma atleta transgênero, que alcança, biologicamente durante sua puberdade desenvolvida por hormônios masculinos, força desproporcional a das atletas cisgênero.

Já quanto às questões de gênero, é unânime a preocupação quanto à possibilidade de os transgêneros participarem de competições esportivas, frisando principalmente não discriminação desses atletas, além de propiciar a inclusão irrestrita destes observando balizadores e regras apropriadas. Quanto a isso, identifica-se que as questões fisiológicas são esquecidas, sendo as discussões muito mais focadas nas questões sociais. Esse fator é muito importante, visto que as discussões acerca da aceitação do grupo LGBTQIA+ tem sido uma demanda recente e necessária nos dias atuais.

Findando a análise das produções coletadas, observou-se também que foi recorrente a citação das pesquisas de Joanna Harper (HARPER, 2015) nas produções encontradas. Joanna Harper é uma das principais estudiosas dessa linha de pesquisa, ela dedicou sua vida a entender a ciência e seus efeitos por trás da transição de atletas

transgênero. Harper publicou em 2015 o primeiro artigo revisado por pares, com análise quantitativa do desempenho de atletas transgênero com valores hormonais distintos.

Além disso, é autora do livro *Sporting Gender: The History, Science and Stories of Transgender and Intersex Athletes*, publicou vários artigos sobre atletas de gênero revisados por pares, e na Duke University Law Review atua como consultora do Comitê Olímpico Internacional desde 2015 (HICKEY, 2020). Joanna Harper é também conselheira do Comitê Olímpico Internacional (COI) e mulher transexual, sendo que ela comparou o seu próprio desempenho em corridas masculinas e femininas durante sua transição e afirma que, com 9 meses de transição, o seu desempenho de velocidade diminuiu em 12%, sendo essa a mesma diferença de tempo entre atletas homens e atletas mulheres (HARPER, 2018).

Foi possível identificar também nos trabalhos estudados que existem críticas quanto ao critério estipulado pelo Comitê Olímpico Internacional (COI), pois acredita-se que o nível de testosterona de 10 nanomol aceito é considerado alto para a maioria das mulheres, sendo que seria mais adequado o nível utilizado pela Federação Internacional de Atletismo (IAAF) que é de 5 nanomol.

Nesse mesmo sentido, foi possível identificar a preocupação recorrente quanto ao fato de a testosterona não poder ser o fator atlético mais importante e unânime, visto que a afirmação de quem tem maior nível do hormônio tem mais vantagem não é totalmente verdadeira, não que não seja importante, porém, ressalta que se as mulheres trans realmente tivessem tanta vantagem já estariam competindo em nível Olímpico há muitos anos. Destaca-se quanto a isso que desde 2003, quando foi permitida pelo COI a inclusão de atletas trans em competições desportivas, nenhum atleta trans havia se classificado para uma Olimpíada na história até o evento realizado em Tóquio no ano de 2021. Nas Olimpíadas de Tóquio, a atleta Laurel Hubbard, do levantamento de peso da Nova Zelândia, participou do evento, mas não participou da disputa por medalha por não conseguir se classificar na competição.

No esporte universitário nos EUA, o desempenho esportivo é um dos critérios considerados para admissão nas universidades, que é palco da formação de muitos atletas profissionais, e essa temática já tem sido alvo de discussão nesse âmbito, como o caso de Lia Thomas, atleta transgênero americana que competiu como homem por três anos antes de começar a disputar campeonatos femininos de natação. O desempenho de Thomas foi alvo de discussão, inclusive por outras atletas,

que acreditam que o porte e as condições físicas da atleta lhe dão vantagens em relação a atletas cisgênero. A nadadora americana conquistou a medalha de ouro nos 500 metros nado livre no campeonato da NCAA (*National College Athletic Association*) com o tempo de 4:33.24, nove segundos acima do recorde que pertence à campeã olímpica Katie Ledecky, de 4:24.06. Lia começou sua reposição hormonal em 2019, e em fevereiro de 2022 a *USA Swimming* permitiu a participação de atletas trans a competirem em eventos de elite, modificando suas exigências para testes de testosterona em 36 meses anteriores à competição.

No contexto esportivo, que neste texto suspendemos para análise, vale mencionar o caso do atleta Oscar Pistorius¹⁸, atleta paraolímpico, que almejava competir com pessoas não deficientes, e em 2008 a IAAF (Associação Internacional das Federações de Atletismo) foi contra a participação dele nas Olimpíadas de Pequim devido às suas próteses de fibras de carbonos, que poderia dar vantagens a Pistorius sobre os demais competidores (ZOBOLI *et al.*, 2013).

Pistorius não desistiu e venceu a batalha contra a IAAF para competir junto com atletas sem deficiência em eventos mundiais, visto que a IAAF não conseguiu provar cientificamente tal alegação, e a Corte Arbitral do Esporte (CAS) anulou o veto da IAAF (ZOBOLI *et al.*, 2013).

Segundo Goellner e Silva (2012, p.199), “com seu corpo eugenizado pela biotecnologia, que Pistorius assusta ao reivindicar o direito de competir junto aos obsoletos corpos, meramente humanos”.

No Campeonato Mundial de Atletismo realizado em Daegu em 2011, Pistorius competiu então com pessoas sem deficiência. No ano de 2012 Pistorius participou dos Jogos Olímpicos de Londres (Figura 4) competindo mais uma vez junto aos atletas sem deficiência, considerados “normais” na equipe sul-africana de atletismo, quebrando os paradigmas do processo de segregação/inclusão, sendo considerado na história do esporte o rompimento da lógica da segregação para competir com os “mais normais”, ou “menos diferentes” (ZOBOLI *et al.*, 2013).

¹⁸ Pistorius nasceu na África do Sul em novembro de 1986 e ficou deficiente aos 11 meses de idade, quando foi necessário fazer a amputação de ambas as pernas. A amputação se deu devido a um problema detectado pelos médicos no ato de seu nascimento. Antes de chegar ao atletismo, Pistorius praticou outras modalidades esportivas: tênis, rúgbi e lutas olímpicas. Porém, foi no atletismo onde ele se encontrou e se firmou como atleta paraolímpico (ZOBOLI *et al.*, 2013).

Figura 4 - Oscar Pistórius nas Paralimpíadas de Londres 2012



Fonte: GLOBO ESPORTE (2011)

Logo após as Olimpíadas de Tóquio, aconteceram os Jogos Paralímpicos de Tóquio, com 22 modalidades para atletas com algum tipo de deficiência. Os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de Tóquio 2021 entraram para a história não somente por acontecerem em plena pandemia da Covid-19, mas também por terem, pela primeira vez, uma atleta transgênero categoria superpesada feminina (acima de 87kg): a competidora Laurel Hubbard¹⁹, da Nova Zelândia (BOTELHO, 2021).

Já na Paralimpíada, a atleta Valentina Petrillo²⁰, que possui deficiência visual e corre em provas de 100 a 400 metros na categoria feminina, foi a atleta transgênero a competir pela Itália (BOTELHO, 2021).

Petrillo participou de alguns estudos realizados pela pesquisadora estadunidense e também atleta transgênero Joanna Harper²¹, a primeira pessoa trans a assessorar o comitê. Harper afirma que:

¹⁹ Laurel Hubbard competiu como homem até os 30 anos e, em 2013, aos 35 anos, fez a transição de gênero. Para conseguir se classificar para Tóquio, a atleta teve que manter, por 12 meses, o nível de testosterona do corpo abaixo de 10 nmol/l, número determinado pela Federação Internacional de Levantamento de Peso (IWF) (CNN, 2021).

²⁰ Valentina é portadora de deficiência visual desde os 14 anos de idade. Atleta paralímpica italiana que compete no *sprint* de 100, 200 e 400 m T12 para deficientes visuais. Antes de sua transição, ela já participava de competições masculinas. A atleta começou a sua terapia hormonal em 2018, sendo a primeira atleta trans de todos os tempos a representar a Itália em eventos esportivos oficiais (BOTELHO, 2021).

²¹ Doutora em Física Médica, ela direcionou suas pesquisas à participação de atletas trans no esporte.

[...] Já passou muito da hora de vermos atletas abertamente trans participando das Olimpíadas e Paralimpíadas. Estatisticamente, deveríamos ver uma participação muito mais significativa. Eu espero que a presença de atletas abertamente trans nas Olimpíadas possa, sim, gerar maior consciência em relação à presença de atletas trans no esporte e também de pessoas trans na sociedade como um todo [...]. (HARPER, 2021)²²

A atleta Valentina Petrillo assevera que a participação dos atletas trans é muito importante, independentemente do desempenho que venham a ter nas suas modalidades.

[...] O esporte me faz sentir livre. Posso eliminar barreiras discriminatórias tanto como pessoa com deficiência quanto como pessoa trans. Continuo praticando esportes porque hoje, como pessoa trans, me sinto completa, e quero viver a vida que sempre sonhei como esportista e como mulher [...]. (PETRILHO, 2021).²³

Uma das soluções sugeridas por Harper para incluir atletas transgênero em competições esportivas, sendo justas com todos os atletas, foi a criação do “terceiro gênero atlético”. Várias nações ao redor do mundo já permitem um “terceiro gênero legal”, e a sugestão é que se estenda essa ideia aos esportes de elite como uma categoria separada para atletas que se identificam com esse gênero (HARPER *et al.*, 2018).

Segue abaixo o Quadro 4 elaborado pelos autores demonstrando os países que permitem o reconhecimento do terceiro gênero legal através de Leis já consolidadas e jurisprudências dos Tribunais.

²² BONI, Mathias. Atletas abertamente trans participarão das Olimpíadas pela primeira vez na história. UFRGS – Jornal da Universidade, [S.l.], 17 jun. 2021. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/jornal/atletas-abertamentetrans-participarao-das-olimpiadas-pela-primeira-vez-na-historia/>. Acesso em: 13. ago. 2022.

²³ BONI, Mathias. Atletas abertamente trans participarão das Olimpíadas pela primeira vez na história. UFRGS – Jornal da Universidade, [S.l.], 17 jun. 2021. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/jornal/atletas-abertamentetrans-participarao-das-olimpiadas-pela-primeira-vez-na-historia/>. Acesso em: 13. ago. 2022.

Quadro 4 - Sociedades modernas com reconhecimento legal do terceiro gênero

(continua)

País	Ano	Fundamentação
Argentina	2012	Lei de Identidade de Gênero (<i>Ley de identidad de género</i>), que permite que pessoas transexuais se identifiquem com seu gênero escolhido em documentos oficiais sem antes ter que receber terapia hormonal, redesignação de gênero, cirurgia ou aconselhamento psiquiátrico.
Áustria	2018	Artigo 8 da Convenção Europeia de Direitos Humanos garante o reconhecimento da identidade de gênero além do binário masculino ou feminino, e que as pessoas com variação no desenvolvimento de gênero que não seja masculino ou feminino devem ter permissão para deixar uma entrada de gênero vazia e deve ter permissão para ter uma outra entrada positiva implementada.
Austrália	2014	Na Austrália, a Suprema Corte decidiu em 2014 que, além dos sexos feminino e masculino, um neutro poderia ser registrado pelas autoridades. A categoria foi chamada de non-specific, ou seja, indefinido.
Bélgica	2019	Decidiu abolir completamente a exibição de gênero na carteira de identidade, de acordo com relatórios do <i>De Standaard</i> com base nos documentos políticos para 2022 que o governo apresentou à Câmara dos Deputados.
Brasil	2020	Não há reconhecimento de uma terceira opção de gênero em todo o país, mas desde 2020 as pessoas não binárias vêm obtendo autorizações judiciais para registrar seu gênero como "não especificado", "não identificado" ou "não binário" no registro civil.
Canadá	2017	Em julho de 2017, os Territórios do Noroeste começaram a permitir "X" como opção não binária nas certidões de nascimento.
Chile	2022	Uma decisão da Terceira Vara de Família de Santiago, emitida em 25 de abril de 2022, ordenou que o Serviço de Registro e Identificação Civil registrasse a certidão de nascimento de um adolescente de 17 anos com sexo não binário, sendo a primeira resolução judicial de seu tipo no país.
Colômbia	2022	Em fevereiro de 2022, o Tribunal Constitucional da Colômbia decidiu que uma pessoa não binária tinha direito a uma certidão de nascimento do Nono Cartório de Medellín e a uma carteira de identidade do cidadão do Registro Civil Nacional, com o marcador "no binario" ou "NB" no campo sexual em ambos. O Tribunal também ordenou que o governo colombiano facilitasse a inclusão de tal marcador em documentos de identidade e ordenou que o Congresso alterasse as leis conforme necessário para facilitar o reconhecimento legal dos direitos dos indivíduos não-binários.
Dinamarca	2018	O gênero legal permanece binário na Dinamarca (incluindo a Groenlândia e as Ilhas Faroer) e apenas pessoas transexuais sem uma mudança legal de gênero podem obter um marcador X em seu passaporte.
Alemanha	2018	Em 15 de agosto de 2018, o governo alemão aprovou um projeto de lei que permite uma opção de terceiro gênero nas certidões de nascimento para bebês que não são distintamente masculinos ou femininos.

Quadro 4 - Sociedades modernas com reconhecimento legal do terceiro gênero

(continuação)

País	Ano	Fundamentação
Austrália	2014	Na Austrália, a Suprema Corte decidiu em 2014 que, além dos sexos feminino e masculino, um neutro poderia ser registrado pelas autoridades. A categoria foi chamada de non-specific, ou seja, indefinido.
Bélgica	2019	Decidiu abolir completamente a exibição de gênero na carteira de identidade, de acordo com relatórios do <i>De Standaard</i> com base nos documentos políticos para 2022 que o governo apresentou à Câmara dos Deputados.
Brasil	2020	Não há reconhecimento de uma terceira opção de gênero em todo o país, mas desde 2020 as pessoas não binárias vêm obtendo autorizações judiciais para registrar seu gênero como "não especificado", "não identificado" ou "não binário" no registro civil.
Canadá	2017	Em julho de 2017, os Territórios do Noroeste começaram a permitir "X" como opção não binária nas certidões de nascimento.
Chile	2022	Uma decisão da Terceira Vara de Família de Santiago, emitida em 25 de abril de 2022, ordenou que o Serviço de Registro e Identificação Civil registrasse a certidão de nascimento de um adolescente de 17 anos com sexo não binário, sendo a primeira resolução judicial de seu tipo no país.
Colômbia	2022	Em fevereiro de 2022, o Tribunal Constitucional da Colômbia decidiu que uma pessoa não binária tinha direito a uma certidão de nascimento do Nono Cartório de Medellín e a uma carteira de identidade do cidadão do Registro Civil Nacional, com o marcador "no binario" ou "NB" no campo sexual em ambos. O Tribunal também ordenou que o governo colombiano facilitasse a inclusão de tal marcador em documentos de identidade e ordenou que o Congresso alterasse as leis conforme necessário para facilitar o reconhecimento legal dos direitos dos indivíduos não-binários.
Dinamarca	2018	O gênero legal permanece binário na Dinamarca (incluindo a Groenlândia e as Ilhas Faroé) e apenas pessoas transexuais sem uma mudança legal de gênero podem obter um marcador X em seu passaporte.
Alemanha	2018	Em 15 de agosto de 2018, o governo alemão aprovou um projeto de lei que permite uma opção de terceiro gênero nas certidões de nascimento para bebês que não são distintamente masculinos ou femininos.
Islândia	2019	Em junho de 2019, o parlamento islandês votou 45-0 em um projeto de lei para implementar uma "lei modelo de mudança de gênero de autodeterminação progressiva", semelhante a vários países europeus e sul-americanos. O projeto de lei inclui uma terceira opção de gênero conhecida como "X" em documentos oficiais. A lei entrou em vigor em 1º de janeiro de 2020.
Índia	2014	Em abril de 2014, o juiz KS Radhakrishnan, da Suprema Corte da Índia, declarou transgênero como o terceiro gênero na lei indiana, em um processo movido pela Autoridade Nacional de Serviços Jurídicos (Nalsa) contra a União da Índia e outros.

Quadro 4 - Sociedades modernas com reconhecimento legal do terceiro gênero

(conclusão)

País	Ano	Fundamentação
Nova Zelândia	2007	A decisão da Suprema Corte de 2007 ordenou que o governo emitisse carteiras de identidade de cidadania que permitissem que "terceiro gênero" ou "outros" fossem listados. O tribunal também ordenou que os únicos requisitos para se identificar como terceiro gênero seriam a própria autoidentificação da pessoa.
Nepal	2015	Em 17 de julho de 2015, o <i>Statistics New Zealand</i> introduziu a primeira versão de um padrão de classificação de identidade de gênero para fins estatísticos. A versão atual do padrão foi introduzida em abril de 2021 com a opção de três categorias (masculino, feminino ou outro gênero) ou cinco categorias (masculino cisgênero, mulher cisgênero, homem transgênero, mulher transgênero ou outro gênero sexual).
Paquistão	2009	O atual governo do primeiro-ministro Imran Khan começou a emitir carteiras de identidade nacionais para a população khawaja Sara (trans) no Paquistão. Esta é a primeira vez na história dos países, e uma grande mudança.
Taiwan	2018	Em janeiro de 2018, foi anunciado que os planos para introduzir uma terceira opção de gênero nos documentos de identificação, como passaportes e carteiras de identidade nacionais, seriam implementados em um futuro próximo. Em novembro de 2018, Chen Mei-ling, o Ministro do Conselho Nacional de Desenvolvimento, anunciou que esses planos entrariam em vigor em 2020.
Reino Unido	2020	Um tribunal trabalhista do Reino Unido ampliou decisivamente anos de ambiguidade em torno da definição de "redesignação de gênero" na Lei da Igualdade para incluir identidades de gênero não binárias.
Estados Unidos		Várias jurisdições dos EUA permitem marcadores de gênero não binários em documentos de identificação. No entanto, o terceiro gênero não é amplamente reconhecido no país. A Califórnia é um dos estados americanos mais avançados na questão: as carteiras de motorista locais deverão passar a incluir a opção "X" para intersexual.
Distrito da Colômbia		Em junho de 2017, Washington/DC, anunciou que um marcador de gênero "X" não binário para carteiras de identidade e carteiras de motorista emitidas pelo distrito estaria disponível no final de junho, sem a necessidade de certificação médica. A mudança de política de DC entrou em vigor em 27 de junho, tornando o distrito o primeiro lugar nos EUA a oferecer carteiras de motorista e carteiras de identidade sem gênero
Uruguai	2018	Desde 19 de outubro de 2018, uma nova lei no Uruguai permite que as pessoas alterem sua entrada de gênero/sexo de forma autodeterminada, incluindo outras descrições que não masculino/feminino ou homem/mulher, sem a necessidade de documentos médicos. A lei também fornece uma base para proteção social, esforços antidiscriminação, cotas e reparações.

Fonte: (CONTRIBUINTES, 2017). Organizado pelos autores.

Alguns autores visualizam um problema nessa ideia de um terceiro gênero esportivo, visto que ainda não resolveria os problemas existentes, pois ainda exclui atletas que não se identificam com o terceiro gênero, deixando alguns atletas sem uma categoria para competir. Nesse sentido, surge uma nova ideia, que seria o emprego de algoritmos dividindo os atletas em categorias com base em parâmetros fisiológicos e sociais (ANDERSON *et al.*, 2019).

Por exemplo, é viável criar uma categoria composta por atletas do sexo feminino com níveis de testosterona superiores a 5 nmol/Lit, seja porque também são afetadas por diferenças sexual e/ou porque estão ingerindo testosterona exógena (CAMPORESI; HÄMÄLÄINEN, 2021)

A combinação do princípio de igualdade de oportunidades justas proposto por Sigmund Loland²⁴(2021), com o rigoroso critério de atingibilidade sugerido por Silvia Camporesi e Mika Härmäläinen (2021), permite três formas alternativas de construir categorias no esporte.

A primeira, a opção “*leveling down*” (também conhecida como “doping invertido”) é a que tem sido preconizada pelo Mundial de Atletismo. É a opção mais conservadora, que busca nivelar certas desigualdades para garantir a manutenção do princípio da igualdade justa de oportunidades dentro de uma determinada categoria (CAMPORESI; HÄMÄLÄINEN, 2021).

A segunda opção visaria elevar o nível de todos os atletas por meio de algum tipo de tecnologia de melhoramento genético (doping fisiológico ou doping direto), que permitiria que os atletas atingissem o mesmo nível de testosterona. Essa segunda opção não desafiaria a classificação existente, mas apenas visaria garantir a manutenção do princípio da igualdade de oportunidades dentro de uma determinada categoria, nivelando certas desigualdades (CAMPORESI; HÄMÄLÄINEN 2021).

A terceira opção, em vez disso, desafiaria a classificação existente e visaria a criação de categorias adicionais e menores, dentro das quais cada vantagem de propriedade seria atingível por outras. Essa opção também garantiria que o princípio da igualdade de oportunidades justas fosse mantido em cada categoria. Isso desafiaria, no entanto, o status quo existente da classificação binária no atletismo (CAMPORESI; HÄMÄLÄINEN 2021).

²⁴ Loland propõe uma classificação sexual menos binária baseada na generalização estatística, e um aumento na classificação baseada nas reais desigualdades individuais no tamanho do corpo.

Embora certamente haja méritos nesse argumento em termos de inclusão, é difícil ignorar as dificuldades para perfectibilizar a inclusão de um terceiro gênero atlético nas olimpíadas, que podemos chamar de outro tipo de desigualdade conceituado por Heinilä (1982) como força do sistema: a força dos recursos materiais, financeiros, tecnológicos e científicos que sustentam um atleta ou uma equipe (HEINILÄ, 1982).

Conjeturando desigualdades na sociedade como um todo, há grandes desigualdades aqui. Geralmente as estatísticas de medalhas nacionais olímpicas ilustra o ponto, pois se correlaciona com o ranking das nações de acordo com o produto nacional bruto (FLEGL; ANDRADE, 2018).

Um olhar mais aprofundado ao futebol europeu de clubes fornece um exemplo ainda mais claro. Os clubes mais ricos, como Real Madrid, Manchester United, Bayern de Munique e Barcelona, conquistam a maioria dos títulos nacionais e europeus (CAMPORESI; HÄMÄLÄINEN 2021).

Dessa forma, não resta claro quantas categorias precisariam ser adicionadas para realizar esse feito e se as organizações esportivas iriam apoiar financeiramente um grande número de categorias atléticas que competem em cada esporte.

2.5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mapeamento e a análise das produções indexadas nas bases *Scielo*, *Scopus*, *Web of Science* e Portal de Periódicos CAPES, que estudaram a inserção de atletas transgênero em competições esportivas oficiais, em especial nas Olimpíadas, demonstram que o estudo do tema proposto é extremamente atual, visto que existem muitas publicações no lapso temporal utilizado. Destaca-se ainda a ocorrência de muitos trabalhos com classificações Qualis A1 a A3, sendo esses periódicos mais representativos devido ao maior fator de impacto das revistas.

Quanto aos resultados encontrados, destaca-se que foram coletados 120 artigos pela metodologia do Estado e Conhecimento, e destes foram selecionados 23 trabalhos para apresentação neste trabalho como ferramentas de apresentação dos resultados. Percebe-se que existe amplo debate quanto à inserção dos transgêneros em competições oficiais, visto que as questões sociais se interpõem com os estudos fisiológicos.

Ao longo da pesquisa foram apresentadas uma série de argumentos em relação à inclusão de atletas transgênero nos esportes de alto rendimento, podendo-se distinguir em quatro principais grupos: 1) Favoráveis (BIANCHI, 2017), (JONES *et al.*, 2017), (BUZUVIS, 2021), (PIKE, 2020); 2) Desfavoráveis (HILTON; LUNDBERG, 2020), (KNOX, *et al.*, 2019); 3) Categorização terceiro gênero (HARPER, 2019); 4) Necessidade de mais estudos (CAMARGO; KLESSER, 2017), (JONES *et al.*, 2017), (DEVINE, 2021), (KAVOURA; KOKKONEN, 2020), (HISSA, 2021).

Andrew R. Flores *et al.* (2020) realizaram uma pesquisa representativa com 1.020 adultos nos Estados Unidos e concluíram que as mulheres, de acordo com sua identidade de gênero, são mais favoráveis do que os homens quanto à participação de atletas transgênero em categorias femininas dos esportes.

Andria Bianchi (2017) argumenta favoravelmente à inclusão com base na tese de habilidade. Em vez de ter categorias masculina/feminina, pode fazer mais sentido categorizar os atletas com base em outros fatores específicos do esporte (por exemplo, altura, peso, etc.). Isso pode ajudar a remover barreiras potencialmente injustas e discriminatórias contra atletas transgênero.

Jones BA *et al.* (2017) argumenta no sentido de que devem ser realizados mais estudos com embasamentos científicos, e até o momento se manifesta favorável à inclusão ante a falta de evidências quanto a vantagens.

Por fim, foi possível observar que ainda existe margem para discussões e estudos acerca do tema, tanto nas áreas sociais, esportivas e biológicas. Existem ainda grandes lacunas do conhecimento, visto que estatisticamente ainda é possível observar que atletas transgênero não têm êxito nos eventos oficiais, demonstrando que talvez essa distância tão discrepante entre transgêneros e cisgêneros seja fruto do balizamento apenas por níveis hormonais. Importante frisar também a importância dos estudos sociais, visto que o esporte como agente integrador tem importante papel para o desenvolvimento social e para a quebra de paradigmas antes intangíveis.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Maria Eduarda. A divisão no esporte deve ser separada por sexo ou gênero?. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5801, 20 maio 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72896>. Acesso em: 06 maio. 2020.

ARÁN, Márcia. A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero. **Ágora**, v. 9, n. 1, p. 49-63, jan./jun. 2006

ANDERSON, L., et al. Trans-athletes in elite sport: inclusion and fairness. *Emerging Topics in Life Sciences*, 3, 759–762, 20219. doi: 10.1042/ETLS20180071

BONI, Mathias. Atletas abertamente trans participarão das Olimpíadas pela primeira vez na história. **UFRGS – Jornal da Universidade**, [S.l.], 17 jun. 2021. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/jornal/atletas-abertamentetrans-participarao-das-olimpiadas-pela-primeira-vez-na-historia/>. Acesso em: 13. ago. 2022.

BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade?** São Paulo: Brasiliense, 2008

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2016.

BRANDAU, R.; MONTEIRO, R.; BRAILE, D. M. Importância do uso correto dos descritores nos artigos científicos. **Revista Brasileira de Cirurgia Cardiovascular**, São José do Rio Preto, v. 20, n. 1, p. 7-9, 2005.

BRASIL, Congresso Nacional. **Projeto de Lei 2596/2019, de 30 de abril de 2019**. Dispõe sobre a proibição da participação de atletas transexuais do sexo masculino em competições do sexo feminino em todo o Território Nacional. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2197492&ord=1>. Acesso em 20/10/2020.

BUTLER, J. Gender trouble: **Feminism and the subversion of identity**. Nova Iorque: Routledge, 1990.

BUTLER, J. **Undiagnosing gender**. *Physis*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, 2009, p. 95-126.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BOTELHO, Carolina Müller; COLAÇO, Daglie. **O amparo jurídico de atletas transgênero no esporte de alto rendimento do Brasil**. 2021. 73 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/19514/1/Monografia%20-%20Carolina%20M%20Botelho.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2022.

CASTEL, Pierre-Henri. Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do “fenômeno transexual” (1910-1995). **Revista Brasileira de História**, v. 21, n. 41, p. 77-111, 2001.

CAMARGO, W. X. D. Esporte, cultura e política: a trajetória dos Gay Games nas práticas esportivas contemporâneas. **Revista USP**, São Paulo, p. 97-114, 2016. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/118245/115768>. Acesso em: 7 mai. 2020.

CALIXTO. Vinicius. *Lex sportiva e Direitos Humanos: Entrelaçamento transconstitucionais e aprendizados recíprocos*. Belo Horizonte: Editora D'Placido. 2017.

CAMARGO, W. X. DE. O armário da sexualidade no mundo esportivo. *Revista Estudos Feministas*, v. 26, n. 1, 8 fev. 2018.

CAMARGO, W. X.; KESSLER, C. S. Além do masculino/feminino: gênero, sexualidade, tecnologia e performance no esporte sob perspectiva crítica. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, v. 23, n. 47, p. 191-225, 2017.

CAMARGO, W. X. DE. **O tênis na trajetória de Renée Richards. Para além do futebol**, 2018. Disponível em : <https://www.ludopedio.com.br/arquibancada/o-tenis-na-trajetoria-de-renee-richards/> acesso:08/07/2020

CAMARGO, W. X., & Rial, C. S. M. (2011). Competições esportivas mundiais LGBT: Guetos sexualizados em escala global? *Revista Estudos Feministas*, 19(3), 977–1003. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2011000300017>

COI. **Comitê Olímpico Internacional**. Disponível em: <https://www.cob.org.br/pt/cob/home>. Acesso em: 4 mai. 2020.

CONTRIBUINTES (2017). Disponível em: https://en.wikipedia.org/w/index.php?title=Third_gender&oldid=812921541. Acesso em: 13 março de 2023.

COLLINS, M. F. (2004). Sport, physical activity and social exclusion. *Journal of Sports Sciences*, 22(8), 727-740. Abstract retrieved from <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/15370484>

CALIXTO. Vinicius. *Lex sportiva e Direitos Humanos: Entrelaçamento transconstitucionais e aprendizados recíprocos*. Belo Horizonte: Editora D'Placido. 2017.

DUFUR, M. J; LINFORD, M. K. Title IX: Consequences for Gender Relations in Sport. *Sociology Compass*. p. 732-748, 2010.

ELSEVIER. **Sobre a solução Scopus**. 2019. Disponível em: <https://www.elsevier.com/pt-br/solutions/scopus> Acesso:01 maio 2020.

ESPORTE ESPETACULAR. A atleta transexual Andraya Yearwood luta pelo direito de disputar provas no atletismo. 2019. (08m48s). Disponível: . Acesso em: 28 out. 2019

'ESPORTE é para todas as pessoas', diz 1ª atleta trans a competir nas Olimpíadas. **CNN**, São Paulo, 02 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esporte/esporte-e-para-todas-as-pessoas-diz-1-atleta-trans-acompetir-nas-olimpiadas/>. Acesso em: 13 ago. 2022

FREITAS, M.A.J; FREITAS, G. M. S. D; PELINSKI, Pamela; **Possibilidades metodológicas para a abordagem do esporte nas Ciências Sociais: Estado da**

Arte/Estado do conhecimento: uma análise das pesquisas esportivas. 1. ed. Ponta Grossa: Texto e Contexto Editora, 2018. p. 151-173.

FREITAS, Gregory Henrique Soares de. **'Fair play' e invisibilidade: A atuação do Comitê Olímpico Internacional para a inclusão de pessoas trans.** 2018. 86 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Federal de Uberlândia, 2018.

Flegl, M., & Andrade, L. A. (2018). Measuring countries' performance at the Summer Olympic Games in Rio 2016. *OPSEARCH*, 55, 823–846. doi:<https://doi.org/10.1007/s12597-018-0347-8> [Crossref], [Web of Science ®], [Google Scholar]

GIL, A.C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

GLOBO ESPORTE. **Cientista afirma que próteses favorecem Oscar Pistorius.** Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2011. Disponível em: <http://glo.bo/nZFCTi>. Acesso em: 13 de março de 2023.

GUERRA, Marcos. Fisiologista vê "benefício progressivo", mas COI abre espaço para transgêneros. **Globo Esporte.** São Paulo, 23 de fev.2017. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/olimpiadas/noticia/fisiologista-vebeneficio-progresso-mas-coi-abre-espaco-para-transgeneros.ghtml>. Acesso em: 27 abr. 2020.

GUTTMANN, Allen. **From ritual to record: the nature of modern sports.** New York: Columbia University, 1978.

GODOY, Arilda S., Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades, In Revista de Administração de Empresas, v.35, n.2, Mar./Abr. 1995a, p. 57-63. Pesquisa qualitativa. - tipos fundamentais, In **Revista de Administração de Empresas**, v.35, n.3, Mai./Jun. 1995b, p. 20-29.

HARGIE, O, Mitchell H David, Somerville Ja Ian. 'People have a knack of making you feel excluded if they catch you on your difference': Transgender experiences of exclusion in sport. **International Review for the Sociology of Sport**, 2015, p. 1-17.

HARPER, J. Sporting Cultures and Identities Race Times for Transgender Athletes. **Journal of Sporting Cultures and Identities**, 6(1), 1–9. <https://doi.org/10.18848/2381-6678/CGP/v06i01/54079>. 2015.

HARPER, J. **Do transgender athletes have an edge? I sure don't.** Washington Post, 2015. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/opinions/do-transgender-athletes-have-an-edge-i-sure-dont/2015/04/01/ccacb1da-c68e-11e4-b2a1-bed1aaea2816_story.html>. Acesso em 13 dez. 2018.

HARPER, Joanna ; GISCARD, Lima; ALEXANDER, Kolliari-Turner ; ROSSEL, Malinsky, Fernanda; GUAN, Wan ; JOSÉ, Martinez-Patino; SIDDHARTHA, Angadi; THEODORA, Papadopoulou ; PIGOZZI, Fabio; SEAL, Leighton ; BARRETT, James; PITSILADIS, Yannis P. **Fluidez de gênero e implicações na biologia da inclusão de atletas trans e intersexuais, Relatórios atuais de medicina esportiva.** 2018 - volume 17 - edição 12 - p 467-472 doi: 10.1249 / JSR.0000000000000543

GREAG, Hickey. HARPER, Joanna Harper. **The Ethics of Human Movement**, 2020. disponível em: <https://kinesophy.com/joanna-harper-on-the-performance-of-transgender-athletes/> acesso em: 03/08/2020.

GOELLNER, S.V.; SILVA, A.L.S. Biotecnologia e neoeugenia: olhares a partir do esporte e da cultura fitness. In: COUTO, E.S.; GOELLNER, S.V. (orgs) **O triunfo do corpo**: polêmicas contemporâneas. Petrópolis: Vozes, p.187-210, 2012.

HARPER, Joanna ; MARTINEZ-PATINO, Maria-José; PIGOZZI, Fabio; PITSILADIS, Yannis. Implicações de um terceiro gênero para esportes de elite. **Current Sports Medicine Reports**: February 2018 - Volume 17 - Edição 2 - p 42-44 doi: 10.1249 / JSR.0000000000000455

HARPER, J. **O debate transgênero do esporte precisa comprometer, não conflitar**. The Guardian, 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/sport/blog/2019/apr/01/sports-transgender-debate-compromise-not-conflict>. Acesso em 16/05/2020.

HARPER, Joanna; MARTINEZ-PATINO, Maria-José; PIGOZZI, Fabio; PITSILADIS, Yannis. Implicações de um terceiro gênero para esportes de elite, **Current Sports Medicine Reports**: February 2018 - Volume 17 - Edição 2 - p 42-44 doi: 10.1249 / JSR.0000000000000455

HEINILÄ, K. (1982). The totalization process in international sport. **Sportwissenschaft**, 12(3), 235–254. [Google Scholar]

IWAMOTO, T. C. **A repercussão da inclusão de pessoas transexuais no esporte: o discurso nas redes sociais sobre o caso da jogadora Tiffany**. 2019.

JESUS, J. G. D. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília: [s.n.], 2012.

Jayne Dauwell, **Sport, Sexuality and Queer Theory**, London/New York, Routledge, 2006.

MACÊDO, Kátia Barbosa; MACÊDO, Goiacira Nascimento Segurato. **A percepção das relações de gênero a partir do discurso de homens e mulheres, no contexto organizacional**. In: Encontro de Estudos Organizacionais - EnEO, Atibaia, SP, 2004.

MASSIMO, Maria Fernanda. **Gênero e Sociabilidade no ciberespaço: o transfeminismo nas páginas online**. Belo Horizonte, 2019. Dissertação (mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais.

MOROSINE, Marília C.; FERNANDES, Cleoni Maria B. **Estado do Conhecimento: conceitos, finalidades e interlocuções**. Educação por Escrito, Rio Grande do Sul, v. 5, n. 2, p. 154-184, jul/dez. 2014.

MOROSINE, Marília C. Estado de conhecimento e questões do campo científico. **Educação**, Santa Maria, v. 40, n. 1, p. 101-116, jan./abr. 2015.

NASCIMENTO, Rodrigo Henrique de Jesus. **Transexualidade e esporte: uma análise dos discursos midiáticos jornalísticos**. 2020. 95 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Tecnologia e Sociedade, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2020. Disponível em: <https://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/23615/1/transexualidadeesportediscursosjornalisticos.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.

PIRES, B. G. As políticas de verificação de sexo/gênero no esporte: Intersexualidade, doping, protocolos e resoluções. **Sexualidad, Salud y Sociedad** (Rio de Janeiro), n. 24, p. 215–239, 2016.

PERIÓDICOS CAPES. **Portal de Periódicos da Capes**. 2019. Disponível em: <https://www-periodicos-capes-gov-br.ez1.periodicos.capes.gov.br/index.php?>. Acesso em: 03 maio 2020.

PRECIADO, B. **Testo yonqui**. Madrid: Espasa, 2008.

PRECIADO, B. **Pornotopía: arquitetura y sexualidad en ‘Playboy’ durante la guerra fría**. Barcelona: Anagrama, 2010.

RAMOS, Jayr Jordão. **Os exercícios físicos na história e na arte: do homem primitivo aos nossos dias**. São Paulo, SP: IBRASA, c1982. 348 p.

SCIELO. **Scientific Electronic Library Online**. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/?lng=pt> Acesso em : 03 maio 2020.

SILVEIRA, Viviane Teixeira & VAZ, Alexandre Fernandez. 2014. “Doping e controle de feminilidade no esporte”. **Cadernos Pagu**. Nº 42, p. 447-475.

SYKES, H. **Transexual and Transgender Policies in Sport**. **Women in Sport & Physical Activity Journal**, v. 15, nº 1, 2006, p. 3-13.

Silvia Camporesi & Mika Hämmäläinen (2021) A construção de categorias no esporte: vantagens injustas, igualdade de oportunidades e atingibilidade estrita, **European Journal of Sport Science**, 21:11, 1492-1499, DOI: 10.1080/17461391.2021.1943714

Sigmund Loland (2021) Classificação no esporte: uma questão de justiça, **European Journal of Sport Science**, 21:11, 1477-1484, DOI: 10.1080/17461391.2021.1923816

UNIVERSITAS. **A produção científica sobre educação superior no Brasil, 1968 – 2000**. Porto Alegre: GT Política de Educação Superior; ANPEd, 2002. Disponível em: Acesso em: 10 dez. 2013.

ZAINAGHI, Krenek G. Luis. **A participação de atletas transexuais em competições esportivas. Lei do Campo, 2019**. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/a-participacao-de-atletas-transexuais-em-competicoes-esportivas/>. Acesso em 05/03/2021.

TESSAROLO, Gabriel Ricobello. **As controvérsias da inclusão de transgêneros no esporte**. Unicesumar - Centro Universitário de Maringá: Centro de Ciências Humanas

e Sociais Aplicadas Curso de Graduação em Direito, Maringá, 2019. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/5160/TRABALHO%20DE%20CONCLUS%C3%83O%20DE%20CURSO%20TCC.pdf?sequence=1&isAllo wed=y>. Acesso em: 02 maio 2021

ZOBOLI, Fabio; QUARANTA, André Marsiglia; MEZZAROBA, Cristiano. OSCAR PISTÓRIUS, UM DEFICIENTE EFICIENTE? CONSIDERAÇÕES SOBRE A SEGREGAÇÃO/INCLUSÃO NO PARADESPORTO: UM OLHAR A PARTIR DA MÍDIA. **Atos de Pesquisa em Educação**, [S.l.], v. 8, n. 1, p. 259-286, abr. 2013. ISSN 1809-0354. Disponível em: <<https://proxy.furb.br/ojs/index.php/atosdepesquisa/article/view/3671>>. Acesso em: 13 ago. 2022. doi: <http://dx.doi.org/10.7867/1809-0354.2013v8n1p259-286>.

3 JOGOS OLÍMPICOS: POLÍTICAS DE VERIFICAÇÃO DE SEXO E GÊNERO

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar as Diretrizes do Comitê Olímpico Internacional (COI) acerca da definição do gênero/sexo dos atletas participantes de suas competições. Para isto, optou-se em compreender historicamente os processos tensivos que permearam esta temática até a sua efetivação, que foi marcada pela presença de atletas transexuais nas Olimpíadas. Tal fato não nos permite afirmar que houve a inclusão dessas atletas, pois a questão ainda é bastante controversa e alvo de inúmeras polêmicas dentro dos vários campos sociais.

Palavras-chave: Olimpíadas, LGBTQIA+, atletas transgênero.

OLYMPIC GAMES: SEX AND GENDER VERIFICATION POLICIES

ABSTRACT

Given the context of highlighting the Olympic Games, it is essential to mention the need to highlight the agenda that involves transgender athletes. Therefore, it is essential to study the gender verification policies in the context of sports competitions related to the Olympic Games, in order to attest if they are in line with the current factual reality of transgender athletes. For this, the Guidelines of the International Olympic Committee about gender/sex and the path taken, from the course of several historical events, until its consolidation, that is, the inclusion of transsexual athletes in the sports competition analyzed through this study, will be analyzed.

Keywords: Olympics, LGBTQIA+, transgender athletes

3.1 INTRODUÇÃO

A fim de que seja possível a ingerência nos processos referentes à inclusão de pessoas transgênero na seara desportiva, é necessário analisar as políticas utilizadas para a verificação do gênero ou sexo em si na constância de uma das mais importantes competições esportivas do mundo: os Jogos Olímpicos.

Desta feita, deve-se levar em consideração que, em consonância com o ideal grego presente no fracionamento binário entre os gêneros, a seara esportiva constitui mais um dos âmbitos encruados com essa ótica, o que se mantém até os dias atuais, por mais que se almeje desconstruir essa visão.

Em virtude desse fracionamento de categorias fundamentado em sexos, várias políticas a favor da verificação de sexo dos atletas foram assiduamente alteradas e modificadas no decorrer do tempo, de forma a se atualizarem. Embora sexo (divisão biológica) e gênero (divisão cultural) não sejam sinônimos, frequentemente os desconhecedores confundem tais categorias.

Com esse intento, são analisadas as políticas presentes no decorrer da história moderna da competição mencionada, tais como os Jogos Olímpicos na década de 1930, bem como a sua retomada após a Segunda Guerra Mundial.

Somente em 1892 Pierre de Coubertin²⁵ criou o Comitê Olímpico Internacional (COI), e a primeira Olimpíada moderna ocorreu em 1896, na capital da Grécia, Atenas, e apenas homens podiam participar. As mulheres, somente puderam competir nas Olimpíadas de 1900, em categorias muito restritas e sem mesmo ter havido um consentimento oficial por parte da organização do evento (MITCHELL).

Apenas na década de 1930 que as mulheres passaram a competir de forma mais ampla no que diz respeito à variedade de categorias da competição, justamente nessa década que a feminilidade das competidoras passou a ser questionada por suas performances (HARPER, 2019).

Nesse sentido, o presente artigo tenciona revelar as atuais políticas de verificação de sexo elencadas pelo Comitê Olímpico Internacional, de modo a analisar se as mencionadas políticas condizem com as demandas apresentadas pelos transgêneros.

3.2 METODOLOGIA

Metodologicamente, a pesquisa possui um caráter qualitativo. Para Cavalcante, Calixto e Pinheiro (2014, p. 14), “esse tipo de abordagem, além de permitir desvelar processos sociais ainda pouco conhecidos, referentes a grupos particulares,

²⁵ Nascido em Paris em 1º. de janeiro de 1863, filho de família aristocrática, o criador dos Jogos Olímpicos foi batizado como Pierre de Frédy. Barão de Coubertin foi o criador dos Jogos Olímpicos da Era Moderna, que foram disputados pela primeira vez em 1896.

propicia a criação de novas abordagens, revisão e criação de novos conceitos e categorias durante a investigação”.

A pesquisa qualitativa, portanto, permite que o pesquisador possa coletar informações presentes em fontes primárias e secundárias, a saber: artigos científicos, teses, dissertações, legislações e livros que abordam o tema, e, na sequência, fazer uma interpretação para que se alcance o resultado proposto.

Segundo Gil (2002, p. 17), a pesquisa pode ser definida como o procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos.

Partindo desse entendimento, o pesquisador Ruiz (1982) se propõe a realizar uma pesquisa e, a partir disso, trazer conhecimento de um determinado assunto para a sociedade. Para que a pesquisa seja realizada é necessário seguir alguns procedimentos, de acordo com as normas da metodologia consagradas pela ciência (RUIZ, 1982).

3.3 AS POLÍTICAS DE VERIFICAÇÃO DE GÊNERO NA DÉCADA DE 1930 E APÓS A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

Com o fim da Segunda Guerra Mundial e o advento da Guerra Fria, os êxitos esportivos passaram a simbolizar prestígio e honradez atléticas com maior enfoque para os países. Em consequência da crescente importância das conquistas desportivas, emergiu um mito no meio social consistente em homens disfarçados de mulheres com o fito de obterem sucesso na categoria feminina de competições (HARPER, 2019).

Ainda que na seara esportiva da época em comento demonstra que existiam temores sociais sobre a possibilidade de alteração do sexo biológico de transição de homem para mulher, principalmente nos nichos relacionados às ciências biológicas e médicas (MEYEROWITZ, 2002).

Após a década de 1930, as organizações esportivas direcionaram despesas com profissionais relacionados às searas da biomedicina e da medicina com o fito de conservar a separação entre os sexos masculino e feminino, em favor do que intitulavam uma competição dotada de justiça (HEGGIE, 2017).

Nessa esteira, Anderson e Travers (2017), em seu estudo relacionado aos atletas transgênero em competições esportivas, ressaltam que as organizações

esportivas destinaram verbas para profissionais relacionados sobretudo à biomedicina e medicina, a fim de se realizar testes de cunho científico que fossem hábeis a perpetuar a separação entre o feminino e o masculino em favor do que intitulavam competição justa (ANDERSON; TRAVERS, 2017).

Nos Jogos Olímpicos de Berlim, em 1936, a saltadora em altura alemã Dora Ratjen ²⁶ conseguiu o quarto lugar em sua prova. Posteriormente, atingiu o recorde mundial por ocasião dos Campeonatos da Europa de Atletismo. Entretanto, apenas alguns dias após o recorde, Ratjen foi detida acusada de ser um homem travestido e após exames realizados pela organização do evento foi constatado que Dora portava genitália ambígua, o que ocasionou a sua declaração como pertencente ao sexo masculino e a consequente alteração de seus documentos, passando a se chamar Heinrich. Em razão disso, o atleta mencionado perdeu seu recorde, ao passo que a Alemanha manteve as medalhas obtidas (HEGGIE, 2017).

Logo, as discussões acerca de pessoas transgênero passaram a ter bastante destaque na sociedade esportiva. Em consonância com Harper, as Olimpíadas dos anos de 1940 e de 1944 obtiveram cancelamento em virtude da Segunda Guerra Mundial. Somente no ano de 1945, após o fim das desavenças, os atletas foram hábeis a retornar a competir (HARPER, 2019).

No ano de 1946, a *International Association of Athletics Federations*²⁷ (IAAF) inseriu regramentos de que todas as atletas pertencentes à categoria feminina deveriam apresentar atestados médicos que certificassem o seu gênero com o fito de que pudessem competir nos Campeonatos de Atletismo da Europa (HARPER, 2019).

Ulteriormente, tal como salientam Ingram e Thomas, o Comitê Olímpico Internacional estabeleceu que, nos Jogos Olímpicos de 1948, as atletas componentes da categoria feminina também deveriam apresentar atestados médicos das federações de seus respectivos países que certificassem, efetivamente, seu gênero (INGRAM; THOMAS, 2019).

De acordo com o que atesta Harper, nos anos posteriores até 1966, a *International Association of Athletics Federations* e o Comitê Olímpico Internacional passaram a crer na legitimidade dos atestados médicos dos países das atletas sobre seu gênero (HARPER, 2019).

²⁶ <https://olympics.com/pt/atletas/dora-ratjen>

²⁷ Em tradução livre: Associação Internacional de Federações de Atletismo.

A crença das entidades mencionadas nos atestados apresentados teve fim com a perpétua suspeita das comissões de países intitulados como Bloco do Leste²⁸; eis que foi determinado que deveria ser extinta a independência dos exames de verificação de sexo do âmbito dos países que participassem das competições, transferindo essa incumbência para equipes médicas de averiguação dos próprios eventos esportivos, isto é, pela própria *International Association of Athletics Federations* ou pelo Comitê Olímpico Internacional (CARVALHO, 2021).

Essa providência foi encarada como imprescindível para que fossem minoradas as argumentações de fraudes por parte dos países que, em tese, almejassem obter vantagens ilícitas. Nesse diapasão, no ano de 1966, a *International Association of Athletics Federations* executou o primeiro exame de verificação de sexo, cumprindo a sua competência por ocasião dos Jogos Olímpicos (HARPER, 2019).

Dessa feita, as atletas foram analisadas visualmente, bem como manipuladas pela comissão médica, a fim de que fossem achados e atestados os órgãos femininos, cruciais para a participação daquelas na categoria feminina da competição.

Todavia, tal medida repercutiu negativamente, e, ainda no ano de 1966, por ocasião dos Campeonatos de Atletismo da Europa, os exames de verificação de sexo foram alterados, uma vez que a comissão médica que deveria analisar a categoria feminina passou a ser formada unicamente por mulheres, sem a existência de contatos físicos de natureza manual, sendo exclusivamente visuais (HARPER, 2019).

Em obtendo a aprovação nos exames mencionados, às atletas eram concedidos os intitulados cartões de feminilidade, que poderiam ser demonstrados em eventos posteriores sem que fossem necessários novos testes (CARVALHO, 2021).

Contudo, o exame acima descrito, ou seja, estritamente visual, também se tornou impopular, o que provocou novas alterações nas políticas de verificação de sexo. Assim sendo, no ano de 1968, foi instituída a Comissão Médica e Científica do Comitê Olímpico Internacional, que detinha a tarefa precípua de confeccionar providências hábeis a impedir a dopagem de competidores, mas, ainda, implementar a imprescindibilidade de execução de exames de sexo para atletas a partir das

²⁸ Segundo Consoante Bunce (1985), essa nomenclatura se refere aos antigos países comunistas constantes da Europa Oriental e Central, inclusive os países signatários do Pacto de Varsóvia, bem como a Albânia e a Iugoslávia.

Olímpiadas do ano mencionado, alterando a metodologia no que tange à verificação por parte da própria *International Association of Athletics Federations* (HARPER, 2019).

Nessa esteira, o Comitê Olímpico Internacional entendeu por bem aplicar a técnica em que era angariada a saliva com o fito de captar o ácido desoxirribonucleico (DNA) das atletas para a execução dos exames do corpúsculo de Barr²⁹, tendo em vista ser um método que dispndia poucos recursos (PIEPER, 2016).

A mencionada decisão sofreu duras críticas pela comunidade científica, haja vista que, conforme salienta Heggie, esse exame era bastante duvidoso para a verificação do parâmetro cromossômico de fêmeas e machos, levando-se em consideração a existência de várias irregularidades de ordem cromossômica, o que poderia constatar machos XXY como fêmeas (HEGGIE, 2017).

Não obstante, a Comissão Médica e Científica do Comitê Olímpico Internacional estabeleceu a utilização oficial da verificação de gênero com suporte nos exames de constatação do corpúsculo de Barr no ano de 1968 (CARVALHO, 2021).

Além disso, intentando minorar as despesas, Harper destaca que nos Jogos Olímpicos do ano citado foi escolhido o percentual de 20% das atletas de modo randômico a fim de que se sujeitassem aos exames, sendo certo que todas as finalistas deveriam se sujeitar ao mesmo ulteriormente (HARPER, 2019). O primeiro ponto a ser observado é que o uso de testosterona é proibido pelo *World Anti-Doping Agency* (WADA) para atletas. Contudo, a situação é diferente no caso de atletas transgênero (COI, 2020).

As regras relacionadas a antidoping são regidas por meio do Código Mundial Antidoping, documento publicado pela Agência Mundial Antidoping em 2003, que harmoniza as políticas, regras e regulamentos antidoping dentro das organizações esportivas e entre as autoridades públicas em todo o mundo (COI, 2020). Importante ressaltar que antes de 2003 não havia um conjunto unificado de regras para todos os esportes e países.³⁰

²⁹ Segundo Ingram e Thomas (2019), o referido método se vale da existência do cromossomo X inativo como premissa de indício da presença de um cromossomo Y.

³⁰ A Norma Internacional para Testes (IST) foi adotada pela primeira vez em 2003 e veio em vigor em 1º de janeiro de 2004. Posteriormente houve cinco alterações: a primeira vez em 1º de janeiro de 2009; a segunda vez em 1º de janeiro de 2011; a terceira vez que o ISTI, renomeando o Padrão Internacional para Testes e Investigações (ISTI), entrou em vigor foi em 1º de janeiro de 2015; a quarta vez a partir de janeiro de 2017; a quinta vez a partir de março de 2019; e a sexta vez a partir de março de 2020 (COI,2020).

Em 2020, a Agência Mundial Antidoping (WADA) modificou o Padrão Internacional de Testes e Investigações, conhecido como ISTI (da sigla em inglês), sendo válida para os Jogos Olímpicos de Tóquio que ocorreram em 2021. A principal alteração é relacionada à concentração da urina, que necessita ter um valor mínimo³¹ para que seja válida.

Um exemplo foi em 19 de agosto de 2009 em que Caster Semenya, estrela do atletismo sul-africano, ganhou uma medalha de ouro nos 800 metros femininos. De acordo com relatos da mídia, no mesmo dia, a Associação Internacional de Federações de Atletismo (IAAF) ordenou que Semenya passasse por testes de verificação de gênero³².

Segue abaixo um breve resumo acerca do histórico das políticas de verificação de sexo nos esportes³³, conforme *Evolution of the sex testing and gender verification policy* (Quadro 5).

Quadro 5 - Evolução da política de testes de sexo e verificação de gênero

(continua)

Ano	Evento	Regra/Política	Descrição
1946	IAAF	Certificado oficial da IAAF	Todos os atletas inscritos em um evento regulamentado pela IAAF devem apresentar uma carta do seu médico atestando o sexo a que pertenciam, tornando-os elegíveis para a modalidade.
1948	IOC	Cartões de identidade	
1966	Campeonatos Europeus de Atletismo	Desfiles de nus	Todos os atletas devem aparecer nus diante de um painel médico, que realizava uma inspeção visual de sua genitália e decidia se eles eram ou não elegíveis para competir.

³¹ O volume mínimo necessário para análise permanece em 90 ml, mas se um atleta fornecer 150 ml de urina ou mais a amostra poderá ser válida, desde que atinja a densidade de 1.003 (WADA,2020).

³² IAAF: Decisão de Semenya em novembro. (2009, 16 de setembro). *ESPN*. com . Recuperado de <http://sports.espn.go.com/oly/trackandfield/news/story?id=4464405>

³³ Ilustração da Resumo das Políticas de Verificação de Sexo a partir de artigo publicado por Vilan *et al.* (2017, p. 159), com base em dados obtidos em Martínez-Patiño *et al.* (2010 apud Vilan *et al.*, 2017, p. 159) e Sánchez *et al.* (2013 apud Vilan *et al.*, 2017, p. 159).

Quadro 5 - Evolução da política de testes de sexo e verificação de gênero

(continuação)

Ano	Evento	Regra/Política	Descrição
1967	Copa da Europa	Teste de cromatina sexual	Teste do corpo de Barr: o exame das células da mucosa bucal mostra uma massa de cromatina e os corpos de Barr, que provavelmente representam um cromossomo X inativo ligado à membrana nuclear na maioria das células femininas.
1968	Jogos Olímpicos Cidade do México	Exame médico feminino	
1972	Jogos Olímpicos Munique	Controle do sexo	
1976	Jogos Olímpicos Montreal	Teste de feminilidade	
1980	Jogos Olímpicos Moscou	Teste de feminilidade	
1984	Jogos Olímpicos de Los Angeles	Verificação de gênero	
1988	Jogos Olímpicos Seul	Verificação de gênero	
1991	IAAF	Fim do teste de sexo/verificação de gênero da IAAF	
1992	Jogos Olímpicos Barcelona	Controle de gênero	Reação em Cadeia da Polimerase (teste PCR): para verificar a presença ou ausência do Y e do cromossomo.
1996	Jogos Olímpicos Atlanta	Verificação de gênero	
1999	IOC	Fim do teste de sexo/verificação de gênero do COI	

Fonte: Martinez Patiño *et al.* (2010), Sanchez et al. (2013) (p. 159)

3.4 DIRETRIZES DO COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL NA ATUALIDADE

Na qualidade de refutação das discussões jurídicas, produtos da política acolhida pela *International Association of Athletics Federations* dotada de pouco embasamento científico, o Comitê Olímpico Internacional adotou uma postura precavida diante de ocasionais processos que pudessem emergir, confeccionando o

Consenso de 2015 acerca da redesignação sexual e o hiperandrogenismo³⁴, que passou a vigorar no ano de 2016.

O referido Consenso ocasionou a efetivação de cinco mudanças principais, que são descritas a seguir. A primeira delas se refere ao gênero legal, que deixou de ser reconhecido na seara oficial, uma vez que vários ordenamentos jurídicos ainda não se harmonizavam com a autonomia de identidade de gênero dos competidores (COI, 2015).

A segunda alteração se refere às cirurgias de redesignação de sexo, que deixaram de ser um requisito imprescindível para que atletas transgênero participassem de eventos esportivos (COI, 2015).

Outrossim, o Comitê Olímpico Internacional determinou que os atletas que procedam à transição (considerando-se caracteres de ordem hormonal) de mulher para homem ou vice-versa possam competir na categoria produto da sua transição sem que haja limitações (COI, 2015).

Contudo, para os atletas que transacionem do gênero masculino para o feminino o Comitê em comento determina requisitos adicionais, a saber: i) a atleta deve ter enunciado sua identidade de gênero como sendo feminina, sendo certo que essa enunciação não pode ser modificada, para efeitos desportivos, pelo período mínimo de quatro anos; ii) a atleta deve explicitar que seu estágio de testosterona no sangue seja inferior a 10 nmol/L, por, ao menos, doze meses precedentes à competição; iii) a taxa total de testosterona no sangue deve se perpetuar menor do que 10 nmol/L na constância de todo o interregno de legibilidade almejada para competir na classe feminina.

Ademais, o Comitê Olímpico Internacional ainda estabelece que o preenchimento dos requisitos acima elencados pode ser monitorado por intermédio de exames e, na situação de desconformidade, a elegibilidade da atleta para fins de inclusão na categoria feminina será suspensa pelo prazo de doze meses (COI, 2015).

Ainda em consonância com o Consenso em estudo, os regramentos deveriam vigorar em favor da tutela da categoria feminina, bem como da disseminação de uma concorrência justa. Além disso, com o fito de se esquivar da discriminação, na situação

³⁴ Em consonância com Barbieri, Smith e Ryan, o hiperandrogenismo é a situação de majoração da confecção e atuação de hormônios andrógenos, podendo acontecer em mulheres por variadas causas (BARBIERI; SMITH; RYAN, 1988).

em que a atleta não for elegível para a categoria feminina, esta deverá competir pela categoria masculina do esporte almejado (COI, 2015).

Desta feita, percebe-se que as mencionadas diretrizes foram estabelecidas com fundamento em preocupações atinentes a novas discussões judiciais no que tange à inclusão de atletas transgênero nos Jogos Olímpicos posteriores.

No ano de 2019, a *Court of Arbitration for Sport*³⁵ determinou que as normas referentes à separação de gênero eram imprescindíveis para a consolidação da igualdade entre os atletas, levando-se em consideração as indicações de performance das categorias esportivas (CAS, 2019).

Por conseguinte, a mencionada Corte ainda entendeu por bem que a testosterona é o mais importante biomarcador de ordem biológica fomentador da classificação sexual de performance esportiva entre mulheres e homens (CAS, 2019).

Em conformidade com o Comitê Olímpico Internacional, a *Court of Arbitration for Sport* também estabeleceu o abandono do ideal de gênero legal, haja vista a prevalência de indicadores biológicos como fator de performance esportiva (CAS, 2019).

Em suma, os regramentos estabelecidos pela Corte em comento são parecidos aos determinados pelo Comitê Olímpico Internacional, somente alterando os níveis de testosterona no que tange às competições referentes ao atletismo.

Para o esporte supracitado, as taxas de testosterona no sangue devem se manter inferiores a 5 nmol/L por um interregno de ao menos seis meses anteriores à competição, a fim de que as atletas possam competir pela categoria feminina (CAS, 2019).

Depois da competição os estágios de testosterona no sangue devem se conservar menores do que 5 nmol/L continuamente, isto é, pouco importando se a atleta esteja competindo ou não, enquanto esta almejar conservar a elegibilidade para competir pela categoria feminina por ocasião de eventos esportivos ou na hipótese em que almeje determinar um recorde internacional (CAS, 2019).

Neste diapasão, nota-se que os regramentos adotados até 2021 pelo Comitê Olímpico Internacional são sustentados por anos de intensos debates fundamentados em padrões biológicos e jurídicos, o que nos permite ponderar que essas políticas de verificação de gênero sempre necessitam refletir os ideais referentes à biologia e às

³⁵ Em tradução livre, este termo significaria Corte de Arbitragem para o Esporte.

possíveis vantagens esportivas, mas, ainda, devem defender o respeito à identidade de gênero e à sexualidade, além de se harmonizarem com os princípios da dignidade da pessoa humana aplicados ao Direito Desportivo.

3.5 CONCLUSÃO

O presente artigo investigou a política de verificação de gênero para fins de classificação a título de competição dos Jogos Olímpicos. Para isso, foram relatados os marcos históricos relacionados a essas políticas, bem como a forma pela qual estas são empregadas na atualidade.

Nesse sentido, a contextualização histórica explicitou que em um primeiro momento a participação nos Jogos Olímpicos de indivíduos transgênero não era ao menos cogitada, tendo em vista que se aplicavam critérios e métodos bastantes invasivos para a verificação de gênero.

Ulteriormente, com o advento do debate da transexualidade na comunidade científica, surgiram obstáculos à adequação desses indivíduos na estrutura desportiva, eis que esta não os vislumbrava como seres humanos, haja vista que não se encaixavam no que seria feminino ou masculino de acordo com os seus critérios.

Contudo, o conhecimento científico prevaleceu, e após anos de profunda discriminação de indivíduos descaracterizados de sua situação foram realizadas mudanças normativas que autorizaram, ao menos, a possibilidade de competição.

Em 2004, nos Jogos Olímpicos em Atenas, o Comitê Olímpico Internacional (COI) deu permissão para que as atletas transexuais pudessem competir desde que realizassem a cirurgia de mudança de sexo e o tratamento hormonal há, pelo menos, dois anos, e atletas que fizeram a cirurgia antes da puberdade a participarem das competições, conforme sua identidade de gênero (COI, 2003).

Após isso, somente em 2015 o Comitê Olímpico Internacional (COI) determinou novas regras para a participação de mulheres transgênero no esporte, uma delas é a exigência de que os níveis de testosterona sanguínea permaneçam abaixo de 10nmol/L por, no mínimo, um ano, sem a necessidade de cirurgia de mudança de sexo (COELHO; MOURÃO, 2019).

Nas Olimpíadas de Sidney, em 2000, pela primeira vez o teste não foi obrigatório, devido a comprovadas falhas em que 8 mulheres falharam no teste RCP nas Olimpíadas de Atlanta de 1996, confirmados por meio de exames mais

complexos, sendo tais verificações apenas realizados em casos de desconfianças e de denúncias acerca do sexo de outra atleta (HEGGIE, 2010, p. 160).

Todavia, embora possam ser vislumbrados avanços na normatização mencionada, percebe-se que a participação de pessoas transgênero nos Jogos Olímpicos não assegura, efetivamente, a sua inclusão, podendo citar-se o caso da corredora sul-africana Caster Semenya, que passou a ser uma das atletas transexuais mais comentadas da história dos esportes.

Após ganhar a medalha de ouro na categoria de corrida de 800 metros no Campeonato Africano Sub-20 de Atletismo, considerando seu tempo de corrida, seu desempenho e suas características físicas, Semenya passou a ser alvo de desconfiança, o que motivou a IAAF a requerer que a Confederação Africana de Atletismo, denominada como *Athletics South Africa* (ASA), realizasse testes de gênero. Semenya competiu na final e ganhou o ouro, mas posteriormente foi impedida de competir por quase um ano (COI, 2021).

A sul-africana de 29 anos é bicampeã olímpica feminina de 800 metros, três vezes campeã mundial de 800 metros e duas vezes medalhista de ouro de meia distância nos Jogos da *Commonwealth*. Para encerrar esses números em mais contexto, quando Semenya venceu o *Doha Diamond League* 800 metros, em maio de 2019, foi sua 30ª vitória consecutiva na distância (COI, 2021).

REFERÊNCIAS

ANDERSON, Eric; TRAVERS, Ann. **Routledge Research in Sport, Culture and Society: Transgender Athletes in Competitive Sport**. 1. ed. Oxford and New York: Routledge: Taylor & Francis Group, 2017. v. 82, cap. 11, p. 131-142.

BARBIERI, Robert L.; SMITH, Samuel; RYAN, Kenneth J. The role of hyperinsulinemia in the pathogenesis of ovarian hyperandrogenism. **Fertility and Sterility**, [s. l.], ano 1988, v. 50, n. 2, p. 197-212, agosto 1988

BARROS, G. **As Olimpíadas na Grécia Antiga**. São Paulo: Pioneira, 1996.

BUNCE, Valerie. The empire strikes back: the evolution of the Eastern bloc from a Soviet asset to a Soviet liability. **International Organization, online**, ano 1985, v. 39, n. 1, p. 1-46.

BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

CAMARGO, W. X. (2020). **Masculinidade e homofobia no futebol: "Joguem como homens!"** (2019), de João Carlos da Cunha Moura. *FuLiA / UFMG*, 4(2), 148–155. <https://doi.org/10.17851/2526-4494.4.2.148-155>.

CARVALHO, João Mikael Costa de. **Anacronismo desportivo: o enigma que orbita a inclusão de pessoas intersexuais e dos indivíduos transgênero na profissionalização olímpica**. Trabalho de conclusão de curso (bacharelado em Direito) apresentado à Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2021. 179 f.

CAS. *COURT OF ARBITRATION FOR SPORT*. **Executive summary**: Semenya, ASA and IAAF. Online: CAS, 1 maio 2019. Disponível em: <<https://www.tas-cas.org/en/general-information/news-detail/article/semenyaasa-and-iaaf-executive-summary.html>>. Acesso em: 11 fev. 2022.

COI. COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL. **Consenso sobre Redesignação Sexual e o Hiperandrogenismo**. 1. ed. Lausanne: COI, Novembro de 2015. Disponível em: <https://stillmed.olympic.org/Documents/Commissions_PDFfiles/Medical_commission/2015-11_ioc_consensus_meeting_on_sex_reassignment_and_hyperandrogenism-en.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2021.

COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL. **WADA divulga novo Padrão Internacional de Testes e Investigações para Tóquio 2020.**, 3 mar. 2020. Disponível em: <https://www.cob.org.br/pt/galerias/noticias/wada-divulga-novo-padrao-internacional-de-testes-e-investigacoes-para-toquio-2020/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

HIDESHIMA, Erica. Tiffany. **Longe da seleção de vôlei, sonha ver uma atleta trans campeã olímpica: após quatro temporadas disputando a superliga, nova contratação do Osasco comemora sua representatividade como atleta trans no meio esportivo. Após quatro temporadas disputando a Superliga, nova contratação do Osasco comemora sua representatividade como atleta trans no meio esportivo**. 2021. Disponível em: <https://ge.globo.com/volei/noticia/tiffany-longe-da-selecao-de-volei-sonha-ver-uma-atleta-trans-campea-olimpica.ghtml>. Acesso em: 10 ago. 2021.

INGRAM, Benjamin James; THOMAS, Connie Lynn. **Transgender Policy in Sport, A Review of Current Policy and Commentary of the Challenges of Policy Creation**. *Current Sports Medicine Reports, online*, ano 2019, v. 18, n. 6, p. 239-247, junho 2019.

JUSTO, Gabriel. **Pelo 12º ano consecutivo, Brasil é país que mais mata transexuais no mundo: rejeição familiar, marginalização econômica e impunidade explicam a alta contínua dos números; inclusão no mercado de**

trabalho poderia reverter cenário. Rejeição familiar, marginalização econômica e impunidade explicam a alta contínua dos números; inclusão no mercado de trabalho poderia reverter cenário. 2020. Disponível em: <https://exame.com/brasil/pelo-12o-ano-consecutivo-brasil-e-pais-que-mais-mata-transexuais-no-mundo/>. Acesso em: 31 jul. 2020.

LUZ, MA. **Cultura negra em tempos pós-modernos** [online]. 3rd ed. Salvador: EDUFBA, 2008. 181 p. ISBN 978-85-232-0531-7.

GALILEU, Redação (ed.). <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2021/08/laurel-hubbard-conheca-primeira-atleta-transgenero-das-olimpiadas.html>: levantadora de peso da nova zelândia competiu na categoria acima de 87 kg; fique por dentro da trajetória dela e do debate sobre sua participação nos jogos olímpicos. Levantadora de peso da Nova Zelândia competiu na categoria acima de 87 kg; fique por dentro da trajetória dela e do debate sobre sua participação nos Jogos Olímpicos. 2021. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2021/08/laurel-hubbard-conheca-primeira-atleta-transgenero-das-olimpiadas.html>. Acesso em: 10 ago. 2021.

GATTI, José. **Notas sobre masculinidades**. In: PENTEADO, Fernando; GATTI, José (Orgs.). *Masculinidades: teoria, crítica e artes*. São Paulo: Estação das Cores e Letras, 2011. p. 9-23.

GOELLNER, S. V.; FIGUEIRA, M. L. M.; JAEGER, A. A. **A educação dos corpos, das sexualidades e dos gêneros no espaço da Educação Física escolar**. In:

MITCHELL, Sheila. Women's Participation in the Olympic Games 1900-1926. In: **History of Women in the United States: historical articles on women's lives and activities**. [S. l.]: K.G. Saur, s.a. p. 416-436.

RIBEIRO, P. R. C.; SILVA, F. F.; MAGALHÃES, J. C.; QUADRADO, R. P. (Org.) **Educação e sexualidade: identidades, famílias, diversidade sexual, prazeres, desejos, preconceitos, homofobia...** Rio Grande: Editora da FURG, 2008, p. 67-75.

HARPER, Joanna. **Sporting Gender: The History, Science, and Stories of Transgender and Intersex Athletes**. 1. ed. Lanham, Boulder, New York, London: Rowman & Littlefield, 2019.

MEYEROWITZ, Joanne. **How Sex Changed: A History of Transsexuality in the United States**. 1. ed. USA and England: Harvard University Press, 2002.

RUBIO, K. SIMOES, A. C. **De espectadores a protagonistas a conquista do espaço esportivo pelas mulheres**. Rev. bras. Mov. ano V, nº 11, 1999.

SARIAN, H. **"Culto heróico, cerimônias fúnebres e a origem dos jogos olímpicos"**. In: Clássica. São Paulo: SBEC, 1988.

SILVEIRA, R. da. **Esporte, homossexualidade e amizade: estudo etnográfico sobre o associativismo no futsal feminino**. Dissertação (Programa de pós-graduação em movimento humano). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2008.

THÉBAUD, F. (1991). **A grande guerra. O triunfo da divisão sexual**. Em G. Duby & M. Perrot (orgs.), *História das mulheres no ocidente* (pp.31-93). (Trad. Alberto Couto). São Paulo: Afrontamento.

WORLD ANTI-DOPING CODE. The World Anti-Doping Code International WADA. **World Anti-Doping Agency**, Canadá, p. 2-103, 3 mar. 2020. Disponível em: <https://www.cob.org.br/pt/documentos/download/c245d0952e5d4/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

VILAIN, Eric *et al.* Transgender athletes in elite sport competitions: Equity and inclusivity. *In*: ANDERSON, Eric; TRAVERS, Ann. **Routledge Research in Sport, Culture and Society: Transgender Athletes in Competitive Sport**. 1. ed. Oxford and New York: Routledge: Taylor & Francis Group, 2017. v. 82, cap. 13, p. 156-170.

4 LEGISLAÇÃO APLICADA A ATLETAS TRANSGÊNERO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO

RESUMO

O presente estudo analisou, sob a ótica constitucional, as legislações existentes e projetos de lei destinados a regulamentar a participação de atletas transgênero no esporte com fundamento nos princípios da igualdade e não discriminação. Dessa forma, faz-se necessário entender como se dá a aplicação normativa e a garantia dos direitos fundamentais desses atletas, visto que o esporte tem uma grande força na promoção e visibilidade dos diversos grupos sociais, auxiliando na inclusão desses atletas e, também, dos indivíduos na sociedade de forma geral. Nesse diapasão, foram analisados projetos de lei, leis vigentes e decisões administrativas e judiciais, sobretudo do Supremo Tribunal Federal, acerca da temática em voga. Concluiu-se que os direitos fundamentais relacionados à dignidade da pessoa humana autorizam a ingerência de pessoas transgênero na seara esportiva, de modo a evitar competições discriminatórias em favor da consolidação da diversidade.

Palavras chaves: Transgêneros, Regulamentos, Direito Desportivo, Constituição Federal.

LEGISLATION APPLIED TO TRANSGENDER ATHLETES BASED ON THE PRINCIPLES OF EQUALITY AND NON-DISCRIMINATION

ABSTRACT

The present study intends to examine, from a constitutional point of view, the existing legislation and bills aimed at regulating the participation of transgender athletes in sport. In this way, it is necessary to understand how the normative application and the guarantee of the fundamental rights of these athletes are given, since the sport has a great strength in the promotion and visibility of the different social groups, helping in the inclusion of these athletes and, also, of the individuals. in society in general. In this vein, bills, current laws and administrative and judicial decisions will be analyzed, especially from the Federal Supreme Court on the subject in vogue.

Keywords: Transgender, Regulations, Sports Law, Federal Constitution.

4.1 INTRODUÇÃO

A inclusão de pessoas transgênero na sociedade não é um tema novo, e por muito tempo foi tratada como um tabu pelo desconhecimento ou conservadorismo da sociedade nesses períodos. As pessoas que não se adequavam aos padrões exigidos pela sociedade e não eram tidos como “normais” eram excluídas e silenciadas (BENTO, 2008).

Isso ocorreu até chegar ao ponto de existirem discussões abertas sobre o tema como ocorre atualmente. Muitos estudiosos e pessoas tidas como referências sobre o tema apresentaram e lutaram pelos direitos e aceitação dessas pessoas que não se encaixavam nos padrões binários outrora tidos como únicos e imutáveis, tal como questiona Bento (2008).

Na conjuntura das sociedades do Ocidente, foi consolidada uma divisão entre mulheres e homens, intitulada como sendo o padrão binário de sexo, elaborada em consonância com as perspectivas do senso comum diante das dicotomias biológicas de cunho sexual.

Nesse sentido, os indivíduos passaram a ser influenciados em todas as searas de suas vidas por intermédio da concepção de sexo (feminino e masculino) determinado por ocasião do nascimento, em virtude de estereótipos de coligação entre feminilidade e masculinidade.

Logo, em sendo o gênero constituir uma classificação cultural, ao passo que o sexo consiste em uma classificação biológica, estes não configuram como sinônimos, apesar de o senso comum, de maneira frequente e contínua, os igualarem.

Em consequência, são confeccionados ideais prevalentes sobre o que é ser mulher ou homem, bem como do que seria feminilidade e masculinidade. Essas concepções adentraram a seara esportiva, uma vez que os ideais elaborados em virtude do mencionado parâmetro binário foram estabelecidos no esporte desde a sua gênese, sendo, assim, propagadas pelos países ocidentais.

Com efeito, surge a demanda para que as pessoas transexuais tenham o direito de disputar competições de cunho esportivo de maneira justa. Contudo, essa temática deve ser analisada em consonância com os princípios da não discriminação e da igualdade, o que se tenciona realizar através do presente estudo.

É sabido que as transformações sociais dão azo a alterações de cunho legislativo. Nesse diapasão, o esporte sempre teve ligação direta em ações e

evoluções de cunho social, com a quebra de paradigmas e uma constante ferramenta que mostra que os menos favorecidos também podem ser referências e atletas vencedores (SILVA, 2021).

Desta feita, o presente estudo tenciona analisar as legislações existentes, bem como projetos de lei e decisões administrativas e judiciais (partindo-se, ainda, dos atletas que requerem o seu direito de participação) acerca do tema de forma a averiguar se o arcabouço jurídico relacionado à temática da participação de atletas transgênero em competições desportivas se encontra em consonância com os mandamentos constitucionais, tratando das temáticas referentes à igualdade e não discriminação em competições esportivas envolvendo atletas transgênero, encontradas tanto no meio físico quanto no digital, de forma a se favorecer de várias perspectivas acerca da temática.

Desse modo, é averiguado se, efetivamente, há vantagens impróprias no que cerne à ingerência de indivíduos transexuais nas categorias esportivas segundo as suas identidades de gênero, sempre sob a ótica dos princípios já mencionados.

Como justificativa para a presente análise, ressalta-se que o acesso desses atletas à prática esportiva é um direito fundamental e uma ferramenta de socialização, que servem de baliza para garantir a participação de atletas transgênero em competições de alto rendimento, seja no âmbito jurídico ou no âmbito desportivo, visto que existem normas que possibilitam a efetivação desse direito (SILVA, 2021).

O direito das pessoas transgênero é garantido, antes de tudo, na Constituição Federal de 1988, que dispõe em seu artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana, e no seu art. 3º, inciso IV, a proibição de quaisquer formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Nesse entendimento, a Constituição Federal garante os direitos fundamentais a todos os indivíduos, contemplando os atletas transgênero. Além disso, há outros dispositivos garantidores desses direitos, como o Direito Desportivo em si, a Carta Magna, leis especiais e ordinárias e as regulamentações próprias das entidades desportivas (SILVA, 2021).

4.2 METODOLOGIA

A metodologia empregada neste artigo é de cunho bibliográfico, desenvolvida com base em material já elaborado, composto especialmente de referências teóricas publicadas em leis, doutrinas e documentos (GIL, 2008).

Sendo assim, foram utilizados estudos sobre a temática para apresentar os conceitos aqui propostos, ou seja, a legislação acerca da inclusão/exclusão das atletas transgênero no esporte, caracterizando tal investigação como um estudo de abordagem qualitativa, pois procura trabalhar a partir dos estudos encontrados com o “universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes” (MINAYO, 2010, p.21).

4.3 PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO ALIADOS A INDIVÍDUOS TRANSGÊNERO

O direito à igualdade, de natureza fundamental, deve ser entendido em suas perspectivas material e formal. É legítimo que a nuance formal seja absorvida por aquela, de forma a compor a noção de isonomia, princípio do qual são expressões concretas.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 tencionou harmonizar as duas nuances da isonomia, isto é, a material e a formal, tendo em vista que não se restringiu a simplesmente enunciar a igualdade diante da norma, acrescentando, ainda, proibições a distinções de qualquer cunho e qualquer modo de discriminação, em consonância com o que se extrai do artigo 3º, III e IV; artigo 5º, I; bem como do artigo 7º XXX e XXXI (BRASIL, 1988).

Por seu turno, a acepção material do direito à igualdade se fundamenta no ideal filosófico de Aristóteles aliado ao ideal jurídico, com o fito de se depreender a noção da cláusula geral da igualdade, na qual o mencionado filósofo atrelou a ideia de igualdade ao significado de justiça.

A ponderação sobre o princípio da igualdade dirige, obrigatoriamente, ao entendimento do princípio da não discriminação, uma vez que se relacionam de maneira intrínseca. Isto posto, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 670422, já asseverou:

A Carta da República de 1988, confirmando essa vocação democrática nacional e reafirmando os direitos humanos fundamentais, foi pródiga em disposições nesse sentido. Estabeleceu que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil não só a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, mas a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incisos I e IV, da CF), o que se deve realizar com o resguardo a valores fundamentais como a igualdade (art. 5º, caput, da CF) e a privacidade (art. 5º, inciso X, da CF) (BRASIL, 2020).

Todavia, em consonância com o pensamento esposado por Torres, o termo discriminação detém grande propagação no ordenamento jurídico e no meio social, apresentando um sentido negativo, igualando-se ao ideal de preconceito (TORRES, 2012).

Ademais, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de choque entre a isonomia e o direito à liberdade de expressão, a Carta Magna enjeita a discriminação de cunho ilícito, eis que estabeleceu sua proibição em várias normas – artigo 3º, IV; artigo 5º, XLI; artigo 7º, XXXI e artigo 227 – estabelecendo uma ressalva à prescrição dos delitos penais (BRASIL, 2004).

Nesse diapasão, a discriminação apenas seria ilícita ou odiosa nas ocasiões em que o contexto violar direitos fundamentais do indivíduo com fundamento em parâmetros ilegítimos, injustos, produtos de preconceitos ou opiniões predeterminadas e prejulgamentos de natureza negativa, com o cunho de estigmatizar indivíduos ou grupos por intermédio de estereótipos (CRUZ, 2005).

Todavia, não deve haver generalização, asseverando-se que toda discriminação é injusta ou odiosa, separada dos ideais de isonomia, tendo em vista que, em várias conjunturas, discriminar, através do estabelecimento de uma diferença é imprescindível para a consolidação da igualdade material, e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana (CRUZ, 2005).

Dessa forma, passa-se a analisar os princípios da igualdade e não discriminação atrelados a pessoas transexuais. Primeiramente, mister é a definição de transexualidade. Em virtude disso, mencionam-se as palavras de Maria Berenice Dias:

A transexualidade é uma divergência entre o estado psicológico de gênero e as características físicas e morfológicas perfeitas que associam o indivíduo ao gênero oposto. Caracteriza-se por um forte conflito entre o corpo e a identidade de gênero e compreende um arraigado desejo de adequar – hormonal e cirurgicamente – o corpo ao gênero almejado. Existe uma ruptura entre o corpo e a mente, o transexual sente-se como se tivesse nascido no corpo errado, como se esse corpo fosse um castigo ou mesmo uma patologia congênita. O transexual se considera pertencente ao sexo oposto, entalhado

com o aparelho sexual errado, o qual quer ardentemente erradicar. Enquanto o homossexual aceita seu sexo biológico, o transexual rejeita seu próprio sexo anatômico. O transexual masculino tem ego corporal e psíquico femininos. Com o transexual feminino, ocorre o contrário (DIAS, 2014, p. 43).

Na visão da autora supracitada, as identidades de gênero e sexual são tuteladas pelos princípios mencionados. Assim sendo, é indispensável que se reconheça que a sexualidade integra a própria condição humana. Ninguém pode realizar-se como ser humano se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sexualidade, conceito que compreende a liberdade sexual, albergando a liberdade da livre orientação sexual.

[...] Trata-se, assim, de uma liberdade individual, um direito do indivíduo, sendo, como todos os direitos de primeira geração, inalienável e imprescritível. [...] Iguamente o direito à sexualidade avança para ser inserido como um direito de terceira geração. Esta compreende os direitos decorrentes da natureza humana, mas não tomados individualmente, porém genericamente, a fim de realizar toda a humanidade, integralmente, abrangendo todos só aspectos necessários à preservação da dignidade humana (DIAS, 2000, p. 163-164).

Acerca da discriminação direcionada a essa minoria, o Ministro Luís Roberto Barroso ressalta que se trata de discriminação por um estado natural desses indivíduos e consolidar a igualdade de seus direitos constitui progresso do processo civilizatório:

Eu gosto de dizer que a causa da humanidade e o avanço do processo civilizatório consiste na superação dos preconceitos, dos que a gente traz dentro da gente mesmo e dos que a gente incorpora a partir da sociedade. De modo que a evolução da condição humana, essa marcha contínua na direção do bem, é a superação dos preconceitos contra mulheres, contra negros, contra índios, contra judeus, contra deficientes. Portanto, eu acho que hoje nós chegamos, num ponto acima, à superação do preconceito ou ao início do enfrentamento do preconceito contra este grupo particularmente estigmatizado, como disse. Discriminar-se alguém por ser transexual é discriminar a pessoa por uma condição inata, portanto, é como discriminar alguém por ser latino-americano, ou por ser norte-americano, ou por ser árabe, o que, evidentemente, foge a qualquer senso de razão (BRASIL, 2019).

Vale ressaltar que a Lei Maior elenca como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos e discriminação, conforme o seu artigo 3º (BRASIL, 1988). Logo, pode-se afirmar que os indivíduos transgênero fazem jus à proteção do princípio da igualdade, bem como o da não discriminação.

4.4 A INCLUSÃO COMO PROMOÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO

O processo histórico dos indivíduos transgênero e as modificações no Direito Desportivo explicitam uma gradativa transformação de padrões no que cerne à propiciação da inclusão dessa minoria, que é frequentemente alvo de desconfianças em que pese a sua performance em competições esportivas.

Em harmonia com o artigo 1º da Carta Internacional da Educação Física e do Esporte, confeccionada pela UNESCO, o direito coletivo ao esporte é compreendido como sendo um direito humano, uma vez que foi positivado na seara fundamental (UNESCO, 2015).

A seguir, demonstram-se discursos contrários à inclusão dos indivíduos transgênero em categorias de seu gênero de identificação no decorrer de competições esportivas, e a conseqüente refutação a eles. Essa inclusão, conforme se verá, constitui uma consolidação dos princípios da igualdade e não discriminação, corolários da dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, um argumento contrário à inclusão do grupo ora estudado em competições esportivas em consonância com a sua identidade de gênero diz respeito à suposta vantagem que o citado grupo teria em virtude de atributos de categoria biológica.

Na acepção de Sykes, as vantagens de cunho genético são comuns nos desportos, não sendo obrigatoriamente inapropriadas. Ademais, vale salientar que a argumentação baseada em estudos dificilmente se alude a alguma espécie de vantagem, inclusive para as mulheres transexuais que não se submeteram à transição em momento anterior à puberdade (SYKES, 2006).

Esse pressuposto somente é hábil a acarretar maior discriminação, tendo em vista que advém de uma premissa de que todas as pessoas expostas à testosterona no decorrer da puberdade se transformarão em atletas de grande performance, e que todos os atletas do gênero biológico masculino são superiores às atletas pertencentes ao gênero biológico feminino.

Além disso, uma desconfiança ainda maior seria direcionada ao grupo ora estudado, eis que seriam propagados discursos no sentido de que os homens (gênero biológico) alterariam seu gênero somente para obter benefícios em virtude de não

serem bem-sucedidos nas categorias masculinas, o que se opõe ao próprio conceito atinente à identidade de gênero.

Na visão de Gleaves e Lehrbach, insta destacar que uma explicação para a inclusão fundamentada na igualdade fisiológica somente robustece e aquiesce notoriamente a dicotomia binária impingida aos esportes, na qual os atletas que não possuem incerteza com qual dos gêneros binários se identificam podem competir, ao passo que outros necessitam se adequar aos padrões a eles impostos (GLEAVES; LEHRBACH, 2016).

Até os achados científicos mais conclusivos são alterados em um fortuito acidente da natureza, uma vez que, embora ofereçam atestados físicos, essas descobertas em favor da inclusão de atletas transexuais não oportunizam um fundamento ético necessário que legitime a demanda desses atletas na sociedade, existindo, desse modo, o grande problema atinente ao emprego do argumento método-científico a fim de legitimar problemáticas intrinsecamente culturais, isto é, a ausência de conhecimentos sobre temas relacionados à sexualidade e gênero (CARVALHO, 2021).

Conforme Gleaves e Lehrbach, na ocasião em que as evidências, ulteriormente e ainda que perante os achados em favor da inclusão de atletas transgênero, não oferecem suporte a esses atletas por algum critério de natureza fisiológica, não são totalmente equivalentes ou se advierem atletas que deturpem a interrupção aquiescida entre os gêneros binários (não somente do ponto de vista esportivo, mas também da seara comportamental), os achados de suporte a esses indivíduos nos desportos são invalidados de modo automático em uma ótica geral (GLEAVES; LEHRBACH, 2016).

Isto posto, um argumento notoriamente moral em prol da exclusão não é tão impactado pelas dúvidas intrínsecas ao procedimento científico, haja vista que, uma vez contaminado pelos estigmas da sociedade, não é tão frágil quanto às argumentações em favor da inclusão que são frequentemente explicitadas.

Outrossim, consoante a Resser, a existência da inadequação de gênero nos indivíduos em geral é moderadamente baixa se comparada à quantidade de pessoas que aquiescem com seu gênero biológico, e, por conseguinte, isso acaba por deslegitimar o discurso de que as mulheres transexuais tomariam o espaço das mulheres cisgênero, eis que a ocorrência dessa inadequação entre os atletas é baixa.

Além disso, em contrapartida, existe um discurso que prega que os homens transgênero apresentariam baixa performance se comparados a homens cisgênero, o que desaguaria em impedimento ao direito de participação em competições esportivas daqueles.

Todavia, esse discurso não prospera, tendo em vista o caso do atleta de jiu-jitsu Pedro Petry, que venceu lutas contra atletas cisgênero, embora houvesse todas as dificuldades inerentes à categoria masculina, tais como maiores quantidades de lutas e peso maior (CARVALHO, 2021).

É válido salientar o pensamento de Jorge Knijnik, que sustenta que a mensuração das dicotomias biológicas ou físicas entre mulheres e homens apenas acarretaria consequências se fosse possível eliminar o papel desenvolvido pela sociedade e pela evolução histórica no que cerne à adequação de mulheres como submissas, ainda que na constância de competições esportivas (CARVALHO, 2021).

Desta feita, é viável que várias atletas restrinjam seu condicionamento físico para não serem parametrizadas na condição de masculinas em excesso. Outrossim, é viável que homens possuam maior relevância em virtude de maiores patrocínios, levando em consideração que o setor midiático privilegia categorias masculinas, e, ainda, é viável que a fragmentação entre categorias baseadas no gênero desencoraje que determinadas competidoras se empenhem mais, uma vez que se adequariam em seu padrão, na hipótese de já serem bem-sucedidas.

Não obstante, levando-se em conta a ausência de amparo financeiro e psicológico direcionados aos atletas transexuais, Buzuvis explicita que a discriminação odiosa contra esse grupo de indivíduos pode ser equiparada a uma desvantagem (BUZUVIS, 2012).

Portanto, em virtude da ausência de informações e da indagação dessa acepção da desvantagem da discriminação, seria coerente que esse grupo social fosse incluso. Em que pese a segregação, vale dizer que esta não seria uma solução aos atletas transgênero, tendo em vista que causaria mais problemáticas, estranhas às que já existem.

De acordo com Iwamoto, a separação somente robusteceria uma visibilidade menor para os atletas em estudo, eis que, conforme ocorre com os *Gay Games* (competição esportiva direcionada a atletas homossexuais), o evento não teria destaque na mídia de massa, restringindo-se aos meios de comunicação voltados a

esse nicho, bem como são imprescindíveis cada vez mais fracionamentos em virtude do gênero (IWAMOTO, 2019).

Ademais, valendo-se mais uma vez das premissas apresentadas por Reeser sobre a baixa ocorrência da inadequação de gênero entre a população em geral, verifica-se que poderia ser impedida a formação de equipes e da competição como um todo, o que seria hábil a acarretar a eliminação dessa espécie de evento (REESER, 2005).

Finalmente, existe uma linha de raciocínio que sustenta que apenas os esportistas transgênero que tenham se submetido aos procedimentos de transição em momento anterior ao da puberdade poderiam ser contemplados pelas competições esportivas.

No entanto, autorizar que somente atletas que tenham executado os procedimentos nos moldes destacados desde a adolescência seria incongruente com a realidade fática, tendo em vista a existência de empecilhos de natureza jurídica e econômica.

No que concerne aos empecilhos de viés jurídico, vale asseverar que vários países impedem a execução da hormonioterapia e/ou de procedimentos cirúrgicos de redesignação de gênero em momentos anteriores a determinadas faixas etárias.

A título de exemplificação, destaca-se que no Brasil, em consonância com a Resolução nº 2.265 de 2019, elaborada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), a idade para início da hormonioterapia é de 16 anos, ao passo que os indivíduos transgênero podem se submeter à cirurgia de redesignação de gênero a partir dos 18 anos de idade (CFM, 2019). Portanto, a própria conjuntura jurídica já oportuniza um obstáculo para que os atletas detenham a viabilidade de redesignar seu gênero em momento anterior à puberdade.

Em que pese os obstáculos de cunho econômico, existe o ponto que os procedimentos citados, na ocasião em que não sejam oportunizados pelo Estado gratuitamente, são excessivamente onerosos para que um homem médio arque com eles (CARVALHO, 2021).

Sob a ótica de Sykes, os discursos incoerentes estão, hodiernamente, sendo refutados e desconstruídos, haja vista que, em oposição ao que ocorre com os corpos dos esportistas cisgênero, que possuem diversas histórias e vivências, os corpos dos esportistas transexuais possuem suas diversidades como alvo de frequentes

desconfianças que giram em torno de um parâmetro binário de classificação (SYKES, 2006).

4.5 ESTRUTURAÇÃO DO DIREITO DESPORTIVO E REGULAMENTAÇÃO INTERNACIONAL

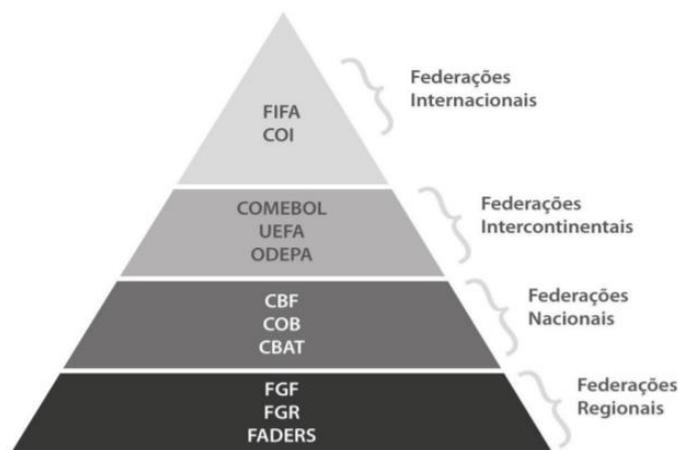
No decorrer deste trabalho, será demonstrada a organização do Direito Desportivo; dessa forma, faz-se necessário entender o conceito desse ramo jurídico para a discussão acerca da inclusão das atletas transgênero em competições desportivas.

O Direito Desportivo é complexo e composto de normas e regras que gerem o desporto no mundo inteiro, cuja inobservância pode causar a marginalização total de uma associação nacional do concerto mundial esportivo (PERRY, 1981).

Inicialmente, é importante entender também como funcionam os órgãos reguladores das atividades esportivas profissionais, sendo que as entidades são hierarquizadas de forma a proporcionar um melhor atendimento, desde as necessidades locais até àquelas de nível internacional.

Na Figura 5, elaborada por Regis Fernando Freitas da Silva (2021), é possível observamos de que forma se dá a organização e estrutura hierárquica das entidades do esporte; assim, no topo da pirâmide está a diretriz de como é a norma, e também como ela é aplicada (SILVA, 2021).

Figura 5 - Hierarquia das normas desportivas



Fonte: (SILVA,2021, p.49).

Conceituado o Direito Desportivo, bem como a organização hierárquica das entidades esportivas, torna-se fundamental pontuar a Justiça Desportiva em âmbito nacional e internacional. Sendo assim, a Justiça Desportiva é o instrumento político-administrativo-jurídico que emprega o Direito Desportivo em ocorrências de infrações disciplinares às normas desportivas, e aos delitos em respectivas competições, em conformidade com as regras constitucionais e legais aplicáveis (KRIEGER, 2002).

Segundo Schmitt (2007), a Justiça Desportiva é o conjunto de instâncias autônomas e independentes dotadas de personalidade jurídica, de direito público ou privado, com a função de solucionar os conflitos de natureza desportiva e de competência restrita ao processo e julgamento de infrações disciplinares e procedimentos especiais definidos em códigos desportivos (SCHMITT, 2007).

O Direito Desportivo é autônomo, ou seja, tem seus próprios tribunais, advogados, procedimentos, porém, mesmo diante dessa autonomia está alinhado com as garantias e direitos fundamentais. Todavia, o Direito Desportivo tem relação direta com ramos do direito, tornando essa autonomia relativa, utilizando-se de diversas normas de outras áreas do direito para a solução de conflitos no âmbito desportivo (SCHIMDT, 2013).

Cabe ressaltar que, por mais que exista essa autonomia desportiva, esta deve ficar em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro e das normas desportivas internacionais (SILVA, 2021). Dessa forma, o esporte possui normas de aplicação internacionais e nacionais, o que facilita o emprego em nível mundial, e a autonomia permite uma autorregulação e facilita a internacionalização das normas do desporto, o que ajuda a garantir a efetividade da norma desportiva (SILVA, 2021).

Dessa forma, diante dessa organização de normas, as atletas transgênero têm conseguido acesso ao esporte de alto rendimento por meio das regulamentações das entidades da administração esportiva. Como exemplo, pode-se citar a jogadora de voleibol Tiffany³⁶, atleta transgênero que atua na Superliga de Vôlei Feminino do Brasil.

³⁶ No Brasil, Tiffany chegou a jogar a Superliga B masculina, por Juiz de Fora e Foz do Iguaçu. Foi para a Europa, onde começou seu processo de transformação. Já como transexual, chegou a jogar entre os homens, na Holanda e na Bélgica. Quando ainda jogava na Holanda, Tiffany começou seu tratamento hormonal, em 2013. Após alguns meses, viu sua força de ataque praticamente sumir. Mudou seu estilo de jogo, buscou golpes mais técnicos e se manteve em quadra. Quando finalmente terminou o tratamento hormonal, deu entrada para a alteração em suas documentações (GUERRA, 2017).

Destaca-se que a atleta é testada quanto aos seus níveis de testosterona regularmente e está dentro das regras estabelecidas pela Federação Internacional de Vôlei, que está alinhada com as exigências do Comitê Olímpico Internacional.

O direito e o esporte possuem princípios que impedem qualquer forma de discriminação, e alinhado a isto está a regulamentação do Comitê Olímpico Internacional que vem buscando garantir a inclusão dos atletas transexuais no ambiente de alto rendimento esportivo.

Nesse viés, um importante documento a ser debatido é a Carta Olímpica³⁷, a qual foi publicada em sua versão original e primária em 1908, e que rege os princípios fundamentais do Olimpismo e das regras e estatutos adotados pelo Comitê Olímpico Internacional (COI), além de estabelecer as relações entre as Federações Internacionais, os Comitês Olímpicos Nacionais e o Movimento Olímpico e as regras para a realização dos Jogos Olímpicos (COI, 1908).

A Carta teve posteriores modificações, como a que entrou em vigor em 17 de julho de 2020, com o seguinte introito:

A Carta Olímpica é a codificação dos princípios fundamentais do Olimpismo, regras e estatutos adotados pelo Comitê Olímpico Internacional. Ele rege a organização, ação e funcionamento do Movimento Olímpico e estabelece as condições para a realização dos Jogos Olímpicos (COI, 2020).

A Carta Olímpica serve para normatizar e constitucionalizar o movimento, hierarquizar os poderes e atribuições e nomear as entidades representativas, criando alguns princípios que dispõe que o Olimpismo é uma filosofia de vida, com objetivo de colocar o desporto ao serviço do desenvolvimento harmonioso da pessoa humana em vista de promover uma sociedade pacífica preocupada com a preservação da dignidade humana, sendo a prática do desporto um direito do homem, sem qualquer forma de discriminação e de acordo com o espírito Olímpico, que requer entendimento mútuo, com espírito de amizade, solidariedade e *fairplay* (COI, 1908).

Com esse novo entendimento, os transgêneros ganharam visibilidade no esporte. Conforme a Carta Olímpica, a prática do desporto é um direito do homem, e todos devem ter acesso sem qualquer forma de discriminação e de acordo com o espírito Olímpico, que requer entendimento mútuo, com espírito de amizade,

³⁷ A Carta teve sua primeira publicação em 1908, com o título de *Annuaire du Comité International Olympique*. Algumas das regras incluída nesta primeira Carta foram, todavia, escritas por Pierre de Coubertin em meados de 1898 (COI, 1908).

solidariedade e fair play. Qualquer tipo de discriminação a um país ou uma pessoa com base na raça, religião, política, sexo ou de outra forma é conflitante com a adesão ao Movimento Olímpico (COI,1908).

4.6 LEGISLAÇÃO PÁTRIA

Hodiernamente, existem três projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados que tencionam determinar o sexo biológico como sendo o único método empregável para a determinação de gênero em competições desportivas de cunho oficial no Brasil.

Os mencionados projetos são: i) o projeto de lei nº 2.200/2019, que tem como autor o deputado federal do AVANTE/BA, Pastor Sargento Isidório (BRASIL, 2019); ii) o projeto de lei nº 2.596 de 2019, elaborado pelo deputado federal do PRB/DF, Júlio César Ribeiro (BRASIL, 2019); iii) o projeto de lei nº 2.639 de 2019, que tem como autor o deputado federal pertencente ao DEM/RJ, Sóstenes Cavalcante (BRASIL, 2019); iv) o projeto de lei nº 3396 de 2020, de autoria da deputada federal Bia Kicis (PSL-DF) (BRASIL, 2020); v) o projeto de lei nº 1670 de 2021, de autoria do deputado federal Guilherme Derrite (PP/SP) (BRASIL, 2021); vi) o projeto de lei nº 1728 de 2021, de autoria do deputado federal Loester Trutis (PSL/MS); e vii) o projeto de lei nº 2139 de 2021, de autoria do deputado federal Nivaldo Albuquerque (PTB/AL).

Os projetos foram apensados e reunidos ao primeiro, e, atualmente, se encontram na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, sob a relatoria da deputada federal Erika Kokay (PT/DF) (BRASIL, 2020).

A temática foi pauta de audiência pública nas datas de 5 e 26 do mês de julho de 2019, viabilizada pela Comissão do Esporte, incumbida pelo exame dos projetos acima citados. A audiência do dia 26 de julho teve a participação de Tiffany Abreu e da ex-jogadora de vôlei Ana Paula Henkel, cujo posicionamento foi benéfico aos projetos.

Os projetos demonstram equivalência no que tange à fundamentação, eis que pretendem impedir a participação de atletas transgênero em competições desportivas de qualquer teor, sob a justificativa da desigualdade de forças entre os gêneros biológicos.

Salienta-se, todavia, o viés violento contido no projeto de lei nº 2200 de 2019. Eis que o deputado federal Pastor Sargento Isidório sugere que os atletas

transgênero promovam suas próprias competições desportivas, bem como se utiliza de linguagem extremamente problemática e criminosa ao se referir a esse grupo na ementa: “Dispõe sobre a proibição da participação de atletas transexuais do sexo masculino (HOMENS TRAVESTIDOS OU FANTASIADOS DE MULHER) em competições do sexo feminino em todo o Território Nacional” (BRASIL, 2019).

A ementa viola os direitos dessa comunidade, uma vez que parte da premissa de que mulheres trans consistem em homens travestidos ou fantasiados de mulheres, que dessa forma se apresentam com o único intuito de assegurar benefícios atléticos sobre os competidos cisgêneros.

Ademais, o conteúdo do projeto acima mencionado é a utilização do discurso religioso para elucidar divergências de cunho fisiológico entre mulheres e homens, estabelecendo sexo ao gênero e vice-versa, robustecendo que as transformações anatômicas viabilizadas nos corpos de indivíduos trans constituem trapaça religiosa.

É sabido que homem e mulher, sexos criados por Deus, têm compleições físicas diferentes, haja vista que, além do aparelho reprodutor, a altura, os músculos, o tônus muscular, a capacidade de força são muito maiores para os homens do que para os mulher, tendo em vista que a testosterona, hormônio responsável pelo aumento da massa muscular, aumento e maturação dos ossos e o crescimento do cabelo corporal, tem produção 30 vezes maior nos homens, do que nas mulheres (BRASIL, 2019, p. 2).

Todavia, a legislação brasileira prevê, no artigo 2º da Lei nº 9.615/1998, que institui normas gerais sobre desporto, princípios que se harmonizam com as disposições da Carta Olímpica.

Art. 2º – O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

[...]

III – da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação (BRASIL, 1998).

Do trecho acima apresentado, depreende-se que as normas gerais desportivas rechaçam qualquer discriminação, consolidando o acesso às competições.

4.7 A ANÁLISE CONFORME A CONSTITUIÇÃO

O direito dos atletas transgênero, que não se harmonizam com o gênero biológico de sua nascença, é assegurado, primeiramente, pela Carta Magna vigente. Eis que ela estabelece, em seu artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que dispõe, em seu artigo 3º, inciso IV, a vedação a quaisquer modos de discriminação (BRASIL, 1988).

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou:

Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolida, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alçando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna (BRASIL, 2018).

O regulamento esportivo é autônomo, de acordo com o que estabelece o artigo 217 da Lei Maior, não podendo, contudo, estar em dissonância com os preceitos constitucionais e com os princípios relacionados aos direitos humanos (BRASIL, 1988).

Art. 217: É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; [...]. (BRASIL, 1988).

Por ocasião do julgamento da ADI 4275, a Corte Suprema consagrou o princípio da autonomia da identidade de gênero, uma vez que esta encontra fundamento nos mandamentos constitucionais do direito à igualdade sem discriminações e no princípio da dignidade da pessoa humana, consistindo em demonstração da personalidade do indivíduo (BRASIL, 2018).

É tempo de a coletividade atentar para a insuficiência de critérios morfológicos para afirmação da identidade de gênero, considerada a dignidade da pessoa humana. Descabe potencializar o inaceitável estranhamento relativo a situações divergentes do padrão imposto pela sociedade para marginalizar cidadãos, negando-lhes o exercício de direitos fundamentais. A tutela estatal deve levar em conta a

complexidade ínsita à psique humana, presente a pluralidade dos aspectos genésicos conformadores da consciência. É inaceitável, no Estado Democrático de Direito, inviabilizar a alguém a escolha do caminho a ser percorrido, obstando-lhe o protagonismo, pleno e feliz, da própria jornada. A dignidade da pessoa humana, princípio desprezado em tempos tão estranhos, deve prevalecer para assentar-se o direito do ser humano de buscar a integridade e apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga. Solução diversa apenas reforça o estigma que conduz muitos cidadãos transgênero à depressão, à prostituição e ao suicídio (BRASIL, 2018).

No que tange às proposições legislativas mencionadas no tópico anterior, vislumbra-se que a sugestão de competições próprias envolvendo apenas atletas transgênero robustece os preceitos de exclusão e justiça, bem como viola o disposto na Constituição Federal em que pese a discriminação odiosa.

Além disso, o notório descaso e desconhecimento constantes dos projetos citados acerca do conceito da identidade transgênero têm o condão de invalidar a vida e a trajetória dos indivíduos que se reconhecem como transgênero.

Ademais, especificamente o projeto de lei nº 2.200 de 2019, ao sugerir que todos os atletas trans são trapaceiros e atuando de modo oposto aos princípios esportivos, fere a dignidade e moral dos indivíduos transgênero, bem como ofende seus direitos humanos.

Finalmente, a justificativa do projeto de lei nº 2.200 de 2019, de que se deve levar em consideração os preceitos de cunho religioso ao tratar da temática, novamente está em dissonância com o que rege a Lei Maior, eis que esta estabelece ser Laico o Estado.

Em virtude da laicidade do Estado, é assegurada a livre prática religiosa (artigo 5º, inciso VI da Lei Maior), sendo certo que, ainda, os projetos de lei não podem se valer de discursos religiosos para fundamentar suas proposições (BRASIL, 1988).

Outrossim, merece destaque o artigo 3º, incisos I, III e IV, que anseiam a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, a redução das desigualdades sociais e regionais e, ainda, a promoção do bem de todos, sem que sejam aplicados preconceitos raciais, sexuais, etários, de cor, de origem ou de quais outros modos de discriminação (BRASIL, 1988).

Sendo assim, os projetos não se coadunam com o estabelecido pela Constituição Federal vigente, eis que é por esta reconhecido o livre direito dos

indivíduos de se incorporarem e se engajarem na sociedade, incluindo-se, aqui, as competições esportivas.

Aliás, a marginalização presente no texto do projeto de lei nº 2.200 de 2019, qual seja, a suspeição da reputação e índole de indivíduos trans na qualidade de pessoa humana, por intermédio da submissão de trapaça em virtude da travestilidade, também viola o disposto na Lei Maior, sobretudo no que tange à dignidade da pessoa humana e a vedação à discriminação.

Logo, percebe-se que os projetos de lei mencionados não se harmonizam com a vontade do legislador constitucional originário, tampouco se coadunam com a volição expressada pelos órgãos esportivos internacionais ou pelos princípios ligados aos direitos humanos.

4.8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa se ocupou de apresentar os regramentos constantes no ordenamento jurídico pátrio no que cerne à regulamentação da participação de atletas transgênero em eventos desportivos e analisá-los sob a ótica constitucional.

Conforme pôde ser percebido, ainda não existe uma legislação específica que reja a temática. Em virtude disso, foram analisados projetos de lei que tratam do tema, bem como posicionamentos já demonstrados pela Corte Suprema em situações anteriores.

De todo o exposto, explícito ficou que os projetos analisados não se harmonizam com os preceitos constitucionais, uma vez que, sobretudo o projeto de lei nº 2.200 de 2019, são eivados de desconhecimento acerca do tema, bem como violações de direitos humanos e ofensas a princípios expressos na Carta Magna.

Perante as variadas polêmicas incidentes no que cerne ao tema da inclusão de indivíduos transgênero em competições esportivas, torna-se fundamental o estudo da temática asseverada sob a ótica dos princípios da não discriminação e da igualdade.

Isso ocorre porque existem premissas construídas ao longo da história que não condizem com a realidade fática e científica, devendo ser desmistificadas, levando em consideração outras nuances, tais como os vieses jurídico, médico, biológico, sexológico e econômico, em favor da elaboração de uma seara esportiva efetivamente justa.

Assim sendo, o presente estudo dedicou-se a analisar os princípios da igualdade e não discriminação através da acepção constitucional e da dignidade da pessoa humana, sempre direcionando o exame ao tema da inclusão de atletas transgênero em categorias esportivas condizentes com o gênero de sua identificação.

Ademais, foram explicitados vários discursos favoráveis à inclusão mencionada, de forma que foram tratadas nuances como as de cunho corporal (hormonioterapia) e óticas atinentes aos obstáculos econômicos para a execução dos procedimentos relacionados à redesignação sexual, o que inviabilizaria oportunidades de participação dos atletas transgênero.

Nesse sentido, percebeu-se que a inclusão dos esportistas mencionados constitui verdadeira consolidação dos princípios da igualdade e não discriminação, sobretudo na acepção material daquele princípio, tendo em vista que se trata de uma discriminação positiva hábil a efetivar a dignidade desse grupo social no meio esportivo.

Assim sendo, perante o atestado, pode-se asseverar que os atletas transgênero podem ser incluídos em competições desportivas que envolvem atletas cisgênero, com base nos princípios estudados nesta análise. O Brasil ainda não possui uma legislação específica quanto à temática, seguindo as diretrizes do COI, em consonância com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em seu artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º, e caput do artigo 217, da CF/88, que “É dever do estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um.”

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Habeas Corpus nº 82424/RS**. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, DF, 17 de setembro de 2003. DJU em 19-03-2004.

BRASIL. **ADI 4275**, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, Processo Eletrônico DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019.

BRASIL. **RE 670422**, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2018, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-051 DIVULG 09-03-2020 PUBLIC 10-03-2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 fev. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.200 de 2019**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2197492#tramitacoes>>. Acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.596 de 2019**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2199734>>. Acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.639 de 2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=57DDF5DDC6CB2851851AA3D565B21A0C.proposicoesWebExterno1?codteor=1756516&filename=Avulso+-PL+2639/2019>. Acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.396 de 2020**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2255565>>. Acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1670 de 2021**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2280140>>. Acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.728 de 2021**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2281033>>. Acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.139 de 2021**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2286433>>. Acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.769 de 2021**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2304432>>. Acesso em: 21 fev. 2022.

BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade?** São Paulo: Brasiliense, 2008.

BUZUVIS, Erin E. Including Transgender Athletes in Sex-Segregated Sport. In: CUNNINGHAM, George B. (ed.). **Sexual Orientation and Gender Identity in Sport: Essays from Activists, Coaches, and Scholars**. Online: Western New England University, 2012.

CARVALHO, João Mikael Costa de. **Anacronismo desportivo: o enigma que orbita a inclusão de pessoas intersexuais e dos indivíduos transgênero na profissionalização olímpica.** Trabalho de conclusão de curso (bacharelado em Direito) apresentado à Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2021. 179 f.

COI. COMITÉ INTERNATIONAL OLYMPIC. **Olympic Charter:** In Force as from 17 July 2020. Online: COI, 2020. 103 p. Disponível em: <https://library.olympics.com/Default/doc/SYRACUSE/355508/olympic-charter-in-force-as-from-17-july-2020-international-olympic-committee>. Acesso em: 15.10.2021.

COI. COMITÉ INTERNATIONAL OLYMPIC: **Olympic Charter.** Lusanne: COI, 1908. 12 p. Disponível em: https://library.olympic.org/default/olympic-charter.aspx?_lg=enGB#_ga=2.87759708.559357917.1616872869-413817433.1615294467. Acesso em: 21.10. 2021.

CFM. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.265 de 20 de setembro de 2019.** Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2.265-de-20-de-setembro-de-2019-237203294>>. Acesso em: 09 fev. 2022.

CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. **O Direito à Diferença.** As ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência. 2ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI.** 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. Liberdade sexual e os direitos humanos. **Revista Jurídica da Universidade de Franca**, ano 3, n. 5. novembro-2000.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GLEAVES, John; LEHRBACH, Tim. Beyond fairness: the ethics of inclusion for transgender and intersex athletes. **Journal of the Philosophy of Sport**, online, ano 2016, v. 43, n. 2, p. 311- 326, 11 mar. 2016.

GOFFMAN, Erving. **Estigma:** notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução: Mathias Lambert. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 2004.

IWAMOTO, Thiago Camargo. **A repercussão da inclusão de pessoas transexuais no esporte:** o discurso nas redes sociais sobre o caso da jogadora Tiffany. 2019. 242 f. Tese (Doutorado) - Curso de Educação Física, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação Física, Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

MAGNANE, Georges. **Sociologie du Sport.** Paris: Gallimard, 1964.

KRIEGER, Marcilio César Ramos. Alguns conceitos para o estudo do direito desportivo. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, v. 1. São Paulo: OAB/SP, 2002.

SYKES, Heather. Transsexual and Transgender Policies in Sport. **Women in Sport and Physical Activity Journal**, Toronto, ano 2006, v. 15, n. 1, p. 3-13, 15 jan. 2006.

SILVA, R.F.F; CARLOS, P.P. **Transexuais: reconhecimento social e legitimação de direitos através do esporte**. SEFIC: Universidade La Salle, p. 1- 8, 2019. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/>. acesso em: 23/11/2020

SILVA, Regis Fernando Freitas da. **Atletas transexuais nos regulamentos esportivos: desestabilizando a organização esportiva e a linearidade de gênero no esporte e no direito**. 2021. 118 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade La Salle, Canoas, 2021. Disponível em: [http://repositorio.unilasalle.edu.br/bitstream/11690/2237/1/](http://repositorio.unilasalle.edu.br/bitstream/11690/2237/1/rffsilva.pdf)

rffsilva.pdf. Acesso em: 22 nov. 2021.

SILVA, Rui Pedro. **Tommie Smith e John Carlos. O protesto olímpico mais famoso**. Revista digital É desporto. Disponível em: <https://edesporto.com/tommie-smith-e-john-carlos-o-protesto-173481>. Acesso em: 22 nov. 2021.

PERRY, Valed. **Direito Desportivo “Temas”**. Rio de Janeiro: CBF, 1981.

SCHMITT, Paulo Marcos. **Direito & Justiça Desportiva**. V.1. Edição Eletrônica, 2007.

TORRES, Marcelo Monteiro. Direito fundamental à diferença. **Revista Eletrônica do CEAF**. Porto Alegre - RS. Ministério Público do Estado do RS. Vol. 1, n. 2, fev./maio 2012.

UNESCO. **Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte**. 14 Revisada. ed. Online: UNESCO, 2015. Português. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000235409_por>. Acesso em: 09 fev. 2022.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todas as exposições apresentadas neste trabalho, é possível afirmar a importância social que o esporte apresenta em todas as esferas, sendo que atletas são também formadores de opinião, por exemplo. Além disso, o esporte tem grande poder transformador, sendo que o mesmo oportuniza a melhoria do padrão de vida das pessoas de forma financeira ou melhora em sua saúde. Outro ponto importante observado é que o esporte sempre tem grande influência nos estudos das Ciências Humanas e Sociais, nas quais, por meio dele, é possível perceber a quebra de paradigmas e promover avanços significativos para a sociedade.

Uma análise histórica apresenta que os esportes sempre estiveram conectados aos comportamentos masculinos, desde os primeiros jogos olímpicos, em Roma e na Grécia. Mesmo atualmente é possível observar que muitos esportes de alto rendimento têm a modalidade masculina muito mais prestigiada e bem paga, como, por exemplo, o futebol. Nesse sentido, destaca-se que mesmo com o avanço e inclusão das mulheres em esportes de alto rendimento nas últimas décadas, observa-se que os atletas transgênero não tiveram as mesmas oportunidades de ascensão. Nesse viés, destaca-se ainda que o acesso das mulheres ao esporte profissional está fundamentado no princípio da não discriminação, pois o esporte é um direito de todos. Conforme o artigo 1º da Carta Internacional da Educação Física e do Esporte, confeccionada pela UNESCO, o direito coletivo ao esporte é compreendido como sendo um direito humano, uma vez que foi positivado na seara fundamental (UNESCO, 2015).

Nas últimas décadas o esporte profissional tem sido um campo amplo para as discussões acerca da possibilidade de participação de atletas transgênero, sendo que se identifica que as normatizações esportivas foram sofrendo alterações durante os anos. Tais mutações das normas e exigências dos órgãos regulares demonstram não existir uma verdade irrefutável acerca do tema, sendo que as discussões e estudos nas áreas sociais são de extrema importância para compor novas linhas de pensamento e promover a disrupção de ideias antigas e antiquadas.

Foi possível observar também que existem duas linhas de pensamento centrais, existindo aqueles que defendem a não participação dos transgêneros junto a atletas cisgênero, pela perda de competitividade e pautando principalmente

questões fisiológicas, e existem aqueles que defendem a participação desses atletas, observando princípios sociais.

Nessa ceara é importante destacar que o tema da inclusão de transgêneros em competições esportivas versa sobre dois temas macrossociológicos: a inclusão e a justiça. Nesse sentido, foi possível identificar projetos de lei e processos judiciais que versam principalmente sobre a violação de direitos das mulheres em decorrência da inclusão de atletas trans na categoria feminina, os quais pautam principalmente as questões fisiológicas como principal atributo de comparação. Quanto a esses projetos e processos, destaca-se que os mesmos não observam o que preconiza a Constituição Federal, sendo que a mesma estabelece o livre direito dos transgêneros de se integrarem na sociedade, incluindo-se, aqui, as competições esportivas.

Em contrapartida, foi possível observar um movimento favorável à inclusão dos atletas transgênero por meio de processos e solicitações judiciais. Nesse viés destaca-se a um dos casos mais emblemáticos e midiáticos do Brasil, o da jogadora de vôlei Tiffany, que ocorreu em 2017. O caso tratou da aceitação da jogadora na categoria feminina para disputar as olimpíadas pelo Comitê Olímpico Internacional – COI, mas a mesma não foi convocada pela Seleção Brasileira de Vôlei Feminino, mesmo estando apta e dentro dos parâmetros exigidos.

A presente dissertação teve como objetivo compreender a participação das atletas transgênero nos Jogos Olímpicos e o seu enquadramento na categoria de sua identidade de gênero. Nesse interim, é importante destacar que no ano de 2021 o Comitê Olímpico Internacional (COI) promoveu a apresentação de novos pré-requisitos para que atletas transgênero possam participar livremente de competições oficiais pelo gênero ao qual se identificam. Dessa forma, este trabalho foi pautado nesses fatos novos, promovendo ainda a discussão histórica acerca do tema.

Para atender aos objetivos propostos, optou-se em apresentar a presente dissertação em formato *multipaper*. Nesse formato a análise foi dividida em três artigos distintos, os quais terão suas conclusões apresentadas na sequência.

O artigo referente ao Estado do Conhecimento tratou da temática em uma perspectiva social. Neste artigo buscou-se na literatura os elementos que compunham esses estudos, com lapso temporal dos últimos cinco anos, com o objetivo de compreender o que estava sendo produzido nessa temática. Diante disso, observou-se que essa produção acadêmica aparece com grande relevância em países da Europa e da América do Norte. Com relação aos anos das publicações dos estudos,

foi possível observar um aumento significativo nos anos de 2020 e 2021, sendo possível pressupor que tal fato tenha ocorrido pela realização da Olimpíada de Tóquio, a qual foi realizada no ano de 2021.

O mapeamento e a análise das produções indexadas nas bases *Scielo*, *Scopus*, *Web of Science* e Portal de Periódicos CAPES, que estudaram a inserção de atletas transgênero em competições esportivas oficiais, em especial nas Olimpíadas, demonstram que o estudo do tema proposto é extremamente atual, visto que existem muitas publicações no lapso temporal utilizado. Destaca-se, ainda, a ocorrência de muitos trabalhos com classificação Qualis A1 a A3, sendo esses periódicos mais representativos devido ao maior fator de impacto das revistas.

Quanto aos resultados encontrados, destaca-se que foram coletados 120 artigos pela metodologia do Estado e Conhecimento, e desses foram selecionados 23 trabalhos para apresentação neste trabalho como ferramentas de apresentação dos resultados. Percebe-se que existe amplo debate quanto à inserção dos transgêneros em competições oficiais, visto que as questões sociais se interpõem com os estudos fisiológicos.

Foi possível identificar que o primeiro caso registrado, o caso da atleta Renée Richards, data de 1977, mas a primeira recomendação oficial do COI de impacto foi publicada apenas em 2003, sendo que a segunda ocorreu somente em 2015. Nesse sentido, é importante destacar que ocorreu grande lapso temporal até que realmente os atletas transgênero fossem pautados oficialmente pelo COI.

Pensando mais precisamente nos temas que apareceram nos estudos sobre a participação das atletas transgênero nas Olimpíadas, na perspectiva social, concluiu-se que ocorre o incentivo à prática do esporte profissional ou até mesmo amador pela publicização de seus resultados, visto que os atletas de alto nível tornam-se referências de sucesso e são importantes ferramentas de inserções de minorias na sociedade.

Além disso, os atletas são formadores de opinião, sendo que quando eles estão no seu ápice, ou com ampla visibilidade, os debates sociais têm maior aderência entre todos os públicos, ficando cada vez mais nítida essa influência com a abrangência de redes sociais.

No decorrer do artigo foram trazidas abordagens no que concerne ao gênero, antecedendo a conceituação de transgênero. Eis que o termo “sexo” e “gênero” são formas de expressão constantemente utilizados no decorrer da pesquisa, tendo em

vista que precedem o debate sobre a transgeneridade, sendo de extrema importância o conhecimento e distinção entre eles, que podem estar relacionados com questões da natureza humana, biológicas, sociais e culturais.

Diante disso, o primeiro objetivo desse artigo foi o de avaliar, com base em estudos científicos, se os atletas transgênero obtêm alguma vantagem ou desvantagem que os impediriam de participar das Olimpíadas. Ao longo da pesquisa foram apresentadas uma série de argumentos referentes à inclusão de atletas transgênero nos esportes de alto rendimento, podendo-se distinguir em quatro principais grupos: 1) Favoráveis (BIANCHI, 2017), (JONES, *et al.*, 2017), (BUZUVIS, 2021), (PIKE, 2020); 2) Desfavoráveis (HILTON; LUNDBERG, 2020), (KNOX, *et al.*, 2019); 3) Categorização de terceiro gênero (HARPER, 2019); 4) Necessidade de mais estudos (CAMARGO; KLESSER, 2017), (JONES, *et al.*, 2017), (DEVINE, 2021), (KAVOURA; KOKKONEN, 2020), (HISSA, 2021).

A partir de uma perspectiva mais geral e defendida em um senso comum, os autores Bianchi (2017), Jones *et al.* (2017), Camargo e Klessler (2017) entendem que as regras devem ser readaptadas para que todos possam participar, e concordam que há necessidade de estudos significativamente aprofundados em diversas áreas para que se possa chegar a um consenso, e enquanto isso não acontece deve ser permitida a participação. Em um entendimento contrário, Joana Harper (2019) acredita na criação de uma terceira categoria de gênero atlético ou desportivo, visto que passa a ser menos discriminatório e promove a igualdade de competição sem que afete a identidade de gênero dos atletas.

Andrew R. Flores *et al.* (2020) realizaram uma pesquisa representativa com 1.020 adultos nos Estados Unidos, concluindo que as mulheres, de acordo com sua identidade de gênero, são mais favoráveis do que os homens quanto à participação de atletas transgênero em categorias femininas dos esportes.

Andria Bianchi (2017) argumenta favoravelmente à inclusão com base na tese de Habilidade. Em vez de ter categorias masculina/feminina, pode fazer mais sentido categorizar os atletas com base em outros fatores específicos do esporte (por exemplo, altura, peso, etc.). Isso pode ajudar a remover barreiras potencialmente injustas e discriminatórias contra atletas transgênero.

Jones BA *et al.* (2017) argumentam no sentido de que devem ser realizados mais estudos com embasamentos científicos, e até o momento se manifestam favoráveis à inclusão, ante a falta de evidências quanto a vantagens.

Sob outra perspectiva, foram apresentadas uma série de argumentos desfavoráveis à inclusão de transgêneros em competições desportivas de acordo com sua identidade de gênero, com base em aspectos fisiológicos, a relação à força muscular e à estrutura óssea esquelética de uma atleta transgênero, que alcança, biologicamente, durante sua puberdade desenvolvida por hormônios masculinos, força desproporcional às atletas cisgênero. Para Taryn Knox, Lynley C Anderson e Alison Heather, a inclusão de atletas trans de elite no esporte é controversa, visto que o nível de testosterona mencionado acima (abaixo de 10 nmol/L) é significativamente maior do que o das mulheres cis, proporcionando uma vantagem de desempenho no esporte. Os estudiosos citados abordam se os transgêneros estariam, supostamente, obtendo vantagens que impossibilitariam a competição em categoria feminina, baseando-se em benefícios corporais frente a mulheres cisgênero.

Por fim, foi possível observar que ainda existe margem para discussões e estudos acerca do tema, tanto nas áreas sociais, quanto esportivas e biológicas. Existem ainda grandes lacunas do conhecimento, visto que estatisticamente ainda é possível observar que atletas transgênero não tem êxito nos eventos oficiais, demonstrando que talvez esta distância tão discrepante entre transgêneros e cisgêneros seja fruto do balizamento apenas por níveis hormonais. Importante frisar também a importância dos estudos sociais, visto que o esporte, como agente integrador, tem importante papel para o desenvolvimento social e para a quebra de paradigmas antes intangíveis.

Entende-se que o primeiro objetivo específico foi atendido, dado que foram levantados e analisados os argumentos exarados em estudos (empíricos ou não), que debateram ambos os lados, ou seja, as possíveis vantagens e desvantagens.

O segundo artigo teve como objetivo específico contextualizar o histórico das divisões das categorias desportivas e da inserção de atletas transgênero nos Jogos Olímpicos, descrevendo as políticas de verificação de sexo ao longo da história dos Jogos Olímpicos.

No ano de 1946, a *International Association of Athletics Federations* (IAAF) determinou que as atletas da categoria feminina deveriam apresentar atestados médicos a fim de comprovar o seu sexo (HARPER, 2019).

Os testes de feminilidade duraram oito edições dos Jogos Olímpicos, de 1968 até 2000. A preocupação com o controle de doping nos esportes aumentou e o COI implementou em 1968, no México, o teste de Barr, que deixou de ser obrigatório após a edição de 2000, em Sydney, devido a comprovadas falhas em que 8 mulheres falharam no teste RCP nas Olimpíadas de Atlanta de 1996 (HEGGIE, 2010, p. 160).

Houve então uma mudança de entendimento no ano de 2004, em Atenas, em que o COI permitiu que as atletas transgênero pudessem competir desde que realizassem a cirurgia de mudança de sexo. Em 2015 a obrigatoriedade da cirurgia de mudança de sexo foi extinta, bastando que os níveis de testosterona sanguínea estivessem abaixo de 10nmol/L por, no mínimo, um ano (COELHO; MOURÃO, 2019).

Percebe-se que, embora tenha ocorrido um grande avanço nas diretrizes do COI, a participação de pessoas transgênero nos Jogos Olímpicos não assegura, efetivamente, a sua inclusão, como, por exemplo, o caso da atleta Caster Semenya, cujo desempenho levou a IAFF requerer que a atleta realizasse testes de sexo após ganhar a medalha de ouro na categoria de 800 metros (COI, 2021).

Contudo, o conhecimento científico prevaleceu e, após anos de profunda discriminação de indivíduos descaracterizados de sua situação, foram realizadas mudanças normativas que autorizaram, ao menos, a possibilidade de competição.

Entendendo-se também que o segundo objetivo foi atendido, eis que foi demonstrado que o contexto histórico foi basilar na visualização do esporte nos moldes aos quais ele se enquadra na atualidade, sendo que há grande preocupação quanto à garantia dos direitos fundamentais, e que a Carta Olímpica é essencial para assegurar que todas as pessoas devam participar dos esportes de alto rendimento.

O terceiro artigo teve como objetivo específico o exame sociojurídico, levando em consideração os regulamentos instituídos pelo Comitê Olímpico internacional para os Jogos Olímpicos. Tal abordagem verificou se essas regras fazem o papel de inclusão ou exclusão dos atletas, bem como a legislação desportiva e a aplicação dos direitos fundamentais.

A legislação brasileira não possui uma regulamentação específica vigente quanto ao tema, de forma que é respeitada a Constituição Federal em seu artigo 217, que dispõe que é dever do Estado promover práticas desportivas formais e não

formais, em conjunto com o artigo 1º da Carta Internacional da Educação Física e do Esporte, elaborada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), que estipula que “A prática de educação física, de atividade física e de esporte é um direito fundamental de todos.” (UNESCO, 2015, p. 2).

Sendo assim, em consonância com o estabelecido pela Constituição Federal vigente, em que são reconhecidas as competições esportivas de forma livre na sociedade, e tendo em vista que não existe legislação pátria exclusiva, são adotadas as diretrizes do Comitê Olímpico Internacional, uma vez que, embora o direito desportivo seja autônomo, deve estar alinhado com o ordenamento jurídico brasileiro e com as normas desportivas internacionais (SILVA, 2021).

O direito e o esporte possuem princípios que impedem qualquer forma de discriminação, e alinhado a isto a regulamentação do Comitê Olímpico Internacional afirma que todos devem ter acesso ao esporte sem qualquer forma de discriminação, pois ao contrário estaria em conflito com o Movimento Olímpico (COI, 1908).

O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou tese em sede de Recurso Extraordinário (RE) 670422, autorizando a alteração do registro civil de pessoa transgênero, diretamente pela via administrativa, independentemente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. A decisão asseverou o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, podendo exercer seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alçando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil, profissional e social (BRASIL, 2018).

A respeito, cabe mencionar a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal do Estado de São Paulo, em que a autora da ação Regina de Sousa (nome civil de Reginaldo de Souza), é atleta transexual integrante da equipe feminina de voleibol da cidade de Jaboticabal-SP, e foi impedida de participar dos Jogos Regionais porque não teria feito a mudança do seu nome social. Cabe frisar que, no caso em tela, a atleta enquadrava-se em todos os parâmetros exigidos pela Confederação Brasileira de Voleibol (CBV) e pelo Comitê Olímpico Internacional (COI), ou seja, comprovar que o nível de testosterona seria menor ou igual a 10nmol/L (nanomol por litro de sangue) nos últimos doze meses.

Houve entendimento que a atleta demonstrou que foi recebida e integrada na equipe feminina de voleibol, sendo que estava em constante treinamento, apta a participar dos jogos no que se refere às taxas hormonais exigidas pelos órgãos

máximos do esporte, gerando assim a responsabilidade civil e o dever de indenizar, nos termos da decisão abaixo:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. **Autora transexual que, apesar de integrar a equipe feminina de voleibol do Município, foi impedida de participar de campeonato regional em virtude de impossibilidade de alterar seu cadastro e efetivar sua inscrição pelo seu nome social.** Pretensão da autora à condenação da FESP e da Municipalidade ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). R. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, para condenar apenas a FESP ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 30.000,00. Pleito de reforma integral da r. sentença ou, subsidiariamente, de redução do "quantum" indenizatório pela FESP e pleito pela autora de aumento do "quantum" fixado. Parcial acolhimento do recurso da FESP e não acolhimento do recurso de apelação adesivo da autora. Em que pese a Municipalidade ser o ente responsável por realizar a inscrição das atletas no evento, o sistema operacional eletrônico de cadastro é posto à disposição e controlado exclusivamente pelo Estado de São Paulo. Impossibilidade de inscrição da autora em virtude de incompatibilidade de seu nome social com seu nome de nascimento vinculado ao seu CPF. Ausência de campo específico para alteração do cadastro e efetivação da inscrição pelo nome social. Omissão da FESP, pois mesmo ciente do ocorrido, não trouxe mecanismos capazes de suprir a incompatibilidade. **Preenchidos os requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Danos morais configurados, no caso concreto.** Responsabilidade exclusiva da FESP. Redução do "quantum" devido para o montante de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Consectários legais - De rigor a observância do que for decidido, oportunamente, em sede do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810, do E. STF). RECURSO DE APELAÇÃO DA FESP PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10055818620178260291 SP 1005581-86.2017.8.26.0291, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 18/09/2019, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/09/2019).

No que tange às mencionadas proposições legislativas em trâmite na Câmara dos Deputados (projeto de lei nº 2.200/2019, projeto de lei nº 2.596 de 2019, projeto de lei nº 2.639 de 2019, projeto de lei nº 3.396 de 2020, projeto de lei nº 1.670 de 2021, projeto de lei nº 1.728 de 2021, projeto de lei nº 2.139 de 2021), que visam determinar o sexo biológico como sendo o único método empregável para a determinação de gênero em competições desportivas de cunho oficial no Brasil, vislumbra-se que a sugestão de competições próprias envolvendo apenas atletas transgênero robustece os preceitos de exclusão e justiça, bem como viola o disposto na Constituição Federal em que pese à discriminação odiosa, eis que no corpo dos referidos projetos as falas são discriminatórias conforme o projeto de lei nº 2.200 de 2019, proposto pelo deputado federal Pastor Sargento Isidório, que se refere aos transgêneros como *“Homens travestidos ou fantasiados de mulher”* (BRASIL, 2019).

Dessa forma, entende-se que se alcançou o terceiro objetivo, explanando as principais categorias do Direito Desportivo, bem como os órgãos nacionais e internacionais de regulamentação no que tange à permissão para que atletas transgênero possam participar em competições desportivas, para que não exista possíveis dúvidas quanto aos órgãos regulamentadores.

Em suma, a partir de todos os objetivos específicos apresentados chega-se ao objetivo geral, que foi analisar em uma perspectiva social, se atletas transgênero podem ser incluídos em competições desportivas, em específico nas Olimpíadas, de acordo com sua identidade de gênero, e com os princípios basilares do esporte de equidade e não discriminação.

Com base em todo o levantamento realizado no decorrer da presente dissertação, observou-se duas possibilidades. A primeira possibilidade é a continuidade da inclusão de atletas transgênero juntamente com mulheres cisgênero, com base no critério já adotado atualmente pelo COI, diante da falta de evidências científicas suficientes acerca do desempenho de mulheres transgênero com relação às mulheres cisgênero, conseqüentemente sejam realizados estudos para que seja possível essa aferição de vantagem/desvantagem futuramente, podendo-se destacar o caso de Caster Semenya, que em 2009, na véspera da final do Campeonato Mundial de 800 metros feminino, a World Athletics (IAAF) solicitou que ela se submetesse a um teste de verificação de gênero. Semenya competiu na final e ganhou o ouro, mas posteriormente foi impedida de competir por quase um ano (COI, 2021).

A sul-africana de 29 anos é bicampeã olímpica feminina de 800 metros, três vezes campeã mundial de 800 metros e duas vezes medalhista de ouro de meia distância nos Jogos da Commonwealth. Para encerrar esses números em mais contexto, quando Semenya venceu o Doha Diamond League 800 metros, em maio de 2019, foi sua 30ª vitória consecutiva na distância (COI, 2021).

A segunda possibilidade seria a criação de um terceiro gênero atlético, que é uma nova categoria, assim como as já existentes (masculina e feminina), já que foi recorrente a preocupação quanto à possibilidade de os transgêneros participarem de competições esportivas devido a condições fisiológicas, e frisando principalmente a não discriminação desses atletas, além de propiciar a inclusão irrestrita destes, observando balizadores e regras apropriadas.

Harper (2019, p. 181) debate que um empecilho seriam as regras do ordenamento jurídico de cada país, visto que a pessoa seria enquadrada de acordo com as normas de sua residência, e atualmente existe uma grande subdivisão dos sistemas federativos. Na página 46 da presente dissertação, pode ser verificado o *Quadro 1 - Sociedades modernas com reconhecimento legal do terceiro gênero*, o qual demonstra os países que permitem o reconhecimento do terceiro gênero legal através de leis já consolidadas e jurisprudências dos tribunais.

No Brasil, por exemplo, a mudança de nome e gênero nos documentos é possível sem a necessidade de ação judicial, desde que a pessoa possua mais de 18 anos de idade, podendo requerer ao cartório de registro civil (CONJUR, 2022). Heinilä (1982) dispõe que a criação de um terceiro gênero atlético causaria outro tipo de desigualdade chamado força do sistema: a força dos recursos materiais, financeiros, tecnológicos e científicos que sustentam um atleta ou uma equipe (HEINILÄ, 1982). As diretrizes iniciais sobre transgêneros do COI para elegibilidade nas categorias femininas (2003) recomendavam cirurgia completa, reconhecimento legal de sexo reatribuído e terapia hormonal. As diretrizes revisadas (COI, 2015) reiteraram o compromisso primordial com a justiça e que restrições necessárias e proporcionais à participação de transgêneros podem ser apropriadas (COI, 2015).

Por fim, após a apresentação dos três artigos desta dissertação, entende-se que a justiça implica o reconhecimento das mulheres transgênero como agentes morais iguais, ao mesmo tempo a justiça no esporte exige que as mulheres também não sejam fisicamente desfavorecidas, sendo necessária uma resposta com base em evidências científicas para manutenção dos princípios desportivos de igualdade e não discriminação, conforme todos os argumentos e legislações apresentados no decorrer da presente dissertação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **RE 670422**, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2018, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-051 DIVULG 09-03-2020 PUBLIC 10-03-2020.

BRAUN, ANA; FREITAS JR., Miguel Archanjo de. Tese em artigos: por que escolher e como fazer? **PRELO**, 2022.

BARBOSA, J. C. **Formatos insubordinados de dissertações e teses na Educação Matemática**. Vertentes da subversão na produção científica em educação matemática. Campinas: Mercado de Letras, v. 1, p. 347-367, 2015.

BRASIL, Congresso Nacional. Projetos de Lei. Dispõe sobre a proibição da participação de atletas transexuais do sexo masculino em competições do sexo feminino em todo o Território Nacional. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade>. Acesso em 20/10/2020.

BOTELHO, J. G.; AGUIAR, T. G. O.; QUADRADO, R. P. Problematizando questões de gênero: “A força de uma mulher forte”. **Revista Latinoamericana de Estudios en Cultura y Sociedad**, V. 05, ed. especial, abr., 2019.

CAMARGO, W. S. Sexualidades, esportes e Teoria Queer: inter-relações. **Revista Estudos Feministas**, v. 16, n .3, 2008.

CARVALHO H. P. et al. Conflitos entre a orientação sexual e a orientação de gênero na identidade de atletas profissionais de voleibol: a percepção de atletas homossexuais. **Revista Bras. Ciência e Movimento**. v.25, n.2, p.84-98, 2017.

CONJUR, CONJUR. Transexuais podem alterar nome e gênero em cartórios, sem necessidade de ação. **Revista Consultor Jurídico**, [S. l.], p. 1-10, 27 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-27/trans-alterar-nome-genero-cartoriosem-necessidade-acao#:~:text=A%20mudan%C3%A7a%20de%20nome%20e,ou%20casamento%20%C3%A0%20identidade%20autopercebida>. Acesso em: 2 out. 2022.

FRANK, A. G. ; YUKIHARA, E. **Formatos alternativos de teses e dissertações**. Blog Ciência Prática, 2013.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de metodologia científica**: teoria da ciência e iniciação à pesquisa. Petrópolis: Vozes, 2011.

JESUS, J. G. D. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos.** Brasília: [s.n.], 2012.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho: ensaio sobre sexualidade e teoria queer.** - 2 ed. 2 reim. - Belo Horizonte, Autêntica, 2015.

MOIRA, Amaira. **Uma seleção feminina só com trans.** 2018. Disponível em: <<http://midianinja.org/amaramoira/amara-moira-uma-selecao-feminina-so-com-trans/>>. Acesso em 26 de novembro de 2019.

MUTTI, Gabriele de Souza Lins. **Adoção da modelagem Matemática para professores em um contexto de formação continuada.** Tese (doutorado) apresentada à Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Cascavel, 2020.

NASCIMENTO, Rodrigo Henrique de Jesus. **Transexualidade e esporte: uma análise dos discursos midiáticos jornalísticos.** 2020. 95 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Tecnologia e Sociedade, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2020. Disponível em: <https://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/23615/1/transexualidadeesportediscursosjornalisticos.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.

WOLFF, Débora Christina Brant. **Política de gênero em competições esportivas.** 2020. 53 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – Fajs do Centro Universitário de Brasília (Uniceub), Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14887/1/D%C3%A9bora%20Wolff%2021553258.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2021.

UNESCO. **Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte.** 14 Revisada. ed. Online: UNESCO, 2015. Português. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000235409_por>. Acesso em: 09 fev. 2022.